

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

ejetrônica

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

nº 15/2023
19 de abril de 2023

Presidente: Rosane Pereira

Vice-Presidente: Denis de Mendonça

1ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

2º Secretário: Josimar Santos Alves

3ª Secretária: Jô Nascimento

4º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocência

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	7
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	7
DECRETO Nº 11.479, DE 06 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 06.04.2023 - Edição Extra)	7
Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para dispor sobre o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem profissional.....	7
PORTARIA MPS Nº 1.121, DE 13 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023).....	15
O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Processo SEI nº 10128.101398/2023-12),	15
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	16
Conversão da Medida Provisória nº 1.148/2022 (DOU de 22.12.2022).....	16
LEI Nº 14.547, DE 13 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023)	16
Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para ampliar o prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação.	16
RESOLUÇÃO BCB Nº 310, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023)	17
Altera a Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020, que consolida os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais e consolidadas pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento e os procedimentos para elaboração, divulgação e remessa de demonstrações financeiras que devem ser observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	17
RESOLUÇÃO BCB Nº 311, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023)	18
Altera a Resolução BCB nº 146, de 28 de setembro de 2021, que dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas administradoras de consórcio e instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre os procedimentos específicos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil.	18
ATO COTEPE PMPF Nº 010, DE 06 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 10.04.2023)	19
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.....	19
ATO COTEPE PMPF Nº 011, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 13.04.2023)	21
Altera o Ato COTEPE/PMPF nº 10/23, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	21
PORTARIA CORAT Nº 116, DE 06 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 11.04.2023)	22
Altera a Portaria Corat nº 60, de 18 de março de 2022, que autoriza solicitação de serviço por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).....	22
PARECER DECOR/CGU/AGU Nº 004, DE 31 DE JANEIRO DE 2023 - (DOU de 13.04.2023)	22
EMENTA: Direito administrativo e tributário. Entendimentos jurídicos divergentes entre a PGFN e a RFB acerca i) da necessidade ou não de submissão das transações tributárias à PGFN para análise de legalidade e os seus respectivos fundamentos legais; ii) do conceito de contencioso administrativo fiscal para fins de transação; bem como iii) do estabelecimento do grau de recuperabilidade do crédito para fins de transação.....	22
PARECER CONSUNIAO/CGU/AGU Nº 006, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 13.04.2023).....	54
EMENTA: Direito administrativo e tributário. Entendimentos jurídicos divergentes entre a PGFN e a RFB acerca i) da necessidade ou não de submissão das transações tributárias à PGFN para análise de legalidade e os seus respectivos fundamentos legais; ii) do conceito de contencioso administrativo fiscal para fins de transação; bem como iii) do estabelecimento do grau de recuperabilidade do crédito para fins de transação.....	54
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	81
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 065, DE 21 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 12.04.2023)	81
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	81
IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 10.485, DE 2002. SUJEITO PASSIVO.....	81
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	82
IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 10.485, DE 2002. SUJEITO PASSIVO.....	82
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	82
CONSULTA. INEFICÁCIA.	82



SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 66, DE 21 DE MARÇO DE 2023.	83
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	83
BASE DE CÁLCULO. REGIME DE RECONHECIMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. ALTERAÇÃO EM RAZÃO DE ELEVADA OSCILAÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO. CAIXA PARA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.....	83
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	83
BASE DE CÁLCULO. REGIME DE RECONHECIMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. ALTERAÇÃO EM RAZÃO DE ELEVADA OSCILAÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO. CAIXA PARA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.....	83
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	83
BASE DE CÁLCULO. REGIME DE RECONHECIMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. ALTERAÇÃO EM RAZÃO DE ELEVADA OSCILAÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO. CAIXA PARA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.....	83
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.....	83
BASE DE CÁLCULO. REGIME DE RECONHECIMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. ALTERAÇÃO EM RAZÃO DE ELEVADA OSCILAÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO. CAIXA PARA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.....	83
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68, DE 24 DE MARÇO DE 2023 – (DOU de 12/04/2023)	84
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ ENTIDADES ISENTAS. COMERCIALIZAÇÃO DE SUVENIRES COM MARCA PRÓPRIA	84
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ENTIDADES ISENTAS. COMERCIALIZAÇÃO DE SUVENIRES COM MARCA PRÓPRIA	84
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. VENDA DE BENS E SERVIÇOS.....	85
ATIVIDADE NÃO PRÓPRIA. NÃO CABIMENTO DE ISENÇÃO.....	85
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. TRIBUTAÇÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA FOLHA DE SALÁRIOS.....	85
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70, DE 27 DE MARÇO DE 2023 – (DOU de 30/03/2023)	86
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	86
ALÍQUOTA ZERO. MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE JORNAIS E DE PERIÓDICOS.	86
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	86
ALÍQUOTA ZERO. MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE JORNAIS E DE PERIÓDICOS.	87
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 072, DE 28 DE MARÇO DE 2023 -(DOU de 31.03.2023)	87
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	87
OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. INCIDÊNCIA.	87
Assunto: Norma Gerais de Direito Tributário.....	87
CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.	87
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 073, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 03.04.2023)	88
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	88
OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO ADUANEIRO PARA POSTERIOR EMBARQUE PARA O EXTERIOR. TRANSPORTE INTERNO.....	88
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	88
OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO ADUANEIRO PARA POSTERIOR EMBARQUE PARA O EXTERIOR. TRANSPORTE INTERNO.....	88
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 074, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 04.04.2023)	89
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	89
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75, DE 31 DE MARÇO DE 2023 – (DOU de 11/04/2023)	90
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	90
LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. USUÁRIO FINAL. AQUISIÇÃO OU RENOVAÇÃO. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.....	90
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 077, DE 03 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 12.04.2023)	91
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	91
PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR EMPRESA JUNTO A INTERMEDIÁRIO PESSOA FÍSICA. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA À COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO.....	91
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78, DE 3 DE ABRIL DE 2023 - DOU de 12/04/2023 (nº 70, Seção 1, pág. 43)	91
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	91
RENDIMENTOS PAGOS A MAIOR EM ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES.	91
DEVOLUÇÃO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. FATO GERADOR DO IMPOSTO.	91
Assunto: Processo Administrativo Fiscal CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL	92
Não produz efeitos a consulta na parte em que o consultante não reveste a condição de sujeito passivo.....	92
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 079, DE 03 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023)	93



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias	93
GILRAT. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ATIVIDADES DE TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. A atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), atividade esta que é utilizada para determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT).....	93
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 80, DE 3 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 12/04/2023)	94
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	94
IRPF. DEPENDENTE. NETO. GUARDA COMPARTILHADA.....	94
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 81, DE 3 DE ABRIL DE 2023 - DOU de 12/04/2023	94
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	94
SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. VENDA DE CAVACOS DE MADEIRA. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. REQUISITOS.	94
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. VENDA DE CAVACOS DE MADEIRA. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. REQUISITOS.	95
Assunto: Normas de Administração Tributária.	96
CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.....	96
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 82, DE 4 DE ABRIL DE 2023 - DOU de 12/04/2023 (nº 70, Seção 1, pág. 44)	96
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	96
ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. VALOR DA ALIENAÇÃO A SER DEFINIDO EM DATA FUTURA. RECEBIMENTO DE ANTECIPAÇÃO. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS SOBRE O GANHO DE CAPITAL.	96
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 083, DE 04 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 06.04.2023)	97
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	97
RESULTADO PRESUMIDO. DOAÇÃO. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS.....	97
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.002, DE 3 DE ABRIL DE 2023 - DOU de 12/04/2023 (nº 70, Seção 1, pág. 45)... ..	97
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.	97
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.008, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - 10ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.04.2023). ..	98
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	98
COFINS-IMPORTAÇÃO. AUTOPEÇAS. ANEXOS I E II DA LEI Nº 10.485, DE 2002. PESSOA JURÍDICA NÃO FABRICANTE DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. ALÍQUOTAS.	98
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	98
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. AUTOPEÇAS. ANEXOS I E II DA LEI Nº 10.485, DE 2002. PESSOA JURÍDICA NÃO FABRICANTE DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. ALÍQUOTAS.....	98
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.009, DE 11 DE ABRIL DE 2023 - 10ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 12.04.2023)	99
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	99
ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. AMAZÔNIA OCIDENTAL. PRODUTO NACIONALIZADO.	99

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 100

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	100
DESPACHO Nº 15, DE 6 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 10/04/2023)	100
Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.	100
DESPACHO Nº 16, DE 13 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 14/04/2023)	100
Publica Convênios ICMS aprovado na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31/03/2023 e 12/04/2023	100
CONVÊNIO ICMS Nº 016, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023)	101
Altera o Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.....	101
CONVÊNIO ICMS Nº 017, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023)	102
Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí e altera o Convênio ICMS nº 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal.	102
CONVÊNIO ICMS Nº 018, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOU DE 14.04.2023)	103
Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 183/21, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de gás natural - GN - e na prestação de serviço de transporte interestadual de gás natural nas condições que especifica.....	103



Altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.....	103
CONVÊNIO ICMS Nº 020, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOU DE 14.04.2023)	104
Altera o Convênio ICMS nº 91/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS às operações internas, com micro-ônibus e vans, para utilização como transporte complementar de passageiros.....	104
PROTOCOLO ICMS Nº 003, DE 06 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 10.04.2023).....	105
Altera o Protocolo ICMS nº 53/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS 142/18.	105
PROTOCOLO ICMS Nº 004, DE 06 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 10.04.2023).....	105
Revoga o Protocolo ICMS nº 23/19, que dispõe sobre a remessa de leite in natura do Estado da Alagoas para industrialização no Estado de Sergipe, com suspensão do ICMS.....	105
PROTOCOLO ICMS Nº 005, DE 06 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 10.04.2023).....	106
Altera o Protocolo ICMS nº 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.....	106
PROTOCOLO ICMS Nº 006, DE 06 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 10.04.2023).....	106
Altera o Protocolo ICMS nº 97/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.....	106
2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	107
RESOLUÇÃO SFP Nº 019, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOE de 13.04.2023)	107
Fixa data inicial para destinação de recursos para apoio financeiro a projetos culturais no âmbito do Programa de Ação Cultural - PAC e a projetos desportivos no âmbito do Programa de Incentivo ao Esporte - PIE no exercício de 2023..	107
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	108
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	108
PORTARIA PGM Nº 048, DE 10 DE ABRIL DE 2023 - (DOM de 11.04.2023)	108
Disciplina a modalidade de transação por adesão a proposta da Procuradoria Geral do Município, na cobrança de créditos municipais de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa.....	108
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	115
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	115
Sobre a importância de dizer não.....	115
Para deixar de dizer sim para tudo, se pergunte se você realmente quer aquilo	115
Multas do eSocial já estão valendo.	116
Veja como evitar.....	116
Cliente detrator – 4 dicas para encontrar e transformar um cliente detrator em um promotor do seu negócio.	117
Você oferece um serviço de ponta em seu escritório e faz de tudo para garantir um atendimento de excelência ao seu cliente.....	117
STF publica decisão sobre 'revisão da vida toda' do INSS; veja o que muda.....	122
A "revisão da vida toda" garante que aposentados e pensionistas do INSS tenham direito de incluir todas as contribuições previdenciárias anteriores a julho de 1994 no cálculo dos benefícios	122
PIS/Cofins: ICMS deve ser excluído da base de cálculo de créditos a partir de maio.	124
Profissionais da área tributária devem atualizar os seus sistemas com a nova base de cálculo do PIS/Cofins.....	124
Empregado é indenizado por dano moral ao ser obrigado a reviver continuamente o acidente sofrido na empresa.....	125
Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD).....	126
Perguntas e Respostas sobre o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais	126
Lei Brasileira se aplica em contrato de trabalho com Navio de Cruzeiro de bandeira estrangeira.....	133
Multas do eSocial já estão valendo; veja como evitar.....	134
Desde janeiro de 2023 a Receita Federal já está multando as empresas que não estão em regularidade com o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhista (eSocial)	134
ChatGPT na contabilidade: como a inteligência artificial pode aumentar sua eficiência?	135
Você já pensou em utilizar o ChatGPT na contabilidade?	135
Restituição de Tributos: Simples Nacional e Simei – Aplicação Atualizada.....	138
Profissionais contábeis utilizando de marketing para oferecer serviços.	139
Especialista comenta como esses profissionais podem abranger seus negócios com o bom uso do marketing digital e o que diz o código de ética.....	139



Como funciona o direito de arrendimento?	141
Comprou um produto, mas ficou insatisfeito? Entenda se você pode devolvê-lo e quais são as regras para isso	141
Responsabilidade trabalhista de sócio vai até dois anos após sua retirada da empresa.....	142
O TRT-2 isentou da responsabilidade por créditos trabalhistas uma empresária que havia deixado os quadros societários da executada mais de dois anos antes do ajuizamento da reclamação. O entendimento da 12ª Turma do Regional reverte decisão de 1º grau com base em artigos do Código Civil e alteração promovida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).....	142
OAB-SP cria cartilha com orientações de boas práticas para segurança digital.	143
A seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP) lançou uma cartilha com orientações sobre segurança digital para advogados. O projeto é promovido pela Comissão de Tecnologia e Inovação da entidade.	143
Golpistas usam esses truques mentais para tirar seu dinheiro.	143
No início deste mês fomos bombardeados por notícias sobre diversos atletas profissionais de futebol que perderam dezenas de milhões de reais em mais um golpe financeiro.	143
Empresa é condenada por não oferecer sanitários e chuveiros com privacidade e higiene para empregado.	145
Uma companhia do setor de engenharia foi condenada a pagar R\$ 10 mil em indenização a um trabalhador que usava banheiros e chuveiros sem privacidade e condições dignas de higiene. A decisão é da 14ª Turma do TRT da 2ª Região, confirmando sentença do juízo de origem.....	145
Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para dispor sobre o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem profissional.....	146
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 75, DE 31 DE MARÇO DE 2023	155
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF	155
LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. USUÁRIO FINAL. AQUISIÇÃO OU RENOVAÇÃO. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.....	155
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 66, DE 21 DE MARÇO DE 2023.	155
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	155
BASE DE CÁLCULO. REGIME DE RECONHECIMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. ALTERAÇÃO EM RAZÃO DE ELEVADA OSCILAÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO. CAIXA PARA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.....	155
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	155
BASE DE CÁLCULO. REGIME DE RECONHECIMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. ALTERAÇÃO EM RAZÃO DE ELEVADA OSCILAÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO. CAIXA PARA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.....	156
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	156
BASE DE CÁLCULO. REGIME DE RECONHECIMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. ALTERAÇÃO EM RAZÃO DE ELEVADA OSCILAÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO. CAIXA PARA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.....	156
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.....	156
BASE DE CÁLCULO. REGIME DE RECONHECIMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. ALTERAÇÃO EM RAZÃO DE ELEVADA OSCILAÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO. CAIXA PARA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.....	156
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 78, DE 03 DE ABRIL DE 2023.	157
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF	157
RENDIMENTOS PAGOS A MAIOR EM ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. DEVOLUÇÃO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO....	157
FATO GERADOR DO IMPOSTO.	157
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	157
CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.	157
Não produz efeitos a consulta na parte em que o consultante não reveste a condição de sujeito passivo.	157
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 82, DE 04 DE ABRIL DE 2023.	158
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF	158
ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. VALOR DA ALIENAÇÃO A SER DEFINIDO EM DATA FUTURA. RECEBIMENTO DE ANTECIPAÇÃO. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS SOBRE O GANHO DE CAPITAL.	158
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	158
ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BEM COMUM. BIPARTIÇÃO COM O CÔNJUGE. CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.....	158
Decisão do STF sobre ICMS beneficia contribuinte, mas modulação deixa dúvida.	159
O Supremo Tribunal Federal decidiu, por seis votos a cinco, que a cobrança de ICMS na transferência de mercadorias de um estado para o outro, entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, fica proibida a partir do exercício financeiro de 2024.....	159
eSocial: Ferramenta “Consulta Qualificação Cadastral – CQC”	161
STF autoriza empresas a transferir créditos de ICMS entre filiais.....	162
Medida vale a partir do próximo ano	162
Carf reconhece a validade da devolução de capital a valor contábil	163



Qual melhor modelo tributário para clínicas e empresas odontológicas.....	167
Teoria Pura da Contabilidade.....	168
4.02 COMUNICADOS	170
CONSULTORIA JURIDICA.....	170
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	170
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	171
FUTEBOL	171
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	171
5.01 ENCONTROS SEMANAIS	171
GRUPO DE ESTUDOS DE TRIBUTOS E OBRIGAÇÕES - DIA 18-04-2023.	171
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. Julgamento no STF e Notícias da semana	171
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis – dia 19-04-2023.	171
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. – IRPF com Dr. IR e dúvidas do dia a dia.....	171
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil – não haverá live no dia 20-04-2023	171
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	171
5.02 FACEBOOK	171
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	171

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

DECRETO Nº 11.479, DE 06 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 06.04.2023 - Edição Extra)

Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para dispor sobre o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se aprendiz a pessoa maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, inscrita em programa de aprendizagem, que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput não se aplica a aprendizes com deficiência." (NR)



"Art. 45. Considera-se contrato de aprendizagem o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a sua formação." (NR)

"Art. 50.

II - as escolas técnicas de educação;

§ 1º As entidades de que trata o caput disporão de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e a acompanhar e avaliar os resultados.

....." (NR)

"Art. 51.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará sistema eletrônico que permita aos estabelecimentos a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021." (NR)

"Art. 52. Deverão ser incluídas no cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o caput do art. 51 todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Ficam excluídas do cálculo as funções que:

I - demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior;

II - estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)

"Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes com idade entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico ou moral dos adolescentes aprendizes.



§ 1º As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o caput poderão ser atribuídas, quando for o caso, a jovens aprendizes com idade entre dezoito e vinte e quatro anos.

§ 2º A seleção de aprendizes deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos; e

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública." (NR)

"Art. 54. Ficam excluídos do cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o caput do art. 51:

I - os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e

II - os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão considerados exclusivamente para o cálculo da porcentagem da empresa prestadora." (NR)

"Art. 55. As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, nos termos do disposto no art. 50, poderão suprir a demanda dos estabelecimentos na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho." (NR)

"Art. 57. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento a que se refere o caput do art. 51, que assumirá a condição de empregador e deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades de que trata o art. 50.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de contratação direta pelo estabelecimento, para fins do cumprimento da cota referente ao número de aprendizes prevista no caput do art. 51, a contratação poderá ser feita, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos a que se refere o inciso III do caput do art. 50, desde que haja prévia celebração de contrato com o estabelecimento.

§ 2º O contrato de que trata o § 1º deverá conter, entre outras, as seguintes obrigações:



I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem:

a) assumirá a condição de empregador, com os ônus dela decorrentes; e

b) assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual anotará, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem; e

II - o estabelecimento assumirá a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido." (NR)

"Art. 58.

I - de forma direta, nos termos do disposto no caput do art. 57, por meio da realização de processo seletivo, divulgado pela publicação de edital; ou

II - nos termos do disposto no § 1º do art. 57.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Capítulo à contratação do aprendiz por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, que observará regulamento específico." (NR)

"Art. 62. A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, estabelecidas no plano do curso pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica." (NR)

"Art. 65. As aulas práticas deverão ser desenvolvidas de acordo com as disposições do programa de aprendizagem e poderão ocorrer:

I - na entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; ou

II - no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, o estabelecimento, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, designará um empregado monitor responsável:

I - pela coordenação de exercícios práticos; e

II - pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem.

§ 3º Para fins da experiência prática de acordo com a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento no mesmo Município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um de seus estabelecimentos." (NR)

"Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas poderá:

I - ministrar as aulas práticas exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional, às quais caberá o acompanhamento pedagógico das aulas; ou



II - requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota de aprendizagem em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego definir:

I - os setores da economia em que a aula prática poderá ser ministrada nas entidades concedentes; e

II - o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso.

.....

§ 3º No caso do inciso II do caput, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar, conjuntamente, parceria com uma das entidades concedentes referidas no § 2º para a realização das aulas práticas.

§ 4º Para fins do adimplemento integral da cota de aprendizagem, os percentuais a serem cumpridos, em qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II do caput, deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, observados:

I - os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - a contratação do percentual mínimo de que trata o caput do art. 51." (NR)

"Art. 66-A. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a execução de programas de aprendizagem profissional experimentais.

§ 1º Entende-se por programas de aprendizagem profissional experimentais os programas demandados pelo mercado de trabalho que possuam características inovadoras em relação à formação técnico-profissional metódica dos programas de aprendizagem regulares, desde que estejam de acordo com as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º A entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica deverá encaminhar ao Ministério do Trabalho e Emprego o projeto pedagógico do programa de aprendizagem profissional experimental, acompanhado do plano de avaliação de impacto da metodologia, que deverá considerar os indicadores de empregabilidade.

§ 3º Para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional experimentais poderão ser firmadas parcerias com:

I - outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica;

II - entidades que tenham por objetivo a qualificação profissional; ou

III - entidades que sejam reconhecidas pelo desenvolvimento de competências profissionais em sua área de atuação.

§ 4º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica que comprovarem a inserção no mercado de trabalho de, no mínimo, oitenta por cento dos aprendizes concluintes do programa de aprendizagem experimental terão autorização especial concedida anualmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego para continuar a ofertar o programa, desde que comprovem a manutenção dos índices de empregabilidade dos aprendizes egressos em percentual superior ao estabelecido neste parágrafo.



§ 5º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego regulamentará o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 71. O contrato de aprendizagem será extinto:

I - no seu termo;

II - quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto se for aprendiz com deficiência; ou

III - antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- b) falta disciplinar grave;
- c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- d) a pedido do aprendiz.

§ 1º Nas hipóteses de extinção e rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º O desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem de que trata a alínea "a" do inciso III do caput será caracterizado por meio de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 3º A falta disciplinar grave de que trata a alínea "b" do inciso III do caput será caracterizada por quaisquer das hipóteses previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 4º A ausência injustificada às aulas que implique perda do ano letivo, de que trata a alínea "c" do inciso III do caput, será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino." (NR)

"Art. 75-A.

.....

§ 1º O reconhecimento dos objetivos previstos no caput correrá por meio de:

I - concessão do Prêmio Parceiros da Aprendizagem Profissional; e

II - divulgação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, da classificação das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e dos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará o Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional." (NR)

"Art. 75-B. O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará o Programa Embaixadores da Aprendizagem Profissional, com a finalidade de ampliar o engajamento da sociedade no aumento de vagas e na boa execução da aprendizagem profissional.



§ 1º Poderão ser designados como embaixadores da aprendizagem cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que tenham praticado ações relevantes nessa área, para auxiliar o Ministério do Trabalho e Emprego na divulgação e na articulação da aprendizagem profissional no âmbito local.

§ 2º A designação de que trata o § 1º será feita por ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e poderá ocorrer por unidade federativa ou nacionalmente.

§ 3º O exercício da função de embaixador da aprendizagem é considerado prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

Art. 2º Os contratos de aprendizagem firmados nos termos do disposto no Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022, ficam válidos até o término de sua vigência.

Art. 3º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.579, de 2018:

- a) os § 1º e § 2º do art. 44;
- b) os incisos I e II do caput e os § 1º a § 5º do art. 45;
- c) os incisos I a IV do § 1º do art. 50;
- d) o art. 51-A;
- e) o art. 51-B;
- f) o art. 51-C;
- g) os § 1º e § 2º do art. 52;
- h) o art. 53-A;
- i) o art. 53-B;
- j) os incisos III e IV do caput e os § 1º e § 2º do art. 54;
- k) o art. 54-A;
- l) os incisos I e II do caput do art. 57;
- m) o art. 57-A;
- n) o art. 57-B;
- o) os § 3º e § 4º do art. 60;
- p) o art. 64-A;
- q) os incisos III a VI do caput e o § 4º do art. 65;
- r) o art. 65-A;



- s) o art. 65-B;
 - t) o art. 65-C;
 - u) o § 5º do art. 66;
 - v) os incisos IV e V do caput do art. 71;
 - w) o parágrafo único do art. 75-A;
 - x) os incisos I a III do caput e o parágrafo único do art. 75-B;
 - y) o art. 75-C; e
 - z) o art. 75-D;
- II - o art. 7º-A do Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021; e
- III - os seguintes dispositivos do Decreto nº 11.061, de 2022:
- a) o art. 1º, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.579, de 2018:
 - 1. o art. 44;
 - 2. o art. 45;
 - 3. o inciso II do caput e o § 1º do art. 50;
 - 4. o art. 51-A;
 - 5. o art. 51-B;
 - 6. o art. 51-C;
 - 7. o art. 52;
 - 8. o art. 53;
 - 9. os art. 53-A e art.53-B;
 - 10. o art. 54;
 - 11. o art. 54-A;
 - 12. o art. 55;
 - 13. o art. 57;
 - 14. o art. 57-A;
 - 15. o art. 57-B;



16. os incisos I e II do caput do art. 58;

17. o art. 60;

18. o art. 62;

19. o art. 64-A;

20. o art. 65;

21. o art. 65-A;

22. o art. 65-B;

23. o art. 65-C;

24. o art. 66;

25. o art. 71;

26. o parágrafo único do art. 75-A;

27. o art. 75-B;

28. o art. 75-C; e

29. o art. 75-D; e

b) os art. 2º a art. 4º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho

PORTARIA MPS Nº 1.121, DE 13 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023)

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Processo SEI nº 10128.101398/2023-12),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de abril de 2023, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002392 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de março de 2023;



II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005700 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de março de 2023 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002392 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de março de 2023; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,006400.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de abril de 2023, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,006400.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

Conversão da Medida Provisória nº 1.148/2022 (DOU de 22.12.2022)

LEI Nº 14.547, DE 13 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023)

Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para ampliar o prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.148, de 2022, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Veneziano Vital do Rêgo, Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 78. Até o ano-calendário de 2024, as parcelas de que trata o art. 77 desta Lei poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

....."(NR)

"Art. 87.

.....

§ 10. Até o ano-calendário de 2024, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido, sobre a renda incidentes sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do caput do art. 91 desta Lei, relativos a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Primeiro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

RESOLUÇÃO BCB Nº 310, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023)

Altera a Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020, que consolida os critérios gerais para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras individuais e consolidadas pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento e os procedimentos para elaboração, divulgação e remessa de demonstrações financeiras que devem ser observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 12 de abril de 2023, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, incisos II e IX, alínea "b", e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução BCB nº 2, de 12 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Devem elaborar demonstrações financeiras anuais consolidadas, adotando o padrão contábil internacional de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board (IASB), traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela International Financial Reporting Standards Foundation (IFRS Foundation), as instituições que se enquadrem em pelo menos uma das condições a seguir:



I - administradoras de consórcio e instituições de pagamento registradas como companhia aberta;

II - instituições de pagamento líderes de conglomerado prudencial Tipo 3 enquadrado no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3), conforme regulamentação vigente; e

III - instituições de pagamento líderes de conglomerado prudencial Tipo 2 que tenham ativo total, apurado de acordo com os critérios e procedimentos consubstanciados no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), superior a 0,1% (um décimo por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil.

.....

§ 4º Fica facultada, até 1º de janeiro de 2025, às instituições de pagamento mencionadas no caput que, em 1º de janeiro de 2023, não estavam obrigadas a elaborar e divulgar demonstrações financeiras consolidadas conforme o padrão internacional, a elaboração e a divulgação das demonstrações financeiras consolidadas de que trata o caput.

§ 5º Para fins do disposto no inciso III do caput, o PIB do Brasil corresponde ao produto interno bruto apurado a preços de mercado e valores correntes divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado para o período de quatro trimestres consecutivos com término nas datas-bases de 30 de junho e 31 de dezembro, apurados em até noventa dias após a data-base a que se referem, vedada revisão posterior." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 10 da Resolução BCB nº 2, de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2023.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO

Diretor

RESOLUÇÃO BCB Nº 311, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023)

Altera a Resolução BCB nº 146, de 28 de setembro de 2021, que dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas administradoras de consórcio e instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre os procedimentos específicos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 12 de abril de 2023, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, incisos II e IX, alínea "b", e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, na Resolução BCB nº 197, de 11 de março de 2022, e na Resolução BCB nº 233, de 27 de julho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução BCB nº 146, de 28 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º



.....

§ 3º O disposto no inciso III do caput não se aplica às instituições de pagamento:

I - líderes de conglomerado prudencial Tipo 3 enquadrado no Segmento 4 (S4) ou no Segmento 5 (S5); e

II - líderes de conglomerado prudencial Tipo 2 que tenham ativo total, apurado de acordo com os critérios e procedimentos consubstanciados no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), inferior ou igual a 0,1% (um décimo por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, o PIB do Brasil corresponde ao produto interno bruto apurado a preços de mercado e valores correntes divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado para o período de quatro trimestres consecutivos com término nas datas-bases de 30 de junho e 31 de dezembro, apurados em até noventa dias após a data-base a que se referem, vedada revisão posterior." (NR)

"Art. 5º A elaboração e a remessa ao Banco Central do Brasil dos documentos contábeis de que trata este Capítulo são obrigatórias a partir da data em que a administradora de consórcio ou a instituição de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil estiver em efetivo funcionamento.

....." (NR)

"Art. 16.

.....

§ 3º Ficam dispensadas, para os relatórios elaborados até a data-base de junho de 2026, a elaboração e a remessa das informações de que tratam as alíneas "c" a "l" do inciso II do caput.

....." (NR)

"Art. 20-A. Ficam dispensadas da elaboração e da remessa do Relatório do Conglomerado Prudencial de que trata o art. 16 as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para as datas-bases relativas aos períodos findos até 31 de dezembro de 2024." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do art. 5º da Resolução BCB nº 146, de 2021.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de julho de 2023, em relação às alterações nos arts. 4º e 5º da Resolução BCB nº 146, de 2021; e

II - em 1º de maio de 2023, em relação aos demais dispositivos.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor

ATO COTEPE PMPF N° 010, DE 06 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 10.04.2023)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;



CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, em sua 317ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 13 de janeiro de 2023, em cumprimento do inciso IV do seu regimento, interpretou que o Convênio ICMS n° 198, de 22 de dezembro de 2022, é de adoção facultativa pelas unidades federadas, podendo estas optarem por utilizar a integralidade do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007, para estabelecimento da base de cálculo nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP;

CONSIDERANDO a alteração do início da produção de efeitos do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, pelo Convênio ICMS n° 12, de 31 de março de 2023;

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.100432/2023-63, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de abril de 2023, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS n° 110/07:

ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	6,1287	6,1287	***	***	***	***	-	4,4940	-	-	-	-
2	AL	**5,7482	**5,8483	**6,3848	**6,2590	**6,1893	**6,1893	3,4910	*4,3112	*4,6421	-	-	-
3	AM	**6,3994	**6,3994	***	***	***	***	-	**4,3360	2,5168	1,7922	-	-
4	AP	5,2100	5,2100	***	***	***	***	-	5,0700	-	-	-	-
5	BA	5,9600	5,9600	***	***	***	***	-	4,5900	3,6940	-	-	-
6	CE	5,7100	7,4230	5,2533	5,2533	6,9839	6,9839	-	4,6000	4,6400	-	-	-
7	DF	**5,6000	**7,5600	**5,9500	**5,8600	**8,5200	**8,5200	-	**4,0400	6,2900	-	-	-
8	ES	**5,6958	**5,6958	**5,7998	**5,6773	7,3947	7,3947	-	**4,4355	*5,0265	-	-	-
9	GO	5,4475	7,4384	5,8445	5,7328	8,5154	8,5154	-	3,9536	-	-	-	-
10	MA	**5,2300	**5,2300	***	***	***	***	-	**4,4900	-	-	-	-
11	MG	5,4689	7,5353	6,0322	5,9065	8,5906	8,5906	7,5375	3,9508	4,7161	-	-	-
12	MS	5,4286	7,2922	6,1212	5,9495	5,6770	5,6770	3,5839	3,9584	3,4598	-	-	-
13	MT	5,3968	7,1421	***	***	***	***	7,6985	3,7185	3,5366	2,9900	-	-
14	PA	5,5633	5,5633	***	***	***	***	-	4,6690	-	-	-	-
15	PB	*5,3454	*9,1585	5,2300	5,2300	-	**6,5652	*5,7870	*4,0645	*4,3227	-	6,8463	6,8463
16	PE	**5,4000	**5,5500	***	***	***	***	-	**4,1300	-	-	-	-
17	PI	*5,7600	*5,7600	5,2300	5,2300	*8,6000	*8,6000	*7,2000	*4,4900	-	-	-	-
18	PR	5,5820	5,5820	5,5930	5,5350	***	***	-	4,0700	5,5253	-	-	-
19	RJ	**5,5100	5,6700	**5,9200	**5,9100	-	**7,3315	2,4456	**4,3900	**4,4000	-	-	-
20	RN	5,9600	5,9600	5,2533	5,2533	7,0846	7,0846	-	4,6000	4,4000	-	-	-
21	RO	5,9310	5,9310	***	***	-	9,5510	-	4,7970	-	-	4,0864	-
22	RR	**6,1220	*6,1990	*7,0670	*6,9750	*9,9310	*9,9310	**7,5370	**4,8760	-	-	-	-
23	RS	5,5780	7,9829	5,6833	5,6120	7,7519	7,7519	-	4,8757	5,3875	-	-	-
24	SC	5,6400	6,9300	5,9700	5,8100	9,3800	9,3800	-	4,6300	5,4100	-	-	-
25	SE	5,2750	5,2750	5,7320	5,6460	6,6668	6,6668	6,4750	4,1010	4,7610	-	-	-
26	SP	5,3600	5,3600	5,9500	5,8000	8,1538	8,1538	-	3,8000	-	-	-	-
27	TO	5,7500	5,8600	***	***	***	***	8,5600	4,4400	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- * valores alterados de PMPF;
- ** valores alterados de PMPF que apresentam redução; e
- *** valores divulgados em convênio ICMS, na forma do Convênio ICMS n° 198/22.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA****ATO COTEPE PMPF N° 011, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 13.04.2023)**

Altera o Ato COTEPE/PMPF n° 10/23, que divulga o Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, em sua 317ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 13 de janeiro de 2023, em cumprimento do inciso IV do seu regimento, interpretou que o Convênio ICMS n° 198, de 22 de dezembro de 2022, é de adoção facultativa pelas unidades federadas, podendo estas optarem por utilizar a integralidade do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007, para estabelecimento da base de cálculo nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP;

CONSIDERANDO a alteração do início da produção de efeitos do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, pelo Convênio ICMS n° 12, de 31 de março de 2023;

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Estado de Fazenda de Sergipe, recebida por meio de mensagem eletrônica no dia 10.04.2023, registrada no processo SEI n° 12004.100432/2023-63, torna público:

Art. 1° O item 25 do Ato COTEPE/PMPF n° 10, de 6 de abril de 2023, referente ao Estado de Sergipe, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GN I	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/Kg)
25	SE	*5,4750	*5,4750	*5,7720	5,6460	*6,7063	*6,7063	**6,1580	*4,1400	*4,7690	-	-	-

”

Notas Explicativas:

- * valores alterados de PMPF;
- ** valores alterados de PMPF que apresentam redução; e
- *** valores divulgados em Ato COTEPE/ICMS na forma do Convênio ICMS n° 198/22.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PORTARIA CORAT N° 116, DE 06 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 11.04.2023)**

Altera a Portaria Corat n° 60, de 18 de março de 2022, que autoriza solicitação de serviço por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso II do § 3° do art. 3° da Instrução Normativa RFB n° 2.063, de 27 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1° A Portaria Corat n° 60, de 18 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1°

.....

XIII - transação por adesão no contencioso administrativo fiscal do PRLF;

XIV - pedido de revisão da consolidação, apresentação de manifestação de inconformidade e de recurso administrativo, no âmbito do Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp); e

XV - parcelamento de débitos dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, nos termos do inciso II do § 3° do art. 3° da Instrução Normativa RFB n° 2.063, de 27 de janeiro de 2022.

....." (NR)

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUILHERME HENRIQUE DIOGO FERREIRA

PARECER DECOR/CGU/AGU N° 004, DE 31 DE JANEIRO DE 2023 - (DOU de 13.04.2023)

NUP: 00400.000031/2023-52

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: Direito administrativo e tributário. Entendimentos jurídicos divergentes entre a PGFN e a RFB acerca i) da necessidade ou não de submissão das transações tributárias à PGFN para análise de legalidade e os seus respectivos fundamentos legais; ii) do conceito de contencioso administrativo fiscal para fins de transação; bem como iii) do estabelecimento do grau de recuperabilidade do crédito para fins de transação.

Apenas os itens "i" e "iii", em face das características de relevância e transversalidade, abrem a competência do DECOR para manifestar-se (Decreto n° 1.328/2023 e Portaria Normativa n° 24/2021 da AGU), diante, inclusive, da própria razão de envio dos autos à AGU, alicerçada no argumento de que



haveria correlação entre o exame de legalidade das transações e a fixação dos critérios de recuperabilidade dos créditos com o poder de representação extrajudicial da AGU.

O item "ii", além de insindicável definitivamente por este Departamento, parece estar inserido naturalmente nas competências típicas da PGFN plasmadas na LC nº 73/93.

No mérito, a representação extrajudicial da União pela Advocacia-Geral da União é exercida com exclusividade.

No entanto, a análise jurídica das transações pela PGFN não dimana diretamente do poder de representação extrajudicial, fenômeno reservado a situações distintas do mero desempenho das funções ordinárias pelos órgãos do Executivo.

Se de representação extrajudicial se tratasse, a PGFN seria responsável pela própria prática do ato, e não somente por sua precedente análise jurídica.

De todo modo, a submissão prévia das transações tributárias à PGFN é compulsória, sob pena de ilegalidade.

A transação, independente da natureza jurídica que a ela se atribua, pode ser qualificada como acordo caracterizado por concessões recíprocas para fins de atrair a imediata incidência do art. 12, IV, da LC 73/93, ainda mais em face da referência expressa constante na parte final do art. 10-A da Lei nº 13.988/2020.

Se qualquer contrato, acordo ou ajuste, nos termos da LC nº 73/93, reclama a atuação preventiva da PGFN no exame de legalidade, a fortiori ratiōne, na transação, caracterizada pela reciprocidade de concessões entre Estado e contribuinte, não há como apartar a necessidade de atuação do órgão jurídico.

A ratio essendi das normas que orbitam em torno da matéria habita na proteção ao Estado e ao erário, exigindo-se que, nessas situações, a prática do ato seja precedida de indescartável exame de legalidade.

Incumbe ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por ato próprio, a fixação dos critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, dos parâmetros para aceitação da transação individual e da concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança, conforme dispõe textualmente o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.988/22.

Embora esse poder não deflúa da condição de representante judicial da União, resulta de norma expressa e, para tanto, sobejam pressupostos de ordem lógica. Dessa maneira, qualquer ato normativo editado por autoridade diversa da apontada na norma em referência será revestido de nulidade resultante de vício de competência.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de entendimento jurídico divergente entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca de "atos normativos que regulamentam ou que oportunizam transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal para avaliação concernentes à legalidade e aderência dos normativos à política pública da transação resolutiva de litígio" (Seq. 1).

2. Para melhor compreensão do processo administrativo em voga e da controvérsia em si, se faz necessário sumariar os principais documentos acostados aos autos e os seus respectivos conteúdos.



3. No sequencial 1 dos autos eletrônicos está o OFÍCIO SEI N° 319680/2022/ME, de 29/12/2022, encaminhado ao Advogado-Geral da União pelo Secretário Executivo do Ministério da Economia, dando conta do Parecer Conjunto SEI n° 78/2022/ME, de lavra da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Economia, no qual se firmou entendimento acerca da aplicação de determinados dispositivos legais à transação tributária. Informa a autoridade, todavia, que, por meio do Ofício n° 842/2022 - GABINETE/RFB, a RFB solicitou a reavaliação do tema e a respectiva suspensão dos efeitos do despacho de aprovação ministerial ao Parecer da PGFn° Ao final, asseverou o Secretário Executivo que "a questão tangencia discussão acerca dos contornos constitucionais da atuação da própria Advocacia-Geral da União e a representação extrajudicial do ente, suas autarquias e fundações", encaminhando, bem por isso, a questão ao crivo desta Advocacia-Geral.

4. No sequencial 2 está encartado o OFÍCIO N° 842/2022-GABINETE/RFB, enviado pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ao Secretário Executivo do Ministério da Economia, cuja relevância de seu conteúdo recomenda o seu integral traslado:

1. Trata-se de análise da repercussão, para as atividades da Receita Federal, do Despacho de 15 de dezembro de 2022 do Sr. Ministro da Economia, no Processo n° 10951.110509/2022-98, que APROVA, para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Parecer Conjunto SEI n° 78/2022/ME, de 14 de dezembro de 2022, que assentou a urgência de ajustamento dos atos relativos à transação tributária ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente ao disposto no art. 131 da Constituição Federal, na Lei Complementar n° 73, de 1993, e na Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020.

2. Tal parecer gera dificuldades para os procedimentos atuais adotados nas transações tributárias no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), criando procedimentos burocráticos e mais custosos para o contribuinte, além de insegurança jurídica quanto às transações já concluídas no âmbito da RFB. Como será a seguir demonstrado, entendemos ser cabível uma reavaliação do Despacho de aprovação a fim de que possamos aprofundar a questão dentro do Ministério da Economia.

3.A primeira questão reside na questão da representação judicial e extrajudicial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), refletida nos itens 18 e 19 do parecer, que traz uma verdadeira interferência indevida nas atividades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e nas competências dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, responsáveis pelo deferimento de pedidos transações, nos termos da Portaria RFB n° 247, de 18 de novembro de 2022, conforme abaixo:

18.A Portaria RFB n° 247, de 2022, permanece em afronta à Lei n° 13.988, de 2020, nesse ponto, ao apartar integralmente a Advocacia-Geral da União e suas competências para representação extrajudicial da União da transação sobre créditos sob sua responsabilidade.

A Portaria n° 247, de 2022, não foi submetida ao consultivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e não faz qualquer referência a oitiva prévia da Advocacia Pública no exercício de sua competência para exame prévio da legalidade de acordos e a representação da União nas causas tributárias.

19.A mesma situação se observa na Portaria n° 248, de 2022, que institui a Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários. O termo de transação individual será, por essas normas, assinado pela equipe de transação, não havendo previsão da necessária e indispensável oitiva do órgão jurídico da União, em clara e direta afronta ao art. 12, IV, da Lei Complementar n° 73 de 1993.

4.O item 18 traz a submissão de atos da RFB para aprovação prévia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no que se refere a transação, o que por si só já é uma afronta ao art. 37, inc. XVIII. Os atos da administração tributária não prescindem de avaliação de outros órgãos em controle preventivo. Já o item 19, nessa mesma linha de invasão de competências, a PGFN avoca a necessidade de oitiva antes do deferimento que é feito pela RFB. Esse passo a mais cria uma burocracia no processo de transação, além de resultar em tempo maior para análise e conclusão dos pedidos, deixando o contribuinte inseguro e aguardando a oitiva da PGFN, que tem uma quantidade de servidores muito menor que a RFB.



5. Deve-se entender que a representação extrajudicial dos interesses públicos defendidos pela PGFN e, também pela Advocacia-Geral da União (AGU) somente se justifica em questões que não estejam inseridas nas atribuições regulares do funcionamento ordinário desse órgão. Por exemplo, o órgão que dispõe de instâncias julgadoras de seus atos administrativos praticados contra os administrados pode vir a adotar meios alternativos para a resolução de conflitos. Em havendo essa atribuição no bojo das competências legais do órgão, não se torna necessária a representação extrajudicial da advocacia pública.

6. Nesse sentido, para ao caso em questão, cabe ressaltar que a RFB é o órgão específico e singular da estrutura do Ministério da Economia responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, e aqueles incidentes sobre o comércio exterior. Além de atuar no combate e na prevenção aos ilícitos fiscais e aduaneiros, a instituição também possui precedência constitucional dentro de sua área de competência e jurisdição, na forma da lei (art. 37, inciso XVIII, da Constituição Federal).

7. Portanto, a parte final do art. 1º da Lei Complementar nº 73, de 1993, deve ser interpretada como uma competência complementar, a ser exercida nos casos em que o órgão em questão não possua a atribuição ou não disponha de estrutura para, por si só, resolver conflitos com os administrados. Dessa forma, manutenção da transação tributária de créditos tributários em contencioso administrativo (que é a etapa anterior ao envio para inscrição em dívida ativa da União) na Receita Federal é eficiente do ponto de vista de gestão pública, bem como torna o procedimento mais simples e direto para o contribuinte.

8. Outro ponto está na discussão do alcance da transação tributária e a definição do contencioso administrativo fiscal. Essas questões estão sintetizadas nos itens 30 e 31, abaixo transcritos:

“30. Portanto, a Portaria RFB nº 247, de 2022, incorre em insanável ilegalidade ao prever:

Art. 5º Instaura-se o contencioso administrativo fiscal com a apresentação, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de impugnação, manifestação de inconformidade ou de recurso previsto: (...) III -na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quando referente a: a) compensação não declarada; b) arrolamento de bens e direitos, quando a transação tratar de substituição da garantia; c) decisão de cancelamento ou não reconhecimento de ofício de declaração retificadora; e d) programas de parcelamento.

31. Importante alertar, que a desmedida ampliação do conceito de contencioso administrativo fiscal representa grave risco aos interesses da União. Ao deturpar esse conceito jurídico dando-lhe indevida e incabível elasticidade, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil fomenta interpretações de que qualquer manifestação baseada no direito de petição instaura contencioso administrativo fiscal atraindo, por exemplo, os efeitos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional ou o conjunto normativo do Decreto nº 70.235, de 1972, burocratizando, atrasando e dificultando a cobrança do crédito público, ampliando a litigiosidade e fragilizando as ações da Administração Tributária na recuperação de seus créditos.”

9. Não há qualquer dispositivo da Lei nº 13.988, de 2020, que restrinja a sua aplicação ao litígio de natureza tributária regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972. Na realidade, ocorre o inverso: a Lei nº 13.988, de 2020, autoriza a transação no contencioso administrativo fiscal de pequeno valor e, simultaneamente, afasta a aplicação do Decreto nº 70.235, de 1972, autorizando a sua incidência “apenas subsidiariamente”.

10. No âmbito da RFB, além do Decreto nº 70.235, de 1972, são aplicáveis diversas normas processuais, tais como: (i) Portaria ME nº 340, de 2020, que disciplina o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor; (ii) Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, que disciplina o processo administrativo de perdimento de mercadorias e de veículos; (iii) Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que disciplina o processo administrativo de perdimento de moeda; e (iv) Decreto-Lei nº 97, de 1966, que disciplina o processo de exigência de crédito tributário constituído em termo de responsabilidade.



11. Em relação aos litígios de natureza tributária não regidos por norma processual específica, aplica-se a Lei nº 9.784, de 1999, que rege o processo administrativo federal. Por essa razão, a Lei nº 9.784, de 1999, encontra-se incluída no rol de dispositivos legais que possibilitam a transação de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal sob administração da RFB.

12. Outro ponto destacado no referido parecer, encontra-se no item 33, quanto à apresentação de benefícios na migração de parcelamentos para a transação, conforme segue:

“33. Esse entendimento tem por fundamento a absoluta inexistência de contencioso administrativo fiscal, previsto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, em razão da adesão do contribuinte a regramento de parcelamento anterior. A confissão da dívida, pressuposto do parcelamento, necessariamente põe fim a qualquer contencioso administrativo tributário.”

13. No caso de parcelamento, a princípio não haveria contencioso administrativo fiscal em curso, uma vez que se trata de uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, VI, do Código Tributário Nacional –CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

14. Entretanto, em atenção ao Tema 668 de repercussão geral julgado pelo Supremo Tribunal Federal, a PGFN manifestou-se, por meio do Parecer SEI nº 7.692/2021/ME a respeito da obrigatoriedade de contraditório prévio à exclusão do contribuinte de parcelamento:

“20. Ante o exposto, propõe-se a inclusão do tema objeto do presente parecer na lista de dispensa de contestação e recursos desta Procuradoria-Geral, (...), nos termos seguintes: 1.28 –Parcelamento g) Impossibilidade de exclusão do parcelamento mediante contraditório diferido(...) Observação 2: O precedente se refere ao REFIS mas se aplica por extensão a todo parcelamento tributário que adote a mesma sistemática de exclusão, (...) Observação 3: (...) devendo-se atentar para a possibilidade de a Administração promover os devidos ajustes nos regulamentos dos parcelamentos listados nesta dispensa para a observância do contraditório prévio. (grifado)”

15. Portanto, conforme definido pelo STF no tema 668, e incluído pela PGFN na lista de dispensa de contestação, com o esclarecimento de que o entendimento se refere aos diversos parcelamentos tributários, há contraditório prévio à exclusão de programas de parcelamento, podendo o contribuinte optar por regularizar as parcelas em aberto antes da conclusão do contencioso administrativo.

16. Por outro lado, o contribuinte pode discutir diversos pontos do parcelamento, como o valor das parcelas, a utilização de créditos de prejuízo fiscal de IRPJ ou base de cálculo negativa de CSLL, os descontos aplicáveis, a inclusão ou exclusão de determinados créditos tributários no parcelamento, observado o procedimento estabelecido na Lei nº 9.784, de 1999.

17. Na hipótese de recurso contra a rescisão de parcelamento, instaura-se um contencioso administrativo fiscal cujo objeto é a cobrança do crédito tributário, cabendo notar que o legislador não instituiu qualquer restrição ou critério quanto a essa situação. Dessa forma, na ausência de vedação expressa, entende-se viável a transação no contencioso administrativo instaurado quando da rescisão do parcelamento.

18. Outro ponto sensível encontra-se na questão dos critérios de aferição do grau de recuperabilidade da dívida e da revisão da capacidade de pagamento, que abrange os itens 39 a 51.

19. Entretanto, ao utilizar dados coletados e geridos pela RFB para a definição da capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade, sem participação deste órgão, assume-se o risco de estimar valores distantes da realidade: por mais acurado que seja o algoritmo preditivo criado, ele sempre trará resultados a posteriori, ou seja, serão necessários meses ou anos para capturar cada mudança na forma de coleta ou tratamento dos dados que alterem os seus significados.

20. O problema do atraso na acuidade da capacidade de pagamento e na incompreensão do significado dos dados utilizados somente deixará de ocorrer com a inclusão do órgão gestor dos dados no processo



de cálculo da capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade, pois mudanças no significado dos dados poderão ser incorporados ao algoritmo mesmo antes de suas implementações.

21. Adicionalmente, a incompreensão dos dados utilizados pode levar a erro na utilização de critérios válidos para registrar a recuperabilidade para fins contábeis com a recuperabilidade e a capacidade de pagamento, para fins de concessão de descontos e prazos, conforme explicado a seguir.

22. A definição dos parâmetros e critérios para a classificação dos débitos inscritos em dívida ativa foi realizada por meio de Grupo de Trabalho constituído pela Portaria SE/MF n° 956, de 21 de outubro de 2016, com o objetivo de nortear as ações de cobrança da PGFN e a classificação dos débitos inscritos para fins de contabilização no Balanço Geral da União. Naturalmente, o referido Grupo de Trabalho contou com a participação da RFB.

23. A classificação desenvolvida pelo referido GT e adotada pela PGFN não visava e nem se presta para a definição de capacidade de pagamento e recuperabilidade do crédito tributário para fins de transação, pois é composta por variáveis que indicam o comportamento do contribuinte e não a sua real capacidade de pagamento.

24. Exemplificando, o contribuinte que decide não cumprir as suas obrigações tributárias, não declarando e não recolhendo os tributos, invariavelmente será classificado como de difícil recuperação até ser classificado como irrecuperável, independentemente da sua capacidade de pagamento real.

25. O equívoco na utilização das classificações realizadas, para fins diversos daqueles para os quais foram criados, demonstra a necessidade de participação constante da RFB na definição da capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade dos créditos tributários, quando estes são definidos com dados coletados e geridos pela própria RFB, visto que é necessário compreender os dados para a sua correta utilização.

26. Esta é a situação dos créditos tributários em contencioso administrativo há mais de dez anos. Se, até a presente data, não tiveram o seu julgamento priorizado, as perspectivas de serem julgados, definitivamente constituídos, inscritos em dívida ativa e sofrerem a cobrança forçada é no mínimo duvidosa, e certamente realizada após o decaimento das condições de pagamento do devedor na grande parte dos casos.

CONCLUSÃO

27. Como informação final, cabe destacar que desde a edição da Lei 13.988, de 2022, já houve mais de 15 mil pedidos de transação perante a RFB, resultando em valores negociados na ordem de mais de R\$ 400 milhões de reais, abrangendo a transação de pequeno valor, de irrecuperáveis e de relevante controvérsia jurídica.

28. Destaque-se que a recente Lei n° 14.375, de 21 junho de 2022, ampliou a transação na RFB, ampliando essa negociação no contencioso administrativo fiscal. Ou seja, há menos de 6 (seis) meses. Para implementar essa novidade, já foram editados atos internos regulamentando os pedidos e constituindo equipe de análise desses pedidos.

29. É forçoso reconhecer qual a manutenção desse parecer ocasionará a suspensão de novos pedidos até que a RFB possa se debruçar e avaliar todos os demais impactos e, inevitavelmente, resultará em pedidos de esclarecimentos à PGFN, que levará algum outro tempo para responder Enquanto isso, os contribuintes ficarão impedidos de ter a resolução plena dos seus pedidos.

30. Ademais, conforme descrito acima, corre-se o risco de nulidade de todas as transações já concluídas na RFB, resultado em insegurança jurídica para os contribuintes, além de necessidade de cobrança dos valores negociados na transação e agora reativados, prejudicando sobretudo as pequenas e médias empresas, que representam a maior quantidade de pedidos de transação.



31. Por fim, entendemos que mais grave ainda poderá ser a repercussão negativa para a imagem desse instituto de resolução de litígios se os processos de transação na RFB forem suspensos e forem executadas tais cobranças retroativas dos valores negociados. Com efeito, por ocasião das discussões sobre o PLP N° 147, tivemos notícia da publicação e divulgação de várias manifestações prolatadas por várias organizações públicas e privadas, tais como CFC, FENACOM, FIESP, CIESP, OAB/SP, ABRASCA, ABDF, entre outras, que demonstraram apoio à manutenção da transação no âmbito da Receita Federal. Isso nos leva a crer que a transação tem sido bem conduzida e que temos muito espaço ainda para avançar em conjunto com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Em anexo a esse ofício, encaminhamos a manifestações de diversas entidades.

32. Diante de todo o exposto, pede-se a reavaliação do Despacho de 15 de dezembro de 2022 do Sr. Ministro da Economia, no Processo n° 10951.110509/2022-98, que aprovou o Parecer Conjunto SEI n° 78/2022/ME, de 14 de dezembro de 2022, e a suspensão dos seus efeitos até que a questão seja melhor discutida dentro do Ministério da Economia.

5. No sequencial 3, por seu turno, está o PARECER CONJUNTO SEI N° 78/2022/ME, firmado a muitas mãos na PGFN e aprovado pelo respectivo Procurador-Geral, contando com o seguinte conteúdo:

1. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio das Adjuntorias de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS, de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário e de Consultoria e Estratégia de Representação Judicial, expediu o Parecer Conjunto SEI n° 63/2022/ME (Sei n° 28438116), aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional por meio do Despacho n° 432/2022/PGFN-ME (SEI n°28475870), de 30 de setembro de 2022.

2. O ato examinou, à luz da Lei n° 13.988, de 2020, com alterações promovidas pela Lei n° 14.375, de 2022, a Portaria RFB n° 208, de 2022 (SEI n° 27920476), concluindo que:

52. Ante o exposto, conclui-se que:

52.1. em face do disposto na parte final do art. 10-A da Lei n° 13.988, de 2020, com redação dada pela Lei n° 14.375, de 2022, em conjunto com os arts. 4, inc. IV, e 12, inc. V, da Lei Complementar n° 73, de 1993, devem ser submetidos a prévia análise do órgão competente da Advocacia-Geral da União os atos normativos que regulamentam ou que oportunizam transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal para avaliação concernentes à legalidade e aderência dos normativos à política pública da transação resolutive de litígio;

52.2. em razão do disposto na parte final do art. 10-A da Lei n° 13.988, de 2020, com redação dada pela Lei n° 14.375, de 2022, em conjunto com os arts. 4, inc. IV, e 12, inc. IV, da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, os acordos de transação individual que envolvam créditos ainda não inscritos, tendo em conta a exclusiva atribuição da advocacia pública para representação extrajudicial da União, devem ser submetidos a exame prévio de legalidade e aderência aos fins a que se destina a política pública da transação resolutive de litígio;

52.3. constituem contencioso administrativo fiscal, para fins de transação tributária, a impugnação ou recurso com fundamento no Decreto n° 70.235, de 1972, sendo indevida a inclusão das petições previstas na Lei n° 9.784, de 1999, no conceito de “contencioso administrativo fiscal”, em contrariedade ao Decreto n° 70.235, de 1972, ao § 2° do art. 56 do Decreto n° 7.574, de 2011 e ao art. 24 da Lei n° 13.988, de 2020;

52.4. é inaplicável à transação tributária no âmbito da Receita Federal do Brasil o art. 11, § 11, da Lei n° 13.988, de 2022, ante a impossibilidade legal de celebração de acordo fora das hipóteses de contencioso tributário fiscal que, a seu turno, resta integralmente superado diante de parcelamento regular, o que recomenda a supressão do art. 15, § 4°, da Portaria RFB n° 208, de 2022; 52.5. o Capítulo II da Portaria RFB n° 208, de 2022, padece de vício de incompetência pois trata de assunto reservado a ato próprio do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e



52.6. nos termos da Portaria PGFN n° 6.757, de 2022, editada com fundamento no parágrafo único do art. 14 da Lei n° 13.988, de 2020, a revisão da Capacidade de Pagamento para fins de transação tributária, em qualquer caso, deve ser realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e seus agentes, sendo descabida previsão normativa em sentido diverso, a exemplo do art. 28 da Portaria RFB n° 208, de 2022.

3.O Parecer Conjunto foi encaminhado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em 3 de outubro de 2022, com o objetivo de que fosse a política pública implementada com governança e aderência à legislação de regência.

4.Pouco mais de um mês depois, por meio da Nota Conjunta Sutri/Suara/RFB n° 7, de 31 de outubro de 2022, a Secretaria Especial da Receita Federal concluiu que:

65. Por todo o acima exposto, conclui-se que a Portaria RFB n° 208, de 2022, deve ser revisada, exclusivamente, quanto aos seguintes aspectos:

65.1. Explicitar quais recursos, manifestações de inconformidade ou impugnações dos contribuintes realizados nos moldes da Lei n° 9.784, de 1999, constituem contencioso administrativo fiscal, excluindo-se a referência a petições;

62.2. Aperfeiçoar os dispositivos que tratam de parcelamento, a fim de restringir seu alcance aos parcelamentos com impugnação em andamento;

65.3. Considerar os critérios para aferição do grau de recuperabilidade utilizados pela PGFN, por ser sua competência legal;

65.4. Considerar a capacidade de pagamento estipulada pela PGFN, para manter um único critério para contribuintes com débitos inscritos e não inscritos;

65.5. Considerar eventuais garantias existentes para os créditos tributários objeto de transação; e

65.6. Conclui-se, também, que os demais dispositivos da Portaria RFB n° 208, de 2022, estão em conformidade com a legislação de regência.

5. Em 22 de novembro de 2022, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil veiculou no Diário Oficial da União as Portarias RFB ns° 247 e 248, ambas de 18 de novembro de 2022, que, respectivamente, regulamenta a transação de créditos tributários sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Institui a Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários e altera a Portaria RFB n° 13, de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a atuação das Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório.

6. A Portaria RFB n° 247, de 2022, revoga a Portaria RFB n° 208, de 2022.

7. Este Parecer Conjunto dedica-se à análise da Nota Conjunta Sutri/Suara/RFB n° 7, de 31 de outubro de 2022, da Portaria RFB n° 247, de 2022, e da Portaria RFB n° 248, de 2022. III.1 REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO

8.Segundo defende-se no Parecer Conjunto SEI n° 63/2022/ME (Sei n° 28438116), inclusive com menção ao Parecer n° GQ - 163, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a representação da União, judicial e extrajudicialmente, cabe à Advocacia-Geral da União. Não por outro motivo, o legislador ordinário estabeleceu que as transações na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal devem observar o que dispõe a Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993.



9. Diante dessas considerações, derivam as seguintes consequências: a) conjuntamente ou de forma isolada, os arts. 4, inc. VI, e 12, inc. V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, impõem que os normativos que regulamentam ou que oportunizam em concreto modalidades de transação por adesão na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal devem ser previamente submetidos para avaliação pelo órgão responsável pela atividade de consultoria e assessoramento jurídico respectivo; e b) os arts. 4, inc. IV, e 12, inc. IV, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, exigem que acordos de transação individual que envolvam créditos ainda não inscritos, tendo em conta a exclusiva atribuição da advocacia pública para representação extrajudicial da União, devem ser submetidos a Exame prévio de legalidade e aderência aos fins a que se destina a política pública da transação resolutive de litígio.

10. No entanto, defende a RFB:

12. Portanto, a parte final do art. 1º da Lei Complementar nº 73, de 1993, deve ser interpretada como uma competência complementar, a ser exercida nos casos em que o órgão em questão não possua a atribuição ou não disponha de estrutura para, por si só, resolver conflitos com os administrados.[...]

19. A referência à Lei Complementar nº 73, de 1993, efetivada pelo art. 10-A da Lei nº 13.988, de 2020, deve ser interpretada no sentido da impossibilidade de a RFB celebrar transação de créditos que sejam objeto de acordo, compromisso ou transação celebrados pela AGU com base na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que regulamenta o disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 73, de 1993, segundo o qual é atribuição do Advogado-Geral da União desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente.

11. Vale considerar, contudo, que além do que estabelece o art. 4º, inc. IV, da Lei Complementar nº 73, de 1993, o 12, inc. IV, mencionado no Parecer Conjunto de origem, é enfático em estabelecer que “examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial”.

12. As interpretações sugeridas pela Receita Federal do Brasil não guardam qualquer relação com a legislação vigente e, muito menos, com a prática jurídica e com a realidade dos fatos.

13. Em verdade, é a Constituição Federal - e não apenas a Lei Complementar nº 73, de 1993 - a determinar que a União seja, judicial e extrajudicialmente, representada pela Advocacia-Geral da União. O texto promulgado pelo constituinte originário não abre qualquer exceção ou condicionante. Independentemente de estrutura, expertise, capilaridade, condições operacionais ou qualquer outro elemento dos demais órgãos da União, caberá à AGU a representação da União.

14. Em nenhum artigo, parágrafo, inciso ou alínea a Lei Complementar nº 73, de 1993, ventila haver espaço para outro órgão representar extrajudicialmente a União e, se o fizesse, incorreria em inconstitucionalidade, por manifesta afronta ao art. 131 da Carta Magna. A Lei nº 13.988, de 2020, por sua redação originária e pela redação alterada pela Lei nº 14.375, de 2022, tomou o cuidado de, diversas vezes, alertar para o atendimento ao texto constitucional, remetendo à Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

15. A competência exclusiva da AGU é reiteradamente invocada pela Lei da Transação justamente porque a atuação do órgão jurídico constitui premissa inafastável para a delimitação, com segurança jurídica, do espaço dentro do qual poderá ser considerada hígida eventual disposição de direitos por parte da Fazenda Pública.

16. Também não há fundamento jurídico para o entendimento externado na Nota Conjunta Sutri/Suara/RFB nº 7, de 31 de outubro de 2022, de que a Lei nº 13.988, de 2020, ao mencionar a Lei Complementar nº 73, de 1993, o faria apenas para prevenir a celebração de acordos contra as normas da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.



17. O regime de transação tributária não se confunde com o regime de transação da Lei nº 9.469, de 1997. E, para ambos, em razão de norma de maior envergadura, permanece, como acima apontado, a exclusiva representação extrajudicial da União pela Advocacia-Geral da União, a quem cumpre realizar o balizamento seguro das concessões recíprocas que se mostrem necessárias para dirimir litígios.

18. A Portaria RFB nº 247, de 2022, permanece em afronta à Lei nº 13.988, de 2020, nesse ponto, ao apartar integralmente a Advocacia-Geral da União e suas competências para representação extrajudicial da União da transação sobre créditos sob sua responsabilidade. A Portaria nº 247, de 2022, não foi submetida ao consultivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e não faz qualquer referência a oitiva prévia da Advocacia Pública no exercício de sua competência para exame prévio da legalidade de acordos e a representação da União nas causas tributárias.

19. A mesma situação se observa na Portaria nº 248, de 2022, que institui a Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários. O termo de transação individual será, por essas normas, assinado pela equipe de transação, não havendo previsão da necessária e indispensável oitiva do órgão jurídico da União, em clara e direta afronta ao art. 12, IV, da Lei Complementar nº 73 de 1993.

II.2 CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL: EXTRAPOLAÇÃO DO CONCEITO LEGAL

20. Segundo ponderado no Parecer Conjunto SEI nº 63/2022/ME (Sei nº 28438116):

14. Nesse aspecto, a Portaria RFB nº 208, de 2022, foi além dos limites do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 2020 (incluído pela Lei nº 14.375, de 2022), que autorizou, tão-somente, a transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, observada a Lei Complementar nº 73, de 1993.

15. Não é qualquer petição apresentada à RFB que possui o condão de instaurar o contencioso administrativo fiscal. Apenas as impugnações e recursos interpostos nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), têm o efeito de provocar e dar continuidade à “fase litigiosa do procedimento” (i.e., o contencioso administrativo), como disposto no art. 14 do PAF e, de forma mais explícita, no art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011:

21. O entendimento acima deriva da expressa menção da Lei nº 13.988/2020 à possibilidade de transação “na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal”. Ou seja, não é na pendência de qualquer contraditório, mas, especificamente, aquele a que submetidos os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal. 22. Segundo diz a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

33. No âmbito da RFB, além do Decreto nº 70.235, de 1972, são aplicáveis diversas normas processuais, tais como: (i) Portaria ME nº 340, de 2020, que disciplina o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor; (ii) Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, que disciplina o processo administrativo de perdimento de mercadorias e de veículos; (iii) Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que disciplina o processo administrativo de perdimento de moeda; e (iv) Decreto-Lei nº 97, de 1966, que disciplina o processo de exigência de crédito tributário constituído em termo de responsabilidade.

34. Em relação aos litígios de natureza tributária não regidos por norma processual específica, aplica-se a Lei nº 9.784, de 1999, que rege o processo administrativo federal.[...]

36. No âmbito da RFB, a Lei nº 9.784, de 1999, aplica-se a diversos litígios de natureza tributária, por exemplo: (i) pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado; (ii) compensação não declarada; (iii) arrolamento de bens e direitos; (iv) pedido de isenção de IPI, na aquisição de veículo destinado ao transporte individual de passageiros (táxi); (v) pedido de isenção do IPI e do IOF, na aquisição de veículos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas; (vi) regimes aduaneiros especiais; (vii) regimes especiais de fiscalização; (viii) regimes especiais de tributação; (ix) ressarcimento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante; (x) manifestação de inconformidade contra decisão de cancelamento de ofício de declaração retificadora de DIRPF; e (xi) programas especiais de parcelamento.



23. Quanto ao item 33 da manifestação da Receita Federal do Brasil, ratifica-se o quanto foi veiculado no Parecer Conjunto SEI nº 63/2022/ME (Sei nº 28438116). Apenas os créditos objeto de contencioso administrativo fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972) são passíveis de transação, nos termos vigentes da Lei nº 13.988, de 2020.

[...]

27. Não à toa, o Decreto 70.235, de 1972 costuma ser invocado pelas normas que estabelecem peculiaridades para créditos de determinada natureza.

28. Por outro lado, as irrisignações interpostas com fundamento na Lei nº 9.784/1999 definitivamente não instauram o contencioso fiscal e, portanto, não têm o condão de autorizar, quando presentes, a oferta e a aceitação de concessões recíprocas com fundamento no art. 10-Ada Lei nº 13.988/2020.

29. Não se pode, conforme defendido no Parecer Conjunto SEI nº 63/2022/ME (Sei nº 28438116), “confundir o “processo administrativo” da Lei nº 9.784, de 1999 com o “contencioso administrativo fiscal”, que representa um tipo específico de processo administrativo, disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, e desenvolvido junto às Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (DRJ) e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).”

30. Portanto, a Portaria RFB nº 247, de 2022, incorre em insanável ilegalidade [...]

II.3 APROVEITAMENTO DE BENEFÍCIOS NA MIGRAÇÃO DE PARCELAMENTO PARA TRANSAÇÃO

[...]

34. Sustenta a SRFB, contudo, que na “hipótese de recurso contra a rescisão de parcelamento, instaure-se um contencioso administrativo fiscal cujo objeto é a cobrança do crédito tributário [...]”.

35. Em primeiro lugar, conforme sustentado no item anterior, não é qualquer dialética entre o contribuinte e a Administração Tributária que instaura o “contencioso administrativo fiscal” exigido como condição para transação dos créditos no âmbito da SRFB. Não tem o recurso interposto contra a rescisão de parcelamento, desta forma, o condão de instaurá-lo a ponto de suprir a exigência legal de contencioso.

36. Ademais, conforme estabelece a Lei nº 13.988/2020, também é pressuposto para o aproveitamento proporcional dos benefícios do acordo de parcelamento anterior à sua situação regular. Desta forma, de difícil compreensão fática como poderia um parcelamento estar ao mesmo tempo “regular” e submetido a contencioso (não contencioso administrativo fiscal) em razão do advento de causa de rescisão.

37. Esse entendimento da Receita Federal do Brasil foi estampado no supratranscrito art. 5º, III, “d”, da Portaria nº 247, de 2022, e em seu art. 14, § 4º. Esse último dispositivo imagina hipotética situação de um parcelamento regular e, ainda assim, submetido a contencioso administrativo.

38. Trata-se, como visto acima e no Parecer Conjunto SEI nº 63/2022/ME (Sei nº 28438116), de situação juridicamente impossível, porquanto mutuamente excludentes as duas condições.

II.4 AFERIÇÃO DO GRAU DE RECUPERABILIDADE DAS DÍVIDAS

39. Conforme sustentado no Parecer Conjunto SEI nº 63/2022/ME (Sei nº 28438116), “Pretendeu o legislador atribuir a apenas uma autoridade, integrante do órgão da Advocacia Pública e, por isso, detentora da legitimidade para reconhecer os limites das disposições de direitos que integrarão o conjunto de concessões recíprocas que embasará a formalização das transações, a competência para aferição do grau de recuperabilidade dos créditos elegíveis à transação, como forma de garantir governança no procedimento de identificação de hipóteses de redução.”



40. Em outras palavras, o legislador, cioso da necessidade de se estabelecer métrica única nos critérios de recuperabilidade das dívidas, estabeleceu que sua disciplina cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, razão pela qual o art. 19 da Portaria PGFN nº 6.757/2022 assim estabelece:

Art. 19. Serão observados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia os seguintes parâmetros, isolada ou cumulativamente, para a celebração de transação:

- I - o tempo em cobrança;
- II - a suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos;
- III - a existência de parcelamentos, ativos ou rescindidos;
- IV - a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais;
- V - o custo da cobrança administrativa e judicial;
- VI - o histórico de parcelamentos dos débitos;
- VII - o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial; e
- VIII - a situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo.

41. Em que pese na Nota Conjunta Sutri/Suara/RFB nº 7, de 31 de outubro de 2022 (SEI nº 29254481), se argumentar que “a lei [...] não faz menção à capacidade de pagamento e nem mesmo atribui competência exclusiva para a aferição da capacidade contributiva ou da capacidade de pagamento”, o parágrafo único do art. 14 é expresso em consignar que cabe ao Procurador-Geral disciplinar (i) critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, (ii) parâmetros para aceitação da transação individual e (iii) parâmetros para a concessão de descontos entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança.

42. Segundo se depreende, cabe a ato do Procurador-Geral estabelecer os critérios para aferição do grau de recuperabilidade e os parâmetros para concessão de descontos que são os dois pontos centrais da política pública de transação com descontos em juros, multa e encargos, afinal:

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei;

43. Neste sentido, diante do comando legal autorizativo, a Portaria PGFN nº 6.757/2022, além do dispositivo mencionado anteriormente, consignou que a capacidade de pagamento será uniforme no âmbito da Administração Tributária Federal, confira-se:

Art. 21. A capacidade de pagamento será uniforme no âmbito da Administração Tributária Federal, decorre da situação econômica do contribuinte e será calculada de forma a estimar se o sujeito passivo possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos, no prazo de 5 (cinco) anos, sem descontos.

§ 1º Quando a capacidade de pagamento não for suficiente para liquidação integral de todo o passivo fiscal e do FGTS, nos termos do caput, os prazos ou os descontos serão graduados de acordo com a



possibilidade de adimplemento dos débitos, observados os limites previstos na legislação de regência da transação.

§ 2º Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável, conjuntamente pelo débito, a capacidade de pagamento do grupo poderá ser calculada mediante a soma da capacidade de pagamento individual de cada integrante do grupo econômico.

44. Sendo a atribuição para fixação de critérios e parâmetros uma atribuição da PGFN e tendo esta fixado que ela será uniforme no âmbito da Administração Tributária Federal, devem ambos os órgãos, nas tratativas para celebração de transações de seus créditos, observar a mesma métrica desenvolvida para estimação da capacidade de pagamento e os mesmos critérios que indicam irrecuperabilidade presumida (os últimos, indicados na Portaria PGFN nº 6.757/2022). [...]

46.A esse respeito, embora a Portaria RFB nº 247, de 2022, tenha andado bem ao revogar expressamente e não repetir as disposições da Portaria nº 208, de 2002, que tratavam da Capacidade de Pagamento, a nova norma persiste em invasão de atribuição legal do Procurador- Geral da Fazenda Nacional além de agir desamparada de qualquer permissivo legal ao classificar a irrecuperabilidade de créditos.

47.É necessário rememorar: o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.988, de 2022, atribui ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional a disciplina dos critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas.

48.A despeito da clareza da norma, o art. 17, § 2º, da Portaria RFB nº 247, de 2022, houve por bem assentar que:

§ 2º Consideram-se irrecuperáveis os créditos tributários em contencioso administrativo há mais de 10 (dez) anos, observados como parâmetros:

I - o período de cobrança dos débitos;

II - a baixa expectativa de priorização de julgamento;

III - a baixa perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança; e

IV - o custo da cobrança administrativa e judicial.

49. Trata-se de dispositivo sem qualquer respaldo nas normas regentes dos créditos públicos e, por isso mesmo, de elevada gravidade. Tal como está, com origem em autoridade sem atribuição legal para dispor sobre grau de recuperabilidade de créditos, essa norma não apenas fere a Lei nº 13.988, de 2022, como também cria problemas de ordem orçamentária.

50. Os créditos irrecuperáveis são desconhecidos como haveres da União para fins do Balanço Geral da União (BGU) devendo ficarem conta de controle até sua extinção. Dada a organicidade do ordenamento jurídico, esses créditos não são considerados para fins do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme preceito da Lei Complementar nº 174, de 2020.

51. Ao criar critério de irrecuperabilidade sem arrimo em qualquer outro dispositivo de maior envergadura e, por isso mesmo, sem qualquer previsão legal que o admita, a implementação deste inovador dispositivo fragiliza as contas de governo e com potencial elevado de gera entraves frente aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

52. Ante o exposto, em face da Nota Conjunta Sutri/Suara/RFB nº 7, de 31 de outubro de 2022, da Portaria RFB nº 247, de 2022, e Portaria RFB nº 248, de 2022, ratifica-se o Parecer Conjunto SEI nº 63/2022/ME (Sei nº 28438116) para assentar a urgência de ajustamento dos atos relativos à transação



tributária ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente ao disposto no art. 131 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 73, de 1993, e na Lei nº 13.988, de 2020.

53. Ressalte-se que, conforme art. 24, VIII, do Decreto nº 9745, de 8 de abril de 2019, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fixar, no âmbito do Ministério, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação.

54. Desse modo, considerando que este Parecer Conjunto expõe a existência de posicionamento jurídico divergente entre órgãos singulares do Ministério da Economia, sugere-se seja este ato submetido à apreciação do Senhor Ministro de Estado da Economia, para fins do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

6. O expediente aportou em 13/01/2023 nesta Consultoria-Geral, com distribuição para o Advogado da União que firma este Parecer no dia 16/01/2023.

7. Verificamos a ausência nos autos do Parecer Conjunto SEI nº 63/2022/ME, muitas vezes referenciado no PARECER CONJUNTO SEI Nº 78/2022/ME, razão pela qual solicitamos ao Apoio Administrativo a sua obtenção e respectiva juntada aos autos.

8. A instrução foi complementada no dia 27/01/2022, com a juntada do opinativo em comento no sequencial 14, em relação ao qual, em face de haver diversos pontos de seu texto já trasladados no PARECER CONJUNTO SEI Nº 78/2022/ME, mencionamos apenas os excertos de maior relevo:

4. À propósito do assunto, na oportunidade da análise do Projeto de Lei de Conversão no 12/2022, que deu origem à Lei no 14.375, de 2022, a Adjuntoria da Dívida Ativa da União e do FGTS assim consignou, por meio do PARECER SEI No 9421/2022/ME:

8. No que tange ao primeiro grupo de alterações, o PLV atribui competência também à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para formular transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, o que deve se dar observando-se os preceitos da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar no 73/1993), ou seja, respeitando-se, mutuamente, as competências atribuídas pela legislação de regência.

[...] como consta expressamente dos arts. 10-A e 13, a ampliação da possibilidade de transação tributária por proposta individual ou por adesão para créditos em contencioso administrativo fiscal deverá ser realizada mediante observância da Lei no Complementar no 73, de 1993, o que assegurará a observância a critérios de governança estabelecidos pelo órgão competente para a representação extrajudicial da União, o que inclui a atribuição para transigir sobre direitos.

[...]39. Isto porque a competência para definição de parâmetros envolvendo negociação de dívidas, por implicar transação de direitos da União, é de competência privativa da Advocacia-Geral da União, a teor do art. 131, da Constituição Federal e dos arts. 4º, VI e 12, V, da Lei Complementar no 73, de 1993.

[...]

45. Adicionalmente, a realização de transação com base em critérios de recuperabilidade por dois órgãos que integram o mesmo fluxo procedimental é inapropriada. Isto porque, como os órgãos de fiscalização não podem praticar atos de cobrança forçada, mas apenas de cobrança amigável, é evidente que um crédito poderá ser irrecuperável para o referido órgão e recuperável para os órgãos encarregados da cobrança forçada.

46. Com efeito, um devedor que não seja sensível ao CADIN ou à negativa de certidão de regularidade poderá ser sensível às medidas que somente existem na fase de contencioso judicial (ex: serasa, spc,



protesto, averbação pré-executória, bloqueio de bens, execução judicial, etc). Dessa forma, a transação se tornaria um instituto completamente disfuncional, com riscos sujeitos à atuação de órgãos de controle.

5. Segundo exposto anteriormente, portanto, tendo em vista o disposto no art. 131 da Constituição, cabe à Advocacia-Geral da União a representação judicial e extrajudicial da União, sendo esta atividade privativa de seus membros.

[...]

7. Portanto, as transações dos créditos tributários em contencioso administrativo fiscal devem observar as atribuições designadas à Advocacia-Geral da União, sobretudo a que estabelece ser privativa a atribuição de acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União (art. 4o, inc. VI, da LC 73/1993).

8. Ademais, soma-se a essa atribuição exclusiva aquelas indicadas nos incs. IV e V do art. 12 do mesmo diploma, que estabelecem competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o exame prévio da legalidade de acordos e a representação da União nas causas de natureza fiscal, como forma de sedimentar a aderência dos normativos à legalidade e aos fins a que se destina a política pública da transação resolutive de litígio.

9. Atento à impossibilidade de nenhum outro órgão poder promover a representação judicial e extrajudicial da União em substituição aos órgãos da Advocacia-Geral da União, o legislador ordinário estabeleceu que as transações na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal devem observar o que dispõe a Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

[...]

a) Contencioso administrativo fiscal: extrapolação do conceito legal [...]

22. Conclui-se, portanto, que o art. 5o da Portaria RFB no 208, de 2022, desbordou a competência regulamentar ao incluir as petições previstas na Lei no 9.784, de 1999, no conceito de “contencioso administrativo fiscal”, em contrariedade ao Decreto no 70.235, de 1972, ao § 2o do art. 56 do Decreto no 7.574, de 2011 e ao art. 24 da Lei no 13.988, de 2020.

23. Neste caso, vale registrar, a concessão de eventual desconto que transborde a previsão legal implicará renúncia de receita, com conseqüente violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar no 101/2000).

[...]

c) Aferição do grau de recuperabilidade das dívidas [...]

37. Pretendeu o legislador atribuir a apenas uma autoridade, integrante do órgão da Advocacia Pública e, por isso, detentora da legitimidade para reconhecer os limites das disposições de direitos que integrarão o conjunto de concessões recíprocas que embasará a formalização das transações, a competência para aferição do grau de recuperabilidade dos créditos elegíveis à transação, como forma de garantir governança no procedimento de identificação de hipóteses de redução.

[...]

39. O chamamento legislativo decorre, como frisado acima, do inarredável papel da advocacia pública federal na representação judicial e extrajudicial da União e da necessidade de uniformidade, por parte da Administração Pública, nos critérios de concessão de descontos e celebração de transação.



40. A lei invocou ato do chefe do órgão de representação jurídica da União em matéria fiscal para disciplinar tais critérios, atribuindo-lhe - e a ele só - a competência para estabelecer os parâmetros a serem utilizados na negociação com o contribuinte. Trata-se, vale frisar uma vez mais, de medida que dá concretude ao comando constitucional que garante apenas ao órgão jurídico os poderes de representação do ente e, por conseguinte, lhe assegura, com exclusividade, a capacidade de estabelecer balizas para que atos de disposição de direitos sejam validamente realizados.

41. A seu turno, ignorando a previsão legal, ainda que com repetição das normas trazidas pela Portaria PGFN no 6.757, de 2022, a Portaria RFB no 208, de 2022, dedica seu Capítulo II ao tratamento da Capacidade de Pagamento e sua revisão, estabelecendo hipóteses de irrecuperabilidade presumida em confronto com as normas estabelecidas pela PGFN.

42. Independentemente de seu teor, o Capítulo II da Portaria RFB no 208, de 2022, em flagrante usurpação de atribuição do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, incorre em vício de legalidade porque editada por autoridade sem atribuição legal para tanto.

9. É a síntese do necessário.

2. PARECER

2.1 Delimitação da controvérsia

10. Emergem dos textos reproduzidos neste opinativo três questões apresentadas como controvertidas entre PGFN e RFB: i) a necessidade ou não de submissão das transações tributárias à PGFN e os seus respectivos fundamentos legais; ii) o conceito de contencioso administrativo fiscal para fins de transação; e iii) a autoridade competente para o estabelecimento do grau de recuperabilidade dos créditos para fins de transação tributária.

11. Consoante a literalidade do art. 13 da Lei Complementar nº 73/93, atribuem-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional as atividades de "consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados". Bem por isso, entende-se a questão somente deve ser avaliada por esta Consultoria-Geral e por este Departamento no caso de evidente interesse direto da Advocacia-Geral da União, que transcenderia a discussão posta nos autos, por sua dimensão. No caso concreto, a representação extrajudicial da instituição como um todo considerada é matéria relevante e transversal, que diz respeito à toda a AGU e seus membros, de maneira a reclamar a manifestação deste órgão. A presença dessa transversalidade, enfatize-se, a desbordar do caso concreto, é necessária, inclusive, para a abertura do plexo competencial deste Departamento.

12. Sobre as atribuições do DECOR, há ainda a vigente Portaria Normativa nº 24/2021:

Art. 9º Compete ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos:

I - coordenar e orientar a atuação das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios ou órgãos equivalentes e das Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no Município de São José dos Campos, mediante resolução de controvérsias de ordem jurídica para fins de uniformização da jurisprudência administrativa;

II - identificar e propor preventivamente a uniformização de orientação jurídica de questões relevantes e transversais existentes nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, inclusive mediante a atuação das Câmaras Nacionais sob sua supervisão;

III - elaborar manifestações jurídicas para uniformização de controvérsias entre os órgãos jurídicos subordinados à Consultoria-Geral da União e os órgãos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, da



Procuradoria-Geral da União, da Secretaria-Geral de Consultoria, da Secretaria-Geral de Contencioso e da Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

IV - propor a edição de orientações normativas destinadas a uniformizar a atuação dos órgãos consultivos;

V - submeter à aprovação superior pareceres para os fins do art. 40 e 41 da Lei Complementar n° 73, de 1993;

VI - elaborar manifestações para dirimir os conflitos não solucionados no âmbito da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Federal, para os fins do disposto no § 1° do art. 36 da Lei n° 13.140, de 2015, nos casos em que houver controvérsia de ordem estritamente jurídica entre órgãos da Advocacia-Geral da União ou a ela vinculados;

VII - articular-se com os órgãos de representação judicial da União para a uniformização e a consolidação das teses adotadas nas atividades consultiva e contenciosa; e

VIII - solicitar, se necessário, manifestações jurídicas de órgãos da Advocacia-Geral da União ou a ela vinculados para análise de processos, podendo fixar prazo para atendimento.

13. O Decreto n° 1.328/2023 parece ter recepcionado a Portaria Normativa n° 24/2021 e não suprimiu a necessidade de que existam questões relevantes e transversais para a atuação do DECOR. No nosso ponto de vista, o inciso III do art. 39 apenas abriu a possibilidade de que tais questões também sejam resolvidas mediante a atuação de câmaras nacionais temáticas, não mitigando ou suprimindo a possibilidade da atuação ordinária, desvinculada das câmaras nacionais.

14. Nessa linha concatenada de ideias, se a ratio dinamizadora do envio dos autos à Advocacia-Geral da União reside no fato de que "a questão tangencia discussão acerca dos contornos constitucionais da atuação da própria Advocacia-Geral da União e a representação extrajudicial do ente, suas autarquias e fundações", parece-nos que não existe razão para que aqui se analise a segunda questão controvertida, relacionada ao conceito de contencioso administrativo fiscal e seus respectivos efeitos. Essas questões estão bem definidas intramuros no âmbito do Ministério da Fazenda e não vemos espaço para, com alicerce na justificativa constante da remessa do expediente para AGU, haver reanálise. Quanto a elas, ademais, não há abertura do plexo competencial do DECOR, nos estritos termos da Portaria normativa n° 24/2021.

15. Noutro giro, no que toca à necessidade de submissão da transação à PGFN, bem como à autoridade competente para a fixação do grau de recuperabilidade do crédito, considerando que as teses apresentadas se relacionam à função de representação extrajudicial outorgada à AGU e coincidem com exatidão às razões de envio do expediente, há pressupostos lógicos e jurídicos que recomendam a manifestação desta Consultoria-Geral e se faz presente a transversalidade necessária à manifestação por parte do DECOR.

16. Esclarecidos esses pontos, passa-se à análise da vexata quaestio.

2.2 Principais dispositivos legais atinentes ao tema

17. Por oportuno, eis os principais dispositivos legais atinentes à temática em voga:

CF

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.



LC 73/93

Art. 1º - A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

[...]

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

[...]

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

[...]

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

CC

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

III - a transação

[...]

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Lei 13.988/2020

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.



§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

[...]

Art. 10. A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.

Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

[...]

Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022)

§ 1º A delegação de que trata o caput deste artigo poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades. § 2º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio: (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022)

[...]

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinar, por ato próprio, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022)

2.3 Sinopse da transação tributária e os múltiplos enfoques doutrinários

18. A transação, no âmbito do direito privado, consiste em um negócio jurídico caracterizado por concessões recíprocas, visando a prevenir ou encerrar um litígio (CC, art. 840).

19. A natureza jurídica do instituto, para Maria Helena Diniz, é sui generis, por consistir em uma modalidade de negócio jurídico "que se aproxima do contrato (RT, 277:266; RF, 117:407), na sua constituição, e do pagamento, nos seus efeitos, por ser causa extintiva de obrigações, possuindo dupla natureza jurídica: a de negócio jurídico bilateral e a de pagamento indireto." (DINIZ, 2022, p.1138)

20. A despeito dessa posição, conquanto houvesse alguma divergência acerca de sua natureza jurídica, se contratual ou forma de pagamento indireto, o Código Civil, "reconhecendo a natureza contratual da



transação, retira-a do elenco de meios indiretos de pagamento para incluí-la no título dedicado às 'várias espécies de contratos.'" (GAGLIANO, 2017, p.1181)

21. No mesmo sentido, Paulo Lôbo:

"A transação é o contrato no qual duas pessoas (transatores) resolvem encerrar litígio existente entre elas, ajustado ou não, mediante concessões recíprocas. A transação pressupõe necessariamente a existência de uma relação entre as partes que transigem, a divergência e a vontade de resolvê-la, sem se aguardar decisão judicial. A transação substitui a decisão judicial ou arbitral e tem força equivalente à coisa julgada. São seus requisitos: acordo de vontades, litígio potencial ou instalado e concessões de parte a parte." (LÔBO, 2022, p.1095)

22. Já na esfera do direito público, Código Tributário Nacional acomoda a transação tributária na mesma prateleira de outras modalidades de extinção do crédito tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

23. Na literatura há múltiplas visões acerca da natureza jurídica da transação tributária e de seus delineamentos. Regina Helena Costa, por exemplo, afasta da transação tributária a natureza contratual e afirma que, no âmbito tributário, ela somente se presta a encerrar litígios já existentes:

"A transação, no campo tributário, ostenta perfil bem diferente. A começar porque, por óbvio, não possui natureza contratual, como expressa o art. 171, CTN:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.



Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Também, a transação no âmbito fiscal somente pode ser terminativa de litígio, o qual, a nosso ver, tanto pode ser de natureza judicial ou administrativa." (COSTA, 2022, p.524)

24. Leandro Paulsen aduz, consoante a literalidade do CTN, que a transação é uma forma de extinção do crédito tributário que depende de lei autorizativa para cada um dos entes políticos:

"A transação é a prevenção ou terminação de um litígio mediante concessões mútuas, nos termos do art. 840 do Código Civil. É da sua essência, portanto, que ambas as partes cedam em alguma medida e que, com isso, se coloque fim a um conflito de interesses.

Embora o art. 841 do Código Civil estabeleça que só se permitiria a transação quanto aos direitos patrimoniais de caráter privado, o CTN, que é norma geral de Direito Tributário com nível de lei complementar, prevê a transação como modo de extinção do crédito tributário.

Dispõe o CTN: "Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário". E complementa: "Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso".

A transação, portanto, é possível em matéria tributária, mas depende de lei de cada um dos entes políticos, relativamente aos seus próprios créditos tributários, que, estabelecendo as condições a serem observadas, a autorize." (PAULSEN, 2022, p.709)

25. Luís Eduardo Schoueri enxerga na transação tributária a existência de novação:

"O raciocínio deve ser claro: a transação implica novação. Uma vez concluída, ela extingue o crédito tributário, por força do artigo 171 do Código Tributário Nacional. O que surge em seu lugar é um novo crédito, resultado da transação. Claro que esse crédito tem natureza pública, mas seu "fato gerador" é a própria transação." (SCHOUERI, 2022, p.2101)

26. Onofre Alves Batista (2002) defende que a transação tributária é um contrato de direito público.

27. Há quem advogue, como Natália Dacomo (2008), a configuração de um ato administrativo participativo.

28. Beatriz Biaggi Ferraz (2018), em extensa dissertação de mestrado sobre o tema, aponta a natureza tríplice da transação tributária, integrada por características, ao mesmo tempo, de ato administrativo e contrato fiscal, culminando na extinção do crédito tributário.

29. A doutrina também diverge a respeito de a transação efetivamente extinguir ou não o crédito tributário. Heleno Torres (2003), por exemplo, explica que a transação não é meio apto a promover a extinção do crédito tributário, sendo tão somente uma forma solução de conflitos voltada ao término de litígios. O crédito seria extinto, portanto, em um momento cronologicamente subsequente, o do cumprimento das obrigações assumidas na transação.

30. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também parece apontar que não é a transação em si mesma considerada suficiente para provocar a extinção do crédito tributário, ocorrendo e extinção com o cumprimento dos termos transacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE RECURSAL DEFICIENTE. INADMISSIBILIDADE.



(...)

3. Isso porque, à luz do art. 156 e 171 do CTN, não basta a celebração da transação para a extinção do crédito tributário, o que ocorre com o cumprimento das obrigações impostas pela legislação de regência. E, nesse contexto, se a legislação, ao tratar da "transação excepcional", estabelece os critérios, como a quitação da dívida tributária, de forma parcelada (art. 11 da Lei nº 13.988/2020, combinado com o art. 9º, inc. I, da Portaria PGFN nº 14.402/2020), não há como se compreender como a parte pretende extinguir o crédito tributário sem cumprir, até o fim, o que foi acordado.

(AgInt no REsp nº 1.997.435/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

31. Independentemente da natureza jurídica do instituto, Nunes (2022, p.821) argumenta que, na transação, "Fazenda e sujeito passivo deverão renunciar às suas expectativas de direito, visando a composição do litígio, porque não valerá a pena para ambos manter a discussão."

32. Demais disso, não se pode perder de vista, seja qual for a natureza jurídica atribuível, que a existência de concessões recíprocas pelo particular e pelo Estado é uma característica intrínseca à transação tributária, que lhe compõe a essência, de maneira a não haver espaço para menosprezar essa peculiaridade em qualquer análise que se faça a seu respeito.

33. Acerca desse predicado, Ricardo Lobo Torres sublinha a característica sempre presente da reciprocidade das concessões:

A transação implica no encerramento do litígio através de ato do sujeito passivo que reconhece a legitimidade do crédito tributário, mediante concessão recíproca da Fazenda Pública. O objetivo primordial da transação é, por conseguinte, encerrar o litígio, tornando seguras as relações jurídicas. O seu requisito essencial é que haja direitos duvidosos ou relações jurídicas subjetivamente incertas. Para que se caracterize a transação torna-se necessária a reciprocidade de concessões, com vista ao término da controvérsia (TORRES, 2006, p. 298)

34. Esclarecidos esses pontos, pode-se afirmar que a transação está há muito contemplada no Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. O art. 171 estabelece que a lei pode facultar, "nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário", devendo ainda a norma indicar autoridade competente para autorizar a transação.

35. A despeito da autorização genérica do CTN, na esfera federal, foi somente a Lei nº 13.988/2020 que conferiu concretude à possibilidade de realizar-se a transação, na qual se previa, no art. 13, que competia ao Procurador- Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação realizado de forma individual.

36. A Lei nº 14.375/2022 modificou a Lei nº 13.988/2020 em inúmeros dispositivos, permitindo a transação de débitos discutidos administrativamente. Destaquem-se o novel art. 10-A e a redação conferida ao art. 13:

Art. 10-A. A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

[...]

Art. 13. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso



administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada, observada a Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993.

37. Visto isso, passemos, no tópico subsequente, aos argumentos expendidos pelos órgãos interessados.

2.4 Exame dos argumentos da PGFN e da RFB: A representação extrajudicial da União, o exame preventivo de legalidade e a fixação dos critérios de recuperabilidade do crédito

38. Feita essa breve introdução, necessário rememorar os argumentos expostos por ambos os órgãos. De um lado, a PGFN assevera ser sua a competência para atuar na análise da legalidade da transação tributária realizada pela RFB, pois essa missão derivaria de sua condição de representante da União na esfera extrajudicial (CF, art. 131 c/c LC/73, art. 1°), bem como de sua competência de realizar a atividade de consultoria jurídica no âmbito do Ministério da Economia (LC n° 73/93, art. 12, IV). De outro, a RFB aponta como sua a atribuição para realizar a transação, independentemente de manifestação quanto à legalidade do ato pelo respectivo órgão de consultoria, argumentando que: i) a representação extrajudicial dos interesses públicos defendidos pela PGFN e pela Advocacia-Geral da União (AGU) deve ser interpretada como possível somente "em questões que não estejam inseridas nas atribuições regulares do funcionamento ordinário" de outro órgão; ii) haveria ofensa ao inciso XVIII do art. 37 da CF, "a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei"; e iii) tornaria mais burocrática a transação.

39. Pois bem, incumbe verificar a validade, à luz da hermenêutica jurídica, das razões lançadas pelos órgãos. Entre aquelas apresentadas, somente não será objeto de análise a elencado pela Receita no sentido de que o exame da juridicidade do ato por parte da PGFN tornaria a transação mais burocrática, uma vez que não se trata de argumento de índole jurídica, a escapar, portanto, da cognoscibilidade ordinária desta Consultoria-Geral.

40. O argumento de que a administração fazendária teria precedência constitucional sobre os demais setores administrativos também não carece de maiores digressões jurídico-intelectuais. É que, primo *ictu oculi*, não guarda relação de pertinência com as competências próprias do órgão ou da PGNF, nem tampouco com a possibilidade de a administração tributária eventualmente sublimar ou desapossar as competências legais de outros órgãos. A própria norma constitucional invocada declara expressamente que a referida precedência ocorrerá sempre "dentro de suas áreas de competência e jurisdição", de maneira que dela não é possível extrair os efeitos jurídicos pretendidos pela Receita.

41. E essa precedência refere-se, principalmente, à destinação de instrumentos e recursos que permitam o pleno e desembaraçado exercício do mister de arrecadar tributos, visando ao adequado funcionamento da máquina pública.

42. Não fosse isso suficiente, trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependente de lei, portanto, para atribuir à norma o potencial de produzir todos os efeitos que dela se espera.

43. No que concerne à representação, o mais expressivo debate a respeito do tema, sabe-se que ela é o fenômeno jurídico pelo qual determinada pessoa está autorizada a criar, modificar ou extinguir direitos da titularidade de outra, podendo resultar da lei ou da vontade das partes.

44. A representação judicial e extrajudicial da União pela AGU é *ex lege* e *ex constitutionis*. O art. 131 da Carta é explícito:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.



45. Previsão do mesmo quilate inaugura o texto da Lei Complementar nº 73/1993:

Art. 1º - A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

46. Como se observa, a representação ou apresentação (o debate acerca de tratar-se de um ou de outro é impertinente para a resolução da controvérsia) judicial e extrajudicial da União pela AGU e seus respectivos membros dimana imediatamente da própria Lex Fundamental (CF, art. 131). Dessa forma, para nós, não existe no mundo jurídico ato normativo abaixo da Constituição hábil a atribuir a outro órgão ou suprimir a tarefa de representar a União, quando, de fato, se esteja diante de hipótese que lhe dê ensejo.

47. Ademais, ainda na nossa visão, o legislador não fez qualquer ressalva ou distinção acerca do alcance dessa representação. Desse modo, no que concerne a quem detém a atribuição para representar extrajudicialmente a União, incide o axioma ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus, isto é, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Isso faz com que seja juridicamente impróprio o argumento de que a atribuição ordinária de uma tarefa a determinado órgão tivesse a força de suprimir ou mitigar o mandamento constitucional. Houvesse norma nesse sentido, haveria incompatibilidade material entre ela e a Carta.

48. A mesma compreensão é compartilhada pelo Advogado-Geral da União na Orientação Normativa nº 28, de 9 de abril de 2009:

A COMPETÊNCIA PARA REPRESENTAR JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS, BEM COMO PARA EXERCER AS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, É EXCLUSIVA DOS MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DE SEUS ÓRGÃOS VINCULADOS.

49. Já dispunha dessa maneira o Parecer no GQ - 163, aprovado pelo Presidente da República:

III - A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA AGU

20. A representação judicial e extrajudicial da União é tão importante que o constituinte de 1987-1988 a erigiu em matéria constitucional, criando, na Carta atual, uma instituição destinada a esta relevante função. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

[...]

22. A representação judicial e extrajudicial da União, diz a Carta no art. 131, caput, compete à Advocacia-Geral da União - AGU. A Constituição não prevê qualquer exceção. Em nenhum de seus artigos - nem expressa nem implicitamente - se encontra permissão para que outra Instituição ou mesmo alguma autoridade possa representar judicial e extrajudicialmente a União. Logo, só a Advocacia-Geral da União tem competência para a representação judicial e extrajudicial da União. Esta competência é, conseqüentemente, exclusiva, quer dizer, própria da Advocacia-Geral da União, é peculiar à Instituição, com exclusão de qualquer outra instituição, de qualquer outro órgão, de qualquer autoridade que não integre a AGU.

50. A respeito do tema, há de se enfatizar a existência de dois pareceres de caráter vinculante, isto é, aprovados pelo Presidente da República nos termos do art. 40, §1º, da LC nº 73/1993, editados mais



recentemente. O Primeiro deles é o Parecer JT-04, do qual destaco a excerto da ementa segundo a qual a representação extrajudicial da União "é exercida pela Advocacia-Geral da União, com exclusividade, quando se relacionar com a defesa dos interesses da União ou de seus órgãos perante as esferas extrajudiciais". Do seu corpo, impender trasladar os seguintes excertos, ad litteris et verbis:

31. A questão da representação extrajudicial da União já foi objeto de manifestação desta Consultoria-Geral da União. Trazem-se excertos da Nota no AGU/MS 17/2004 por fornecerem substrato suficiente para clarificar a questão, in verbis:

3. Agora, os autos me são encaminhados novamente para um exame mais aprofundado da expressão "representação extrajudicial da União", com o intuito de se definir sua abrangência em relação às atribuições da Advocacia-Geral da União.

[...]

5. Outrossim, reitera-se o teor das conclusões já aprovadas quando da análise da nota precedente, no que importa para o estudo presente

:- cabe à Advocacia-Geral da União a representação judicial e extrajudicial da União, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo;

- as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos desenvolvidas pela AGU se destinam apenas ao Poder Executivo;

- a representação extrajudicial de todos os Poderes da União é feita pela AGU, assim como a judicial.

6. Repita-se também o que se extrai da doutrina acerca do significado semântico da expressão "representação extrajudicial", conforme já assentado na nota anterior:

6. Resta ainda definir o que vem a ser a representação extrajudicial da União. Para De Plácido e Silva, representação "é a instituição, de que se derivam poderes, que investem uma determinada pessoa de autoridade para praticar certos atos ou exercer certas funções, em nome de alguém ou em alguma coisa"¹⁰, enquanto extrajudicial "é locução empregada para designar os atos, que se fazem ou se processam fora do juízo, isto é, sem a presidência do juiz... indica o mandato que é dado e passado para negócios ordinários, fora da ação judicial"¹¹.

7. Para os advogados públicos, o mandato para atuar extrajudicialmente em nome da pessoa jurídica de direito público lhes é outorgado pela lei, no caso, a própria Constituição. Não obstante, não há que se confundir a representação extrajudicial da União com a sua representação legal e política, as quais são exercidas, dentro de suas competências, pelo Presidente da República e Ministros de Estado, pelo Procurador-Geral da República, pelos Presidentes dos Tribunais da União e dos Conselhos de Justiça, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, ou por quem vier a recebê-las por delegação destes, nos termos da lei.

8. Destarte, não se compreende como atribuição exclusiva da AGU definida no artigo 131 da Carta de 1988 a representação legal e política da União, as quais competem aos chefes de Poder e seus auxiliares, representados, no âmbito do Poder Executivo, pelos Ministros de Estado (CF, artigo 76). Lembre-se, todavia, que o Advogado-Geral da União também é Ministro de Estado (Lei nº 10.683/2003, artigo 25, parágrafo único), ou seja, possui representação legal e política da União em relação às atividades de administração dos órgãos e serviços da própria AGU.

9. Assim, quando da assinatura de contratos, acordos, convênios e termos, ou quando da participação em assembleias por exemplo, em que as Casas do Legislativo, a Corte de Contas, os Tribunais, a Presidência da República, os Ministérios e seus órgãos representem, dentro de suas competências legais, a União, não se faz necessária a ação exclusiva da Advocacia-Geral da União, cuja atuação,



nesses casos, em verdade, especificamente em relação ao Poder Executivo, precede à formalização desses atos, pois se direciona à prévia consultoria jurídica do administrador público a ser feita pelo respectivo órgão jurídico responsável, o que se aplica também aos Poderes Legislativo e Judiciário, dotados de órgãos próprios para a realização desse fim. Como visto, esses atos somente precisam ser da competência da AGU, em caráter excepcional, quando digam respeito à administração da própria AGU ou dos serviços jurídicos da União em sentido amplo, ou quando lhe tenham sido delegados.

10. Logo, via de regra, as funções reservadas com exclusividade à Advocacia-Geral da União pela Constituição quanto à representação extrajudicial da União se limitam, até por sua finalidade institucional, apenas às questões jurídicas relacionadas à administração pública federal, não incluindo as atividades de administração ordinária afetas a cada Poder, Ministério ou órgão em sua área de atuação legal.¹² (grifou-se)

32. Para complementar a análise, traz-se trecho do Despacho do Consultor-Geral da União no 204/2005 que aprovou a Nota suso transcrita, et litteris: 5. [...] Assim, independentemente de possuírem ou não personalidade jurídica própria que os habilite a irem a juízo, os diversos órgãos ou entidades dos diferentes poderes podem relacionar-se mutuamente e diretamente nos limites da sua competência administrativa e através de seus representantes legais, devendo estes responderem pelos encargos respectivos e comprometerem-se com as conseqüências correspondentes. Por tal razão, tais órgãos ou entidades têm agentes que exercem representação extrajudicial perante outros, embora essa não seja a representação extrajudicial da União a qual só se revelará quando a União, como entidade e independentemente dos seus órgãos e instituições - ou perante terceiros particulares ou perante Estados, Municípios e o Distrito Federal, ou tribunais administrativos ou organismos respectivos e até mesmo perante organismos públicos ou privados ou assembléias e conselhos públicos ou privados de que participe com capital ou interesse - tenha de se fazer presente ou manifestar a sua vontade como Estado nacional ou como Federação fora dos juízos do Poder Judiciário.

[...] 7. Para tanto, parece possível assentar que a atuação extrajudicial da União pela AGU não prescinde da prévia atuação dos representantes legais dos diferentes órgãos ou instituições dos três Poderes, dentro das suas respectivas atribuições e competências enquanto órgãos públicos.

8. Assim, porque, repita-se, o dirigente de instituição ou órgão integrante da Administração dos três Poderes da União tem, legalmente a representação respectiva no âmbito de sua atribuição e competência sem prejuízo da posterior representação judicial e extrajudicial da União pela Advocacia-Geral da União quando for o caso. Daí a peculiaridade de que, entre uns e outros ou entre administração direta dos Poderes e indireta, a relação é entre órgãos representados por seus representantes legais, só surgindo espaço para a representação extrajudicial da União (pela AGU) quando a pessoa jurídica de direito público tiver de manifestar-se como tal. Enquanto pendentes diligências, ou instrução de processo administrativo, atua a Administração assim entendidos os órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário como estabelece o art. 1º e § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Aliás, essa lei, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal lança evidente esclarecimento sobre o assunto, de modo a deixar patente que são os respectivos órgãos ou administração própria por seus diretores que imediatamente defendem os respectivos interesses, pedindo o assessoramento jurídico (se do Poder Executivo) à AGU, quando verificada a hipótese de comprometimento da União ou entidade Autárquica como tal.

9. Parece certo, portanto, que a representação extrajudicial da União (tal como prevista nos arts.

131 da Constituição e 1º L. C. 73/93) não compreende a representação legal de órgãos ou entidades que se vejam envolvidos em processo administrativo para o que contam com seus próprios assessores técnicos ou o assessoramento jurídico das Consultorias Jurídicas dos Ministérios ou Núcleos de Assessoramento Jurídico para o Executivo, ou assessores jurídicos junto aos órgãos do Legislativo e Judiciário. A representação extrajudicial da União, pela AGU, fica reservada para a defesa dos interesses dela ou de seus órgãos perante Tribunais (Tribunal de Contas, por exemplo) ou Conselhos de contencioso administrativo ou quando o interesse de parte é da União não do órgão.¹³ (grifou-se)



33. De todo o exposto verifica-se que a Advocacia-Geral da União é representante extrajudicial da União. Entretanto, esta representação pode não ser exercida de forma exclusiva e, dependendo da situação em concreto, pode até mesmo não ser necessária, podendo ser exercida nestas situações diretamente por agentes públicos titulares dos seus respectivos órgãos ou que detenham poderes delegados para tanto.

34. Todavia, para firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta, uma vez que o objetivo deste instrumento é evitar demanda judicial ou, caso já proposta, por termo a contenta judicial e que, como dito, implicará em um gravame para a União, faz-se necessário que haja a intervenção da Advocacia-Geral da União, concomitantemente com o agente público titular do órgão compromissário, para que sejam antevistas todas as implicações e repercussões que a assinatura do referido instrumento implicará.

51. Esse opinativo assevera, em certo ponto, que a "representação pode não ser exercida de forma exclusiva e, dependendo da situação em concreto, pode até mesmo não ser necessária, podendo ser exercida nestas situações diretamente por agentes públicos titulares dos seus respectivos órgãos", em aparente contradição com o que está consignado na própria ementa do opinativo. No entanto, consoante transparece do corpo do texto, o que não se reveste de exclusividade é a representação legal (não judicial ou extrajudicial) dos órgãos, permitindo-se aos gestores "assinatura de contratos, acordos, convênios e termos, ou quando da participação em assembléias", sendo atuação da AGU necessária, "em caráter excepcional, quando digam respeito à administração da própria AGU ou dos serviços jurídicos da União em sentido amplo, ou quando lhe tenham sido delegados". Assim, reza o texto que "as funções reservadas com exclusividade à Advocacia-Geral da União pela Constituição quanto à representação extrajudicial da União se limitam, até por sua finalidade institucional, apenas às questões jurídicas relacionadas à administração pública federal, não incluindo as atividades de administração ordinária".

52. Por isso, a representação extrajudicial propriamente dita, nos termos previstos na Lex Fundamentalís e na LC n° 73/93, é exclusiva. Sem embargo, a despeito dessa característica, não há que se falar em representação extrajudicial no desempenho das funções ordinárias pelos órgãos do Executivo. Não por ser essa espécie de representação dispersa e fluida entre outros órgãos e carreiras, mas simplesmente por tratar-se de fenômeno jurídico diverso daquele concebido pela Constituição Federal.

53. Trazendo algumas alterações no parecer antecedente (ambos se referiam à celebração de TAC), calha trazer à colação, por absoluta pertinência, os contornos jurídicos da representação extrajudicial da União desenhados no Parecer n° 00076/2021/DECOR/CGU/AGU, de 18 de dezembro de 2021 e no respectivo Despacho n° 0003/2022/DECOR/CGU/AGU, de 05 de janeiro de 2022, tornados vinculantes após a chancela presidencial. Consta do despacho de aprovação do parecer, ad litteris et verbis:

Esta premissa - competência constitucional de representação (jurídica), em juízo e extrajudicialmente, da Administração (Art. 131), determina em regra a desnecessidade de subscrição de termos de ajustamento de conduta por membros da Advocacia-Geral da União, ou de seus órgãos vinculados, nas hipóteses em que o instrumento se perfectibiliza na esfera estritamente administrativa, ou seja, nos casos em que a Administração Pública se faz apresentar diretamente pelas autoridades administrativas responsáveis no âmbito dos órgãos ou entidades competentes, não havendo, nessas hipóteses, a obrigatoriedade de firma pelos membros da AGU, ou de seus órgãos vinculados, porém, também nesses casos, como já consignado, o parágrafo único do art. 4°-A da Lei n° 9.469, de 1997, e o art. 10 do Decreto n° 9.830, de 2019, impõem o prévio exame jurídico acerca da legalidade do termo e a autorização para sua celebração pelo Advogado-Geral da União, observadas as delegações e subdelegações em vigor.

15. Confirma-se, pois, a vigência do Parecer JT-04, uma vez que seus fundamentos e conclusões, a despeito de anteriores à edição do art. 4°-A da Lei n° 9.469, de 1997, e do art. 10 do Decreto n° 9.830, de 2019, estão em sintonia com estas disposições, cumprindo apenas aclarar e delimitar que a intervenção ou intercessão da AGU, ou de seus órgãos vinculados, nos termos de ajustamento de conduta não enseja necessariamente a subscrição ou firma do instrumento pelos membros competentes em todos os casos, observadas as delegações em vigor, uma vez que tal medida se faz necessária tão somente nas hipóteses em que a AGU atua na condição de representante jurídica em defesa dos interesses do órgão ou entidade e em foro judicial ou extrajudicial.



16. Por fim, resta confirmar e corroborar os termos e fundamentos do Parecer n° 55/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n° 396/2020/DECOR/CGU/AGU, e pelos Despachos subsequentes das autoridades superiores da CGU/AGU (seqs. 14 a 18 do NUP 33910.026773/2019-21), parafraseando nos parágrafos subsequentes algumas das considerações e conclusões lançadas, que se relacionam com o objeto destes autos.

[...]

19. Evidentemente, porém, a intercessão da Advocacia-Geral da União, inclusive mediante assinatura dos termos de ajustamento de conduta, limita-se à promoção da representação (jurídica) da Administração no foro judicial ou extrajudicial, e a questões relacionadas à legalidade da celebração do termo de ajustamento de conduta, em estrito respeito às competências que lhe são atribuídas pelo art. 131 da Constituição Federal, e considerando que o próprio parágrafo único do art. 4°-A da Lei n° 9.469, de 1997, determina que "manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta deve ser prestada pelo órgão administrativo competente.

54. Destarte, sem a pretensão de exaurir as hipóteses de representação extrajudicial, tem-se certo que ela ocorrerá nas situações em que seja necessária a participação de um profissional do direito em foro estranho ao Poder Judiciário, como ocorre, por exemplo, na atuação perante os tribunais arbitrais, bem como nas hipóteses em que seja necessária a manifestação de vontade do ente perante tribunais administrativos não integrantes do Poder Executivo Federal, como nos processos em curso perante o Tribunal de Contas da União.

55. Sob essa perspectiva, com todas as vênias, nem a posição da Receita, nem a da PGFN, nos estritos termos em que foram apresentadas, parecem revestir-se de juridicidade.

56. A da RFB, como já dissemos, não prospera porque não faz o legislador qualquer distinção quanto à abrangência da representação extrajudicial da União. É dizer, se houver hipótese, de fato, a ensejar a representação extrajudicial da União, ela somente pode ser exercitada pela AGU. E a da PGFN, por seu turno, ao menos quanto ao argumento de que a atividade de análise jurídica das transações dimanaria da sua exclusividade na representação judicial da União, não convence, pois a realização da transação tributária não é instituto que dê azo à modalidade de representação prevista na Lei Maior e na Lei Complementar n°73/1993.

57. Aliás, é bom que se diga, fosse essa a hipótese (de representação extrajudicial), à PGFN não incumbiria somente realizar o exame de legalidade precedente à efetivação do ato. Teria ela que assumir a condição de autoridade competente para a sua própria produção. A prevalecer essa posição, a RFB, somente por delegação formal e específica, poderia realizar a transação. E, pelo que emerge dos autos, nem mesmo é isso que alega a PGFN, cuja compreensão simplesmente caminha no sentido de que lhe incumbe a análise de legalidade do ato a ser praticado.

58. Se se tratasse de representação extrajudicial, inclusive, haveria vício nos textos dos arts. 10-A e 13 da Lei n° 13.988/2020, cuja constitucionalidade se presume. O primeiro autoriza que a transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal seja proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. O segundo, por sua vez, estabelece a competência do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, desde que, obviamente, ainda não inscritos em dívida ativa.

59. Mas prossigamos na análise do tema. Outra questão correlata e pertinente refere-se à melhor exegese do art. 10-A, in fine, é dizer, a expressão "observada a Lei Complementar n, 73, de 10 de fevereiro de 1993". Repise-se que a PGFN extraiu da parte final desse dispositivo a sua competência para o exame da legalidade da transação, por duas perspectivas, a da representação extrajudicial, a qual esse opinativo já afastou, e aquela talhada no inciso IV, do art. 12, relativa a sua inata atribuição para realizar a consultoria jurídica e assessoramento jurídico da pasta, que será analisada com mais vagar



nas linhas que se seguem. A RFB, por seu turno, compreende que a referência normativa "deve ser interpretada no sentido da impossibilidade de a RFB celebrar transação de créditos que sejam objeto de acordo, compromisso ou transação celebrados pela AGU com base na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997".

60. Tratando inicialmente da interpretação da RFB, novamente com o devido respeito, compreendemos que ela divorcia das regras elementares da hermenêutica jurídica. Pretendesse a norma fazer alusão à Lei nº 9469/1997 e não ao conteúdo normativo imediatamente relacionado à própria LC nº 73/1993, o faria direta e objetivamente, não de maneira obscura e indireta. Afinal, consoante cediço, verba cum effectu sunt accipienda, é dizer, a lei não contém palavras inúteis.

61. Ao declarar o art. 10-A da Lei 13988/2020 a necessidade de observância da Lei Complementar 73/1993 em dispositivo no qual se passou a autorizar à Receita a realizar a transação tributária, está o comando normativo atraindo a incidência imediata justamente dos dispositivos da Lei Complementar que aludem à celebração de acordos, por absoluta pertinência ao tema. É que, por mais posições que existam acerca da natureza jurídica da transação tributária, é certo que ela se caracteriza como um acordo no qual ocorrem, inclusive, mesmo que em obediência aos parâmetros da lei, concessões recíprocas.

62. E, voltando os olhos para o inciso IV do art. 12 da Lei Complementar nº 73/1993, observa-se que compete à PGFN, especialmente (essa é a expressão literal da norma), examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda.

63. Em sendo assim, não há espaço exegético para afastar a compreensão de que a transação, mesmo se se fecharmos os olhos para a parcela da doutrina que lhe atribui natureza jurídica contratual, amolda-se ao menos aos termos "acordos" e "ajustes", gramaticalmente pospostos à expressão contratos na legislação de referência. Revisitemos o texto:

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

[...]

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

64. Explico. Acordos e ajustes (some-se a eles as avenças) são usualmente utilizados como sinônimos de contratos. Entretanto, se a própria lei - na qual não se contém palavras inúteis - se vale de todas essas expressões simultaneamente e no mesmo dispositivo (a norma estabelece como objetos do exame de legalidade os contratos, acordos e ajustes), isso estabelece, na nossa compreensão, uma gradação de amplitude, significando que, mesmo fenômenos jurídicos que não coincidam exatamente com os contratos (como os acordos ou ajustes), mas que com ele apresentem algum grau de parecença, devem ser submetidos ao exame de legalidade.

65. Dessa maneira, caracterizando-se ou não como um contrato (e a respeito disso já vimos que a doutrina diverge), o fato é que o seu amoldamento mínimo como acordo ou ajuste faz com que incida compulsoriamente o regramento referenciado na LC nº 73/1993.

66. A propósito, Anis Kfoury Jr (2018), com o qual concordamos, esclarece que a transação "consiste em acordo entre sujeito passivo e ativo, visando a extinção do crédito tributário, por meio de concessões mútuas, estando previsto no art. 171 do CTN".

67. A despeito da compreensão do doutrinador, é o próprio direito positivo que confere a alcunha de acordo à transação tributária, e o faz em mais de uma ocasião. A Lei nº 13.988/2020, no inciso I do § 1º do art. 19 afirma que o sujeito passivo que aderir à transação deverá "requerer a homologação judicial



do acordo", para fins do disposto incisos II e III do caput do art. 515 do CPC. O mesmo diploma repete a fórmula no art. 26, ao dispor que "a proposta de transação poderá ser condicionada ao compromisso do contribuinte ou do responsável de requerer a homologação judicial do acordo".

68. Em sendo assim, se a norma especial a respeito da transação tributária a denominou de acordo, mesmo que parcela da doutrina possa vir a divergir a respeito da natureza jurídica do instituto, consoante já assinalado nas linhas antecedentes, não existe espaço para o intérprete validamente afastar o regramento talhado na LC nº 73/1993, no sentido de que incumbe à PGFN examinar previamente a legalidade dos "contratos, acordos, ajustes".

69. Não fosse isso suficiente, se qualquer contrato, acordo ou ajuste, nos termos da lei, reclama a atuação preventiva da PGFN no exame de legalidade da avença, a fortiori ratione, na transação, a qual se caracteriza pela reciprocidade de concessões entre Estado e contribuinte, não há como apartar a necessidade de atuação do órgão jurídico.

70. A ratio essendi da norma habita na proteção ao Estado e ao erário, exigindo-se que, nessas situações, a prática do ato seja precedida de indescartável exame de legalidade, para evitar que o gestor disponha indevidamente daquilo que não lhe pertence.

71. Resta indubitável, por via de consequência, que a efetivação da transação tributária operada pela RFB deve ser precedida de exame de legalidade por parte da PGFN, por força dos arts. 10-A e 13 da Lei nº 13.988/2020, combinados com o inciso IV do art. 12 da LC 73/1993 e com o próprio art. 131 da Constituição da República, que confere à AGU a tarefa indeclinável de examinar preventivamente a legalidade dos atos do Executivo. A ausência de submissão ao exame preventivo de juridicidade das transações tributárias, portanto, implica irremissível mácula aos comandos normativos em referência e constitui ato omissivo ilícito, colocando em risco erário.

72. E nem seria necessário dizer que essas conclusões, ao contrário do aventado, não resultam na usurpação das nobilíssimas funções da RFB, porque a análise de compatibilidade dos atos e contratos administrativos para com o ordenamento jurídico foi estabelecido pela Lex Major, no âmbito federal, como uma das missões precípua da Advocacia-Geral da União. A instituição analisa cotidianamente múltiplos contratos celebrados pela Administração em um leque agigantado de áreas e matérias, como energia, saúde, patrimônio público, defesa, meio ambiente e tantas outras, sem que isso resulte na supressão das atribuições de outros órgãos ou carreiras. Trata-se, consoante já assinalado, de proteção constitucional conferida ao próprio Estado e ao patrimônio público.

73. Assim, em que pese discordemos da PGFN no ponto em que invoca a sua condição de representante extrajudicial da União para atuar no controle preventivo de legalidade das transações tributárias efetivadas pela Receita, não há como afastá-las, seguindo a boa-técnica, do controle plasmado

no art. 12, IV, da LC/73/93, sobretudo por força das remissões operadas pelos arts. 10-A e 13 da Lei nº 13988/2020.

74. Noutro giro, que concerne a apontar qual é a autoridade competente para estabelecer o grau de recuperabilidade de créditos, a questão não parece inçada de maiores dificuldades, uma vez que existe disposição legal expressa a respeito do tema. O parágrafo único do art. 14 da Lei 13.988/2020 assevera textualmente que caberá "ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinar, por ato próprio, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas".

75. Discordamos, tão somente, das razões expostas pela PGFN para atribuir-lhe a competência.

Pelo quanto já exaustivamente exposto neste opinativo, que não reproduziremos para não cansar a leitura, a atribuição para a prática do ato não é corolário lógico e natural do poder-dever de representação judicial da União, conferido pela Carta. Aquele instituto tem caracteres próprios e



dissonantes da mera designação da autoridade competente para fixar o grau de recuperabilidade dos créditos.

76. De todo modo, manifestamente não é dado a RFB fazê-lo. Não fosse suficiente a literalidade ofuscante do parágrafo único do art. 14 da Lei 13.988/2020, o dispositivo tem por sustentáculo sólidas e múltiplas razões de ordem lógica. Entre elas, elenco três. A uma, se é a PGFN que representa a União nas demandas judiciais, é ela que tem contato exclusivo com os entendimentos das cortes de justiça sobre o tema. Atuando na execução judicial do débito, possui a PGFN uma visão indubitavelmente mais ampla sobre a viabilidade da satisfação do crédito à luz das inclinações da jurisprudência. A duas, porque a execução judicial é caracterizada pela coercibilidade, pela invasão forçada no patrimônio do cidadão, aparelhada de medidas de bloqueio e constrição patrimonial que não podem ser adotadas sponte propria pelo Estado-Administração, mas somente com incursão do Estado-Juiz. Dessa maneira, parece evidente que somente a PGFN possui a exata dimensão das possibilidades de constrição judicial do patrimônio do devedor e de suas respectivas efetividades para a satisfação do crédito. A três, porque, em franca reverência ao princípio constitucional da isonomia, não pode haver critérios dissonantes acerca das hipóteses em que um determinado crédito é irrecuperável ou não, o que poderia favorecer um devedor em detrimento de outro.

77. Nessa perspectiva, qualquer ato normativo que venha a se imiscuir na atribuição exclusiva contemplada no parágrafo único do art. 14 da Lei n° 13.988/2020 de disciplinar, por ato próprio, i) os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, ii) os parâmetros para aceitação da transação individual e iii) a concessão de descontos, "entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança", será revestido de nulidade por vício de competência.

3. CONCLUSÃO

78. Posto isso, entendo que:

a) Das questões divergentes trazidas aos atos, apenas a necessidade ou não de análise prévia de legalidade pela PGFN e a autoridade competente para fixar o grau de recuperabilidade do crédito podem e devem ser analisados por este Departamento, por apresentarem elementos de transcendência, uma vez que parcela dos argumentos utilizados para sustentá-los se relacionam com a previsão legal e constitucional de representação judicial e extrajudicial pela Advocacia- Geral da União.

b) A respeito da transação tributária, embora não seja instituto cuja aplicação reclame o exercício, pela PGFN, da representação extrajudicial da União, é necessário que o órgão realize o exame prévio de legalidade do ato, por força por força dos arts. 10-A e 13 da Lei n° 13988/2020, combinados com o inciso IV do art. 12 da LC 73/1993 e com o próprio art. 131 da Constituição da República, nos termos dos argumentos técnico-jurídicos expendidos ao longo desse opinativo.

c) Acerca o segundo tema, conquanto a fixação do grau de recuperabilidade dos créditos também não se relacione à representação extrajudicial da União, há, nos termos do presente opinativo, regra expressa a respeito da competência do PGFN para fazê-lo, cujo berço é o parágrafo único do art. 14 da Lei 13.988/2020, e sobejam pressupostos lógicos para que seja atribuída a tarefa exclusivamente à referida autoridade.

79. É esta a minha opinião, que submeto à consideração superior, para chancela ou eventual revisão.

Brasília, 31 de janeiro de 2023.

DENNYS CASELLATO HOSSNE

Advogado da União

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

Processo n° 00400.000031/2023-52 Parecer n° JM - 02, de 06 de abril de 2023, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União n° 00280/2023/GAB/CGU/AGU, o Parecer n° 00004/2023/DECOR/CGU/AGU, e o Parecer n° 00006/2023/DECOR/CGU/AGU. APROVO.

Publique-se para os fins do disposto no art. 40, § 1°, da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Em 10 de abril de 2023.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 00400.000031/2023-52

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

PARECER N° JM - 02

ADOTO, para os fins do art. 41 da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União n° 00280/2023/GAB/CGU/AGU, de 06 de abril de 2023, o Parecer n° 00004/2023/DECOR/CGU/AGU, de 01 de fevereiro de 2023, e o Parecer n° 00006/2023/DECOR/CGU/AGU, de 05 de abril de 2023, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40, § 1°, da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União

DESPACHO n° 00280/2023/GAB/CGU/AGU

NUP: 00400.000031/2023-52

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITO TRIBUTÁRIO

Manifesto o meu de acordo com as conclusões do Parecer n° 00004/2023/DECOR/CGU/AGU (Seq. 16), de autoria do Advogado da União Dr. Dennys Casellato Hossne, com os apontamentos e acréscimos do Parecer n° 00006/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU (Seq. 20), de autoria do Consultor da União Dr. Tulio de Medeiros Garcia, cujos termos e conclusões aprovo integralmente.

Resumo, assim, portanto, as conclusões de ambos os pareceres.

1. a) A participação prévia da PGFN nos atos de transação é obrigatória, em razão do necessário exame prévio de legalidade do ato, por força dos arts. 10-A e 13 da Lei n° 13.988/2020, combinados com o inciso IV do art. 12 da LC 73/1993 e com o artigo 131 da Constituição da República.



b) A PGFN representa os interesses da União no contencioso administrativo fiscal, por força do artigo 131, da Constituição, do artigo 12, V, da LC 73/1993 e das normas contidas no Decreto nº 70.235/1972. Em consequência, com idêntico fundamento ao da previsão do artigo 1º, da Lei nº 9.469/1997, impõe-se a manifestação da PGFN nos atos de transação, no contencioso administrativo fiscal, também, em face do disposto no artigo 131, da Constituição, combinado com os artigos 4º, VI e 12, V, da LC 73/1993 e dos diversos dispositivos do Decreto nº 70.235/1972 que tratam da representação extrajudicial da União, pela PGFN, no contencioso administrativo tributário.

2. Há expressa previsão legal, no parágrafo único do artigo 14, da Lei nº 13.988/2020, fixando a competência exclusiva da PGFN para definir o grau de recuperabilidade dos créditos em contencioso administrativo-fiscal. Referida competência também encontra fundamento no artigo 131 da Constituição da República e nos artigos 4º, inciso VI, e 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73/1993, como assentado no Despacho nº 00306/2022/DENOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União e pelo Advogado-Geral da União Substituto.

3. O legislador, ao se utilizar dos termos contencioso administrativo, contencioso administrativo tributário, ou contencioso administrativo fiscal, pretendeu-se referir aos procedimentos administrativos originados das manifestações do contribuinte de que trata, especificamente, o artigo 151, III, do CTN. Quais sejam, reclamações e recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, cuja consequência é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido. Os recursos previstos na Lei nº 9.784/1999 não preenchem esses requisitos, seja porque não possuem efeito suspensivo, por expressa disposição do artigo 61, caput, da Lei nº 9.784/1999, seja porque esse diploma legal não pode ser considerado uma das leis reguladoras do processo administrativo tributário. Ou, por fim, porque os procedimentos regidos por essa norma não configuram os litígios de que trata a norma matriz da transação, qual seja, o artigo 171, do CTN.

Brasília, 05 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL

Advogado da União
Consultor-Geral da União

PARECER CONSUNIAO/CGU/AGU Nº 006, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 13.04.2023)

NUP: 00400.000031/2023-52

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTROS ASSUNTOS:
DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: Direito administrativo e tributário. Entendimentos jurídicos divergentes entre a PGFN e a RFB acerca i) da necessidade ou não de submissão das transações tributárias à PGFN para análise de legalidade e os seus respectivos fundamentos legais; ii) do conceito de contencioso administrativo fiscal para fins de transação; bem como iii) do estabelecimento do grau de recuperabilidade do crédito para fins de transação.

Itens "i" e "iii" tratados, inicialmente, no Parecer 00004/2023/DECOR/CGU/AGU. Item "ii" considerado insindicável por aquele Departamento, em face do tema não guardar as características de relevância e



trasversalidade e por estar inserido naturalmente nas competências típicas da PGFN nos termos da LC n. 73/93.

Limitação temática que não se aplica a esta Consultoria da União. Competência do Advogado-Geral da União para fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal. Necessidade de dirimir a controvérsia a fim de não prejudicar a implantação da política pública.

Conceito de contencioso administrativo fiscal fixado nos termos do artigo 151, III, combinado com o artigo 171, do CTN. Recursos regulados pela Lei n° 9.784/1999 não configuram o contencioso administrativo fiscal, tal como tratado na Lei n° 13.988/2020. Créditos insuscetíveis de serem incluídos na transação.

Considerações sobre os temas previamente enfrentados no Parecer 00004/2023/DECOR/CGU/AGU.

Representação extrajudicial da União, pela PGFN, no contencioso administrativo fiscal. Previsão no artigo 131, da Constituição, no artigo 12, V, da LC n° 73/1993 e em dispositivos do Decreto n° 70.235/1972. Necessidade de manifestação da PGFN na transação dos créditos em contencioso administrativo fiscal fundada não só no assessoramento jurídico pelos órgãos da AGU, mas também por representar extrajudicialmente os interesses da União nos litígios administrativos tributários, nos termos do artigo 4°, VI c/c o artigo 12, V, da LC n° 73/1993. Paralelismo à regra insculpida no artigo 1°, da Lei n° 9.469/1997.

Atribuição que não se confunde com a de firmar os atos de transação, cominado pela Lei n° 13.988/2020 à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Fixação dos critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, dos parâmetros para aceitação da transação individual e da concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança, conforme dispõe textualmente o parágrafo único do art. 14 da Lei n. 13.988/22.

Além da existência de norma legal expressa, a competência encontra fundamento no artigo 131 da Constituição da República e nos artigos 4°, inciso VI, e 12, inciso V, da Lei Complementar n° 73/1993, como definido no Despacho n° 00306/2022/DENOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União e pelo Advogado-Geral da União Substituto.

1. RELATÓRIO

1. Encaminha-nos o Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas (Seq. 19) o presente procedimento, para análise e parecer sobre divergente entendimento jurídico entre a Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca de "atos normativos que regulamentam ou que oportunizam transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal para avaliação concernentes à legalidade e aderência dos normativos à política pública da transação resolutive de litígio" (Seq. 1), mais especialmente, para tratar do conceito de contencioso administrativo fiscal para fins aplicação da lei de transação tributária, qual seja, a Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, com as alterações promovidas pela Lei n° 14.375, de 21 de junho de 2022.

2. A questão aportou, originalmente, a esta Consultoria-Geral da União, nos últimos dias de 2022, por meio do OFÍCIO SEI N° 319680/2022/ME (Seq. 1), firmado pelo então Secretário-Executivo do Ministério da Economia, cujo teor ora se transcreve:

1. Refiro-me ao Parecer Conjunto SEI n° 78/2022/ME, da lavra da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, devidamente aprovado pelo Ministro de Estado da Economia, que ao analisar questões pertinentes ao disposto no art. 131 da Constituição Federal, na Lei Complementar n° 73, de 1993, e



na Lei nº13.988, de 2020, firmou entendimento acerca incidência dos dispositivos aos contornos da transação tributária no que tange ao contencioso administrativo.

2. Ainda acerca do tema, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, por meio do Ofício nº 842/2022 - GABINETE/RFB, solicitou reavaliação do Despacho de 15 de dezembro de 2022 do Sr. Ministro da Economia, que aprovou o Parecer Conjunto SEI nº 78/2022/ME, e a suspensão dos seus efeitos.

3. Considerando os efeitos vinculantes do referido opinativo, nos termos art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e em especial considerando que a questão tangencia discussão acerca dos contornos constitucionais da atuação da própria Advocacia-Geral da União e a representação extrajudicial do ente, suas autarquias e fundações, encaminhando as manifestações supracitadas para conhecimento e eventuais providências.

3. O procedimento foi encaminhado, inicialmente, para o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União - DECOR/CGU/AGU. Em resposta aos questionamentos postos, foi elaborado o Parecer 00004/2023/DECOR/CGU/AGU (Seq. 16), aprovado pela Diretora do DECOR/CGU/AGU e pelo Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas, no qual foram identificadas três questões controvertidas quanto aos entendimentos exarados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Quais sejam:

i) a necessidade ou não de submissão das transações tributárias à PGFN e os seus respectivos fundamentos legais;

ii) o conceito de contencioso administrativo fiscal para fins de transação; e

iii) a autoridade competente para o estabelecimento do grau de recuperabilidade dos créditos para fins de transação tributária.

4. Ao fim de minuciosa descrição do histórico de atos normativos e de manifestações dos órgãos envolvidos e após a apresentação de substancial doutrina e vasta fundamentação, apoiada, inclusive, em pareceres da AGU aprovados pelo Presidente da República, concluiu o parecer em questão:

Posto isso, entendo que:

a) Das questões divergentes trazidas aos atos, apenas a necessidade ou não de análise prévia de legalidade pela PGFN e a autoridade competente para fixar o grau de recuperabilidade do crédito podem e devem ser analisados por este Departamento, por apresentarem elementos de transcendência, uma vez que parcela dos argumentos utilizados para sustentá-los se relacionam com a previsão legal e constitucional de representação judicial e extrajudicial pela Advocacia-Geral da União.

b) A respeito da transação tributária, embora não seja instituto cuja aplicação reclame o exercício, pela PGFN, da representação extrajudicial da União, é necessário que o órgão realize o exame prévio de legalidade do ato, por força dos arts. 10-A e 13 da Lei n. 13988/2020, combinados com o inciso IV do art. 12 da LC 73/1993 e com o próprio art. 131 da Constituição da República, nos termos dos argumentos técnico-jurídicos expendidos ao longo desse opinativo.

c) Acerca o segundo tema, conquanto a fixação do grau de recuperabilidade dos créditos também não se relacione à representação extrajudicial da União, há, nos termos do presente opinativo, regra expressa a respeito da competência do PGFN para fazê-lo, cujo berço é o parágrafo único do art. 14 da Lei 13.988/2020, e sobejam pressupostos lógicos para que seja atribuída a tarefa exclusivamente à referida autoridade.

5. Quanto ao conceito de contencioso administrativo fiscal, para fins de aplicação da lei de transação tributária, entendeu o referido opinativo que a resposta à controvérsia extrapola a competência daquele



Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, por não apresentar elementos de transcendência, ou seja, não ultrapassar os limites de atribuição do próprio órgão consultente. Reconheceu, ainda, que o mérito da questão restou bem resolvida no âmbito interno do próprio Ministério da Fazenda, não demandando reanálise. Para melhor compreensão, transcreve-se:

Consoante a literalidade do art. 13 da Lei Complementar n. 73/93, atribuem-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional as atividades de "consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados". Bem por isso, entende-se a questão somente deve ser avaliada por esta Consultoria-Geral e por este Departamento no caso de evidente interesse direto da Advocacia-Geral da União, que transcenderia a discussão posta nos autos, por sua dimensão. No caso concreto, a representação extrajudicial da instituição como um todo considerada é matéria relevante e transversal, que diz respeito à toda a AGU e seus membros, de maneira a reclamar a manifestação deste órgão. A presença dessa transversalidade, enfatize-se, a desbordar do caso concreto, é necessária, inclusive, para a abertura do plexo competencial deste Departamento.

Sobre as atribuições do DECOR, há ainda a vigente Portaria Normativa n. 24/2021:

Art. 9º Compete ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos:

I - coordenar e orientar a atuação das Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios ou órgãos equivalentes e das Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no Município de São José dos Campos, mediante resolução de controvérsias de ordem jurídica para fins de uniformização da jurisprudência administrativa;

II - identificar e propor preventivamente a uniformização de orientação jurídica de questões relevantes e transversais existentes nos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União, inclusive mediante a atuação das Câmaras Nacionais sob sua supervisão;

III - elaborar manifestações jurídicas para uniformização de controvérsias entre os órgãos jurídicos subordinados à Consultoria-Geral da União e os órgãos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, da Procuradoria-Geral da União, da Secretaria-Geral de Consultoria, da Secretaria-Geral de Contencioso e da Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

IV - propor a edição de orientações normativas destinadas a uniformizar a atuação dos órgãos consultivos;

V - submeter à aprovação superior pareceres para os fins do art. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 1993;

VI - elaborar manifestações para dirimir os conflitos não solucionados no âmbito da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Federal, para os fins do disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 13.140, de 2015, nos casos em que houver controvérsia de ordem estritamente jurídica entre órgãos da Advocacia-Geral da União ou a ela vinculados;

VII - articular-se com os órgãos de representação judicial da União para a uniformização e a consolidação das teses adotadas nas atividades consultiva e contenciosa; e

VIII - solicitar, se necessário, manifestações jurídicas de órgãos da Advocacia-Geral da União ou a ela vinculados para análise de processos, podendo fixar prazo para atendimento.

O Decreto n. 1.328/2023 parece ter recepcionado a Portaria Normativa n. 24/2021 e não suprimiu a necessidade de que existam questões relevantes e transversais para a atuação do DECOR. No nosso ponto de vista, o inciso III do art. 39 apenas abriu a possibilidade de que tais questões também sejam



resolvidas mediante a atuação de câmaras nacionais temáticas, não mitigando ou suprimindo a possibilidade da atuação ordinária, desvinculada das câmaras nacionais.

Nessa linha concatenada de ideias, se a ratio dinamizadora do envio dos autos à Advocacia-Geral da União reside no fato de que "a questão tangencia discussão acerca dos contornos constitucionais da atuação da própria Advocacia-Geral da União e a representação extrajudicial do ente, suas autarquias e fundações", parece-nos que não existe razão para que aqui se analise a segunda questão controvertida, relacionada ao conceito de contencioso administrativo fiscal e seus respectivos efeitos. Essas questões estão bem definidas intramuros no âmbito do Ministério da Fazenda e não vemos espaço para, com alicerce na justificativa constante da remessa do expediente para AGU, haver reanálise. Quanto a elas, ademais, não há abertura do plexo competencial do DECOR, nos estritos termos da Portaria normativa n. 24/2021.

Noutro giro, no que toca à necessidade de submissão da transação à PGFN, bem como à autoridade competente para a fixação do grau de recuperabilidade do crédito, considerando que as teses apresentadas se relacionam à função de representação extrajudicial outorgada à AGU e coincidem com exatidão às razões de envio do expediente, há pressupostos lógicos e jurídicos que recomendam a manifestação desta Consultoria-Geral e se faz presente a transversalidade necessária à manifestação por parte do DECOR.

6. Com efeito, não só o conceito de contencioso administrativo fiscal, mas todas as questões trazidas à apreciação desta Consultoria-Geral da União, por delegação do Gabinete do Advogado-Geral da União, poderiam ter sido dirimidas no âmbito interno do próprio Ministério da Economia - ou da Fazenda, como, de fato, inicialmente, o foram, por meio da edição do Parecer Conjunto SEI N° 78/2022/ME (Seq. 9), aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Economia. Nenhuma delas, a rigor, reclamava a atuação necessária e imprescindível do Advogado-Geral da União.

7. Com absoluta razão, portanto, o Parecer 00004/2023/DECOR/CGU/AGU (Seq. 16), ao afirmar que a questão relativa ao conceito de contencioso administrativo fiscal, para fins de aplicação da lei da transação tributária, poderia ter sido dirimida nas instâncias internas do próprio Ministério da Economia (ou da Fazenda).

8. Foi, entretanto, do próprio Ministério da Economia, por meio de seu Secretário Executivo, então no exercício da titularidade daquele Ministério, a opção por encaminhar o caso para apreciação da Advocacia-Geral da União a respeito a divergência de entendimentos manifestados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por entender que "a questão tangencia discussão acerca dos contornos constitucionais da atuação da própria Advocacia-Geral da União e a representação extrajudicial do ente, suas autarquias e fundações." Ao mesmo tempo, noticiase a suspensão dos efeitos do Parecer Conjunto SEI N° 78/2022/ME (Seq. 9), aprovado pelo Sr. Ministro da Economia, no aguardo do posicionamento técnico-consultivo da Advocacia-Geral da União.

9. Eventual ausência de manifestação da Advocacia-Geral da União sobre a controvérsia não colabora para por fim ao conflito de entendimentos reportado e o conseqüente impasse, podendo causar insegurança jurídica e, possivelmente, prejuízos à implantação da referida política pública.

10. Noutro giro, a Lei Complementar n° 73/1993 dispõe, em seu artigo 4°, X:

Art. 4° - São atribuições do Advogado-Geral da União:

(...)

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

11. Assim, se de uma lado não se vislumbra a competência do DECOR para manifestação sobre o tema, como corretamente assentado no Parecer 00004/2023/DECOR/CGU/AGU, o mesmo não se pode dizer



da atribuição ampla do Advogado-Geral da União para fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal. No mesmo sentido, não se vislumbra óbice a que a questão seja apreciada no âmbito desta Consultoria da União, não se lhe aplicando as limitações incidentes sobre as atribuições do DECOR, na elaboração de minuta a ser apreciada e eventualmente aprovada pelo Consultor-Geral da União e pelo AGU.

12. Nessa ordem de ideias, passa-se a analisar o conceito de contencioso administrativo fiscal, bem como seus limites, para fins de aplicação da Lei de Transação Tributária.

2. PARECER

2.1 O contencioso administrativo fiscal e seu conceito na lei nº 13.988/2020

13. A instrução processual demonstra que Receita Federal do Brasil e PGFN possuem entendimento distintos sobre o alcance do termo contencioso administrativo fiscal, para fins de identificação das hipóteses em que a transação é possível, nos termos da lei nº 13.988/2020.

14. No entendimento sustentado da PGFN, somente o contencioso administrativo instaurado nos termos Decreto nº 70.235/1972, recepcionado pela Constituição de 1988 com status de lei ordinária, poderia dar ensejo à transação tributária de débitos não inscritos em Dívida Ativa da União.

15. A SRFB, por seu turno, vem conferindo à expressão conotação mais elástica, para incluir não só as reclamações e recursos descritos na lei do contencioso administrativo fiscal, o Decreto nº 70.235/1972, como também outras petições e manifestações, a exemplo das apresentadas nos termos da lei nº 9.784/1999. Na portaria RFB Nº 247, de 18 de novembro de 2022, editada já com acatamento parcial de algumas sugestões contidas no Parecer Conjunto SEI Nº 63/2022/ME (Seq. 15), consta a seguinte previsão:

Art. 5º Instaura-se o contencioso administrativo fiscal com a apresentação, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de impugnação, manifestação de inconformidade ou de recurso previsto:

I - no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II - no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011; ou

III - na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quando referente a:

a) compensação não declarada;

b) arrolamento de bens e direitos, quando a transação tratar de substituição da garantia;

c) decisão de cancelamento ou não reconhecimento de ofício de declaração retificadora; e

d) programas de parcelamento.

16. No Parecer Conjunto SEI Nº 78/2022/ME (Seq. 9), a PGFN contesta, especificamente, a inclusão, na Portaria RFB nº 247/2022, das manifestações e recursos previstos na lei nº 9.784/1999 - Lei do Processo Administrativo - como aptos a configurar o contencioso administrativo tributário, para fins de aplicação da Lei nº 13.988/2020. Segundo afirmado naquele opinativo, as insurgências do contribuinte contra atos da Administração Tributária, previstas no Decreto nº 7.574/2011, por outro lado, já se processam nos termos do Decreto nº 70.235/1972, sendo redundante e, portanto, sem efeito prático a referência expressa àquele ato normativo.



17. O mesmo não se pode dizer dos recursos previstos na Lei nº 9.784/1999. Trata-se, com efeito, de manifestações que instauram um procedimento diverso daquele previsto no Decreto nº 70.235/1972. E, nas palavras do Parecer Conjunto SEI Nº 78/2022/ME (Seq. 9), não se configura, nesses casos, o contencioso administrativo fiscal:

26. Dessa forma, ainda que outros diplomas legais prevejam aspectos específicos de procedimentos administrativos, o Decreto 70.235, de 1972, é a norma geral do contencioso administrativo fiscal e, nessa qualidade, estipula o cabimento de impugnações e recursos para discussão da atividade fazendária no processo de constituição do crédito tributário.

27. Não à toa, o Decreto 70.235, de 1972 costuma ser invocado pelas normas que estabelecem peculiaridades para créditos de determinada natureza.

28. Por outro lado, as irrisignações interpostas com fundamento na Lei nº 9.784/1999 definitivamente não instauram o contencioso fiscal e, portanto, não têm o condão de autorizar, quando presentes, a oferta e a aceitação de concessões recíprocas com fundamento no art.10-A da Lei nº 13.988/2020.

29. Não se pode, conforme defendido no Parecer Conjunto SEI n. 63/2022/ME (Sei nº 28438116), "confundir o 'processo administrativo' da Lei nº 9.784, de 1999 com o 'contencioso administrativo fiscal', que representa um tipo específico de processo administrativo, disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, e desenvolvido junto às Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil(DRJ) e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)."

30. Portanto, a Portaria RFB nº 247, de 2022, incorre em insanável ilegalidade ao prever:

Art. 5º Instaura-se o contencioso administrativo fiscal com a apresentação, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de impugnação, manifestação de inconformidade ou de recurso previsto: (...)

III - na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quando referente a:

- a) compensação não declarada;
- b) arrolamento de bens e direitos, quando a transação tratar de substituição da garantia;
- c) decisão de cancelamento ou não reconhecimento de ofício de declaração retificadora; e
- d) programas de parcelamento.

31. Importante alertar, que a desmedida ampliação do conceito de contencioso administrativo fiscal representa grave risco aos interesses da União. Ao deturpar esse conceito jurídico dando-lhe indevida e incabível elasticidade, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil fomenta interpretações de que qualquer manifestação baseada no direito de petição instaura contencioso administrativo fiscal atraindo, por exemplo, os efeitos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional ou o conjunto normativo do Decreto nº 70.235, de 1972, burocratizando, atrasando e dificultando a cobrança do crédito público, ampliando a litigiosidade e fragilizando as ações da Administração Tributária na recuperação de seus créditos.(...)

18. A Receita Federal do Brasil, por seu turno, defende que ambas as normas legais são igualmente aptas a configurar o contencioso administrativo fiscal, haja vista a seguinte manifestação, extraída do Ofício nº 842/2022 - GABINETE/RFB (Seq. 2):

9. Não há qualquer dispositivo da Lei nº 13.988, de 2020, que restrinja a sua aplicação ao litígio de natureza tributária regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972. Na realidade, ocorre o inverso: a Lei nº 13.988, de 2020, autoriza a transação no contencioso administrativo fiscal de pequeno valor e, simultaneamente, afasta a aplicação do Decreto nº 70.235, de 1972, autorizando a sua incidência“apenas subsidiariamente”.



10. No âmbito da RFB, além do Decreto n° 70.235, de 1972, são aplicáveis diversas normas processuais, tais como: (i) Portaria ME n° 340, de 2020, que disciplina o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor; (ii) Decreto-Lei n° 1.455, de 1976, que disciplina o processo administrativo de perdimento de mercadorias e de veículos; (iii) Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001, que disciplina o processo administrativo de perdimento de moeda; e (iv) Decreto-Lei n° 97, de 1966, que disciplina o processo de exigência de crédito tributário constituído em termo de responsabilidade.

11. Em relação aos litígios de natureza tributária não regidos por norma processual específica, aplica-se a Lei n° 9.784, de 1999, que rege o processo administrativo federal. Por essa razão, a Lei n° 9.784, de 1999, encontra-se incluída no rol de dispositivos legais que possibilitam a transação de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal sob administração da RFB.

19. Como se sabe, a Lei n° 9.784/1999 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Segundo dispõe o artigo 1° e seu §1°:

Art. 1° Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1° Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

(...)

20. Trata-se de norma de caráter geral, voltada a pautar todos os procedimentos administrativos na esfera da União, que não sejam objeto de lei especial. Nesse sentido, pode-se dizer que se trata de norma de aplicação subsidiária. Na ausência de norma especial a regular determinado procedimento, aplica-se a lei geral do processo administrativo, conforme disposto em seu artigo 69.

do Brasil na modalidade de "transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica". Não havia, naquele primeiro momento, possibilidade de transacionar créditos que estivessem, pura e simplesmente, em contencioso administrativo fiscal. Somente se previa a possibilidade de transação, no contencioso administrativo tributário, nas matérias previamente definidas por ato do Ministro de Estado da Economia, na hipótese do artigo 16, do diploma legal em questão.

Art. 16. O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutive de litígios aduaneiros ou tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 1° A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2° A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3° Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

24. Inicialmente, portanto, o legislador considerou possível a transação na cobrança de créditos tributários da União somente a partir da sua inscrição em Dívida Ativa da União, conforme dicção do artigo 10, da Lei n° 13.988/2020, ainda em vigor:



Art. 10. A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.

25. Para melhor compreensão dessa opção legislativa, oportuno transcrever a exposição de motivos EMI nº 00268/2019 ME AGU, de 6 de setembro de 2019, assinada pelos então Ministro de Estado da Economia e do Advogado Geral da União, a qual encaminhou ao Senhor Presidente da República a proposta de Medida Provisória que deu origem à Lei nº 13.988/2020, posteriormente anexada à Mensagem Presidencial de envio da MPV nº 899/2019, ao Congresso Nacional (destaques acrescidos).[1]

Senhor Presidente da República, Submetemos a sua apreciação proposta de Medida Provisória que estabelece os requisitos e as condições para que a União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e os respectivos devedores ou partes adversas, possam realizar transação, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, criando mecanismos indutores de autocomposição em causas de natureza fiscal.

2. As alterações propostas visam suprir a ausência de regulamentação, no âmbito federal, do disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional e de disposições que viabilizem a autocomposição em causas de natureza fiscal, contexto esse que tem, respectivamente, impedido maior efetividade da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa da União, por um lado, e resultado em excessiva litigiosidade relacionada a controvérsias tributárias, noutra senda, com conseqüente aumento de custos, perda de eficiência e prejuízos à Administração Tributária Federal.

3. A transação na cobrança da dívida ativa da União acarretará redução do estoque desses créditos, limitados àqueles classificados como irre recuperáveis ou de difícil recuperação, incrementará a arrecadação e esvaziará a prática comprovadamente nociva de criação periódica de parcelamentos especiais, com concessão de prazos e descontos excessivos a todos aqueles que se enquadram na norma (mesmo aqueles com plena capacidade de pagamento integral da dívida). O modelo ora proposto possui bastante similaridade com o instituto do "Offer in Compromise", praticado pelo Internal Revenue Service (IRS), dos Estados Unidos da América. Em suma, afasta-se do modelo que considera exclusivamente o interesse privado, sem qualquer análise casuística do perfil de cada devedor e, conseqüentemente, aproxima-se de diretriz alinhada à justiça fiscal, pautando o instituto sob o viés da conveniência e da ótica do interesse da arrecadação e do interesse público. Ressalta-se, inclusive, que a proposta decorre do amadurecimento de debates e estudos já objeto de outras proposições, em especial os Projetos de Lei nº 10.220, de 2018 e nº 1.646, de 2019, onde as potencialidades do instituto foram evidenciadas. De outro lado, conforme estudos realizados pela PGFN, os parcelamentos extraordinários, além dos seus efeitos deletérios, sequer atingem com efetividade a carteira de créditos irre recuperáveis ou de difícil recuperação, principais destinatários da proposição, que perfazem cerca de R\$ 1,4 trilhão de reais, montante superior à metade do estoque da Dívida Ativa da União.

4. A proposição prevê, ainda, modalidade de transação voltada à redução de litigiosidade no contencioso tributário, afastando-se do modelo meramente arrecadatório. Objetiva-se, com a proposição, atacar o gargalo do processo contencioso tributário, cujo estoque, apenas no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), totaliza mais de R\$ 600 bilhões de reais, distribuídos em cerca de 120 mil processos.

5. Soma-se a esse universo os processos judiciais em curso, cuja discussão se encontra garantida por seguro ou fiança, gerando custos aos litigantes, ou mesmo suspensas por decisões judiciais, que totalizam outros R\$ 42 bilhões de reais.

6. Em ambos os modelos a transação é instrumento de solução ou resolução, por meio adequado, de litígios tributários, trazendo consigo, muito além do viés arrecadatório, extremamente importante em cenário de crise fiscal, mas de redução de custos e correto tratamento dos contribuintes, sejam aqueles que já não possuem capacidade de pagamento, sejam aqueles que foram autuados, não raro, pela



complexidade da legislação que permitia interpretação razoável em sentido contrário àquele reputado como adequado pelo fisco.

7. Mediante concessões mútuas, credor e devedor, podem socorrer-se do instituto que pendia de regulamentação, obtendo solução adequada ao litígio tributário.

8. Todas essas propostas permitirão, ademais, que a PGFN concentre esforços noutras causas, litígios ou cobranças, promovendo incremento na arrecadação, a prevenção e a redução delitigiosidade, e ganhos de celeridade, eficiência e economicidade.

9. Ademais, a medida insere Procuradoria-Geral Federal e Procuradoria-Geral da União no mesmo modelo de resolução de litígios, seja a primeira no trato da Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais, na qual incluída dívida de natureza tributária (taxa), bem como a segunda que também exerce relevante papel de cobrança de valores devidos ao erário.

10. Estimativas conservadoras apontam como resultado da medida a arrecadação de R\$1,425 bilhão em 2019, R\$ 6,384 bilhões em 2020 e R\$ 5,914 bilhões em 2021, sem prejuízo da economia de recursos decorrentes da solução dos litígios encerrados pela transação.

11. O grave quadro fiscal, bem como a urgente necessidade de enfrentamento dos problemas do contencioso administrativo tributário denotam a presença dos requisitos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a edição da Medida Provisória que ora se propõe, repisando-se a imperiosidade da medida para o ingresso de receitas ainda no orçamento corrente e, sobretudo, trazendo novas estimativas de receita para os exercícios seguintes.

12. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a edição da Medida Provisória que ora submetemos a sua elevada apreciação.

26. Os trechos destacados acima sinalizam, com precisão, os objetivos buscados com a edição da norma, em especial quanto à cobrança de créditos da União.

27. Havia, portanto, naquele momento, a compreensão de que o equacionamento do estoque de créditos em cobrança, por meio do instituto da transação tributária previsto no artigo 171 do CTN, cuja regulamentação se proponha, devia estar centrado nos créditos inscritos em Dívida Ativa da União.

28. A situação do contencioso administrativo fiscal, como visto anteriormente, não restou ignorada. Entendeu-se mais adequado, entretanto, tratá-lo apenas no âmbito "da transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica", prevista no Capítulo III, da medida legislativa em questão.

29. Esse estado de coisas veio a se alterar com a edição da Lei nº 14.375/2022, resultado da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.090/2021. Ao contrário da Lei nº 13.988/2020, entretanto, as alterações promovidas pela Lei nº 14.375/2022, na regulamentação da transação tributária, não constaram da Medida Provisória em questão e foram incluídas por emendas parlamentares, durante sua tramitação no Congresso Nacional.

30. Por esse motivo, não há menção às modificações promovidas na lei de transação na mensagem do Sr. Presidente da República de envio da Medida Provisória para o Congresso. Por seu turno, o Parecer de Plenário à MPV nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021, pela Comissão Mista[2], da lavra do Deputado Relator Hugo Mota, relacionou apenas algumas das alterações propostas pelos legisladores.

Ademais, em alinhamento com o escopo da MP nº 1.090/2021, entendemos oportuno introduzir aperfeiçoamentos no regime geral de transação de créditos de interesse da União Federal. Nesse sentido, inserimos no PLV modificações pontuais na Lei nº 13.988/2020, que atualmente disciplina a matéria, em especial:



(i) a previsão de que a transação realizada no âmbito do contencioso administrativo fiscal também poderá ser proposta por iniciativa do devedor, e não apenas por adesão;

(ii) a extensão do regime da transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor - atualmente restrito aos débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - às dívidas com as autarquias e fundações federais e às de natureza não tributária, de modo a contemplar os débitos relativos ao FGTS, proporcionando uma redução significativa em carteiras de créditos em que o custo da cobrança coercitiva para a administração é significativamente mais elevado do que o valor recuperável;

(iii) a ampliação dos prazos de pagamento admitidos no âmbito da transação e do percentual de descontos sobre os acessórios da dívida e, de modo a alcançar os devedores em grave situação econômico-financeira;

(iv) a possibilidade de utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas na transação de créditos da Fazenda Pública, tendo em vista que a aceitação de mais tipos de ativos do devedor como meio de pagamento amplia as possibilidades de satisfação dos créditos da Fazenda Pública e reduz a litigiosidade;

(v) a definição do tratamento tributário conferido aos descontos concedidos no âmbito da transação, evitando-se que, desse procedimento de composição de conflitos, decorram novos litígios.

2.3 O conceito de contencioso administrativo fiscal adotado pelo legislador

31. Conquanto não haja menção expressa à ampliação do escopo da transação na cobrança de créditos, para incluir aqueles em contencioso administrativo fiscal, é significativa a afirmação contida no item (i), acima reproduzido, a respeito da previsão da transação do contencioso administrativo fiscal passar a poder ser proposta, também, pelo devedor.

32. Ao introduzir essa possibilidade, o legislador certamente se ateu ao conceito de contencioso administrativo, pré-existente na norma original. De tal constatação resulta - e não poderia ser diferente - que o significado de contencioso administrativo fiscal, ou tributário, é único em todo o texto legal. O legislador não poderia ter utilizado, como não usou, o mesmo termo técnico com diferentes acepções nos diversos trechos do diploma legislativo.

33. Assim, o sentido da expressão contencioso administrativo fiscal utilizado nas modificações introduzidas pela Lei nº 14.375/2022, em especial no Capítulo II da Lei nº 13.988/2020, não pode ser outro, que não o conceito já presente no Capítulo III, desde a primeira edição da MPV 899/2019, convertida na Lei de Transação Tributária. Nesse ordem de ideias, transcreve-se, para posterior análise, os dispositivos do Capítulo III, da Lei de Transação, que abordam o contencioso administrativo (destaques acrescidos):

Art. 17. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

(...)

§ 3º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput deste artigo, compete:

I - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no âmbito do contencioso administrativo; e



II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses legais.

Art. 18. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

(...)

Art. 22. Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no que couber, disciplinar o disposto nesta Lei no que se refere à transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário.

34. O artigo 17, § 3º, I, fala em "contencioso administrativo". Já o artigo 22 complementa o termo mencionando "contencioso administrativo tributário". O texto do artigo 18, entretanto, entrega pistas mais concretas do verdadeiro alcance da norma ao falar em "reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo".

35. A dicção desse último trecho da norma remete, claramente, ao disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, que prevê:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

36. Nessa linha de pensamento, é possível concluir que o legislador, ao falar em contencioso administrativo, contencioso administrativo tributário, ou contencioso administrativo fiscal, pretendeu-se referir aos litígios administrativos originados das manifestações do contribuinte de que trata, especificamente, o artigo 151, III, do CTN. Quais sejam, reclamações e recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal; e cuja consequência é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido.

2.4 Os recursos fundados na Lei nº 9.784/1999 e o conceito legal de contencioso administrativo fiscal

37. Não nos parece, assim, que os recursos contra atos pontuais da Receita Federal do Brasil, fundados exclusivamente na Lei nº 9.784/1999, preenchem os requisitos do artigo 151, III, do CTN.

38. Soa irrazoável tratá-la como uma das "leis reguladoras do processo tributário administrativo", para os fins do artigo 151, III, do CTN. A própria Lei do Processo Administrativo afirma, em seu artigo 69, sua aplicação apenas subsidiária aos processos administrativos específicos, os quais permanecem regidos por lei própria, como é o caso da Lei do Processo Administrativo Fiscal.

39. Por outro turno, o artigo 61, caput, da Lei nº 9.784/1999 é expresso em afirmar que os recursos administrativos apresentados com base em seus dispositivos, salvo disposição legal em contrário, não possuem efeito suspensivo.

40. Os recursos descritos pela RFB, na Portaria 247/2022, e que se fundam na Lei nº 9.784/1999, de fato, não têm o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Transcreve-se, mais uma vez, para melhor compreensão, o artigo 5º, caput e inciso III, do normativo editado por aquele órgão.

Art. 5º Instaura-se o contencioso administrativo fiscal com a apresentação, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de impugnação, manifestação de inconformidade ou de recurso previsto: (...)

III - na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quando referente a:



- a) compensação não declarada;
- b) arrolamento de bens e direitos, quando a transação tratar de substituição da garantia;
- c) decisão de cancelamento ou não reconhecimento de ofício de declaração retificadora; e
- d) programas de parcelamento.

41. Com efeito, em nenhuma dessas hipóteses, a própria RFB reconhece aos recursos eventualmente interpostos o efeito de suspender da exigibilidade dos créditos. E de fato, nem poderia, a teor do artigo 61, caput, da Lei n° 9.784/1999. A menos que outra norma legal dispusesse em contrário, o que não se verifica.

42. Quanto à compensação não declarada, por exemplo, o artigo 78, da Instrução Normativa RFB n° 2.055/2021, dispõe:

Art. 78. A compensação considerada não declarada implicará:

- I - a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício ou confessados; e
- II - a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.

Parágrafo único. À compensação considerada não declarada não se aplica o disposto nos arts. 65, 73 e 140, sem prejuízo do disposto no art. 144.

43. Por sua vez, dispõem os artigos 65, 73 e 140, do diploma regulamentar em questão, os quais não se aplicam à compensação considerada não declarada:

Art. 65. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Art. 73. O sujeito passivo será cientificado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do despacho de não homologação.

§ 1° Se não ocorrer o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União, exceto no caso de apresentação da manifestação de inconformidade prevista no art. 140.

§ 2° O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Art. 140. O sujeito passivo poderá apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu seu pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso, ou contra a decisão que não homologou a compensação por ele efetuada, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da referida decisão, nos termos do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1° A manifestação de inconformidade prevista no caput deverá atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 16 do Decreto n° 70.235, de 1972.



§ 2º Caso seja apresentada manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício a que se refere o art. 74, os recursos deverão ser decididos, preferencialmente, de forma simultânea.

§ 3º No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o inciso I do § 1º do art. 74, ainda que não impugnada a referida exigência.

§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

§ 5º O disposto no caput aplica-se à manifestação de inconformidade contra a decisão que considerar indevida a compensação de contribuições previdenciárias.

44. A Instrução Normativa ora mencionada, portanto, nega à hipótese de compensação considerada não declarada, bem como ao eventual recurso apresentado nos termos do artigo 56, da Lei nº 9.784/1999, os efeitos e ritos próprios do processo administrativo tributário. Ao revés, estabelece um procedimento singelo de revisão dos atos pelo próprio órgão lançador, descrito nos seus artigos 144 a 147.

45. Tal procedimento diverge da sistemática do processo administrativo tributário da União, assim como da grande maioria, senão da totalidade dos estados e dos maiores municípios, nos quais as reclamações e os recursos são decididos por um órgão específico de julgamento, diverso do órgão lançador. Muitos desses órgãos julgadores administrativos, inclusive, possuem composição paritária entre fisco e contribuintes, como é o caso do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

46. Idêntica lógica aplica-se aos recursos contra decisão de cancelamento ou não reconhecimento de ofício de declaração retificadora.

47. Por essas razões, não é possível, em uma primeira conclusão, enquadrar como contencioso administrativo fiscal o procedimento iniciado pelos recursos apresentados nos termos da Lei nº 9.784/1999.

48. A uma, porque não possuem efeito suspensivo e, via de consequência, não se enquadram na hipótese do artigo 151, III, do CTN, cuja dicção foi, em parte, reproduzida pelo legislador na Lei de Transação Tributária.

49. A duas, porque não se pode considerar a Lei nº 9.784/1999 uma das leis reguladoras do processo tributário administrativo, nos termos do disposto no artigo 151, III, do CTN. Se ela própria, em seu artigo 69, determina sua aplicação apenas subsidiária aos processos administrativos específicos, do qual o processo administrativo fiscal é o exemplo mais evidente, não há como enquadrá-la nas hipóteses do artigo 151, III.

50. A três, porque o julgamento é feito pelo próprio órgão lançador ou, quando muito, em última instância, por um superior hierárquico, caso dos Superintendentes Regionais da Receita Federal do Brasil. A estrutura do processo administrativo tributário brasileiro - notadamente, o federal - consolidou-se pela divisão clara entre órgãos preparadores, de um lado, e órgãos julgadores de primeira e segunda instância, de outro.

51. Quanto aos recursos referentes a arrolamento de bens e direitos, quando a transação tratar de substituição da garantia, não são, igualmente, aptos a dar origem ao contencioso administrativo fiscal.

52. A transação, tal como prevista em sua norma matriz, o artigo 171, do CTN, deve importar no encerramento de litígios e se voltar à extinção do crédito tributário. Transcreve-se:



Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

53. Questões envolvendo substituição de garantia não configuram, por si, litígios a serem resolvidos por meio da lei de transação, haja vista não estarem direcionados à extinção de crédito tributário. Tanto é assim, que a Lei n° 13.988/2020 somente menciona a substituição de garantia ao dispor sobre os benefícios possíveis de serem contemplados na transação. Não como uma das hipóteses de litígio a ser dirimido.

Art. 11. A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

(...)

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

(...)

§ 6° Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União reconhecidos em decisão transitada em julgado, observado, entretanto, que não constitui óbice à realização da transação a impossibilidade material de prestação de garantias pelo devedor ou de garantias adicionais às já formalizadas em processos judiciais. (Redação dada pela Lei n° 14.375, de 2022)

54. Quanto ao parcelamento, pedimos licença para transcrever trecho do parecer CONJUNTO SEI N° 78/2022/ME (Seq. 9), cujas considerações julgamos pertinentes.

II.3 APROVEITAMENTO DE BENEFÍCIOS NA MIGRAÇÃO DE PARCELAMENTO PARA TRANSAÇÃO

32. Quanto ao disposto no art. 11, § 11, da Lei n° 13.988, de 2022, sustentou-se no Parecer Conjunto SEI n. 63/2022/ME (Sei n° 28438116) que “tem aplicação restrita aos créditos que estão inscritos em dívida ativa da União, vale dizer, cujo iter processual da cobrança amigável, previsto na Portaria MF n° 447, de 2018, já restou exaurido.”

33. Esse entendimento tem por fundamento a absoluta inexistência de contencioso administrativo fiscal, previsto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, em razão da adesão do contribuinte a regramento de parcelamento anterior. A confissão da dívida, pressuposto do parcelamento, necessariamente põe fim a qualquer contencioso administrativo tributário.

34. Sustenta a SRFB, contudo, que na “hipótese de recurso contra a rescisão de parcelamento, instaure-se um contencioso administrativo fiscal cujo objeto é a cobrança do crédito tributário [...]”

35. Em primeiro lugar, conforme sustentado no item anterior, não é qualquer dialética entre o contribuinte e a Administração Tributária que instaura o “contencioso administrativo fiscal” exigido como condição para transação dos créditos no âmbito da SRFB. Não tem o recurso interposto contra a rescisão de parcelamento, desta forma, o condão de instaurá-lo a ponto de suprir a exigência legal de contencioso.

36. Ademais, conforme estabelece a Lei n° 13.988/2020, também é pressuposto para o aproveitamento proporcional dos benefícios do acordo de parcelamento anterior à sua situação regular. Desta forma, de difícil compreensão fática como poderia um parcelamento estar ao mesmo tempo “regular” e submetido a contencioso (não contencioso administrativo fiscal) em razão do advento de causa de rescisão.

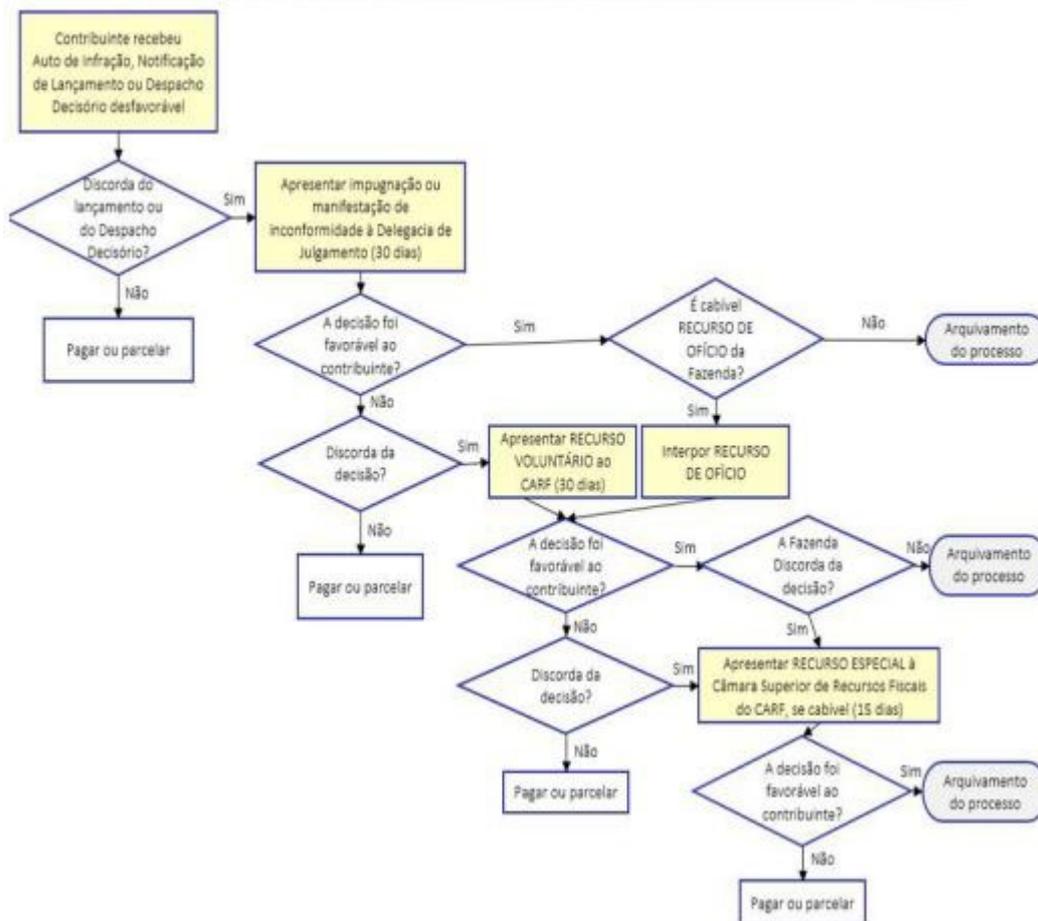
37. Esse entendimento da Receita Federal do Brasil foi estampado no supratranscrito art. 5º, III, “d”, da Portaria nº 247, de 2022, e em seu art. 14, § 4º. Esse último dispositivo imagina hipotética situação de um parcelamento regular e, ainda assim, submetido a contencioso administrativo.

38. Trata-se, como visto acima e no Parecer Conjunto SEI n. 63/2022/ME (Sei nº 28438116), de situação juridicamente impossível, porquanto mutuamente excludentes as duas condições.

55. Por fim, contrariamente ao entendimento aparentemente demonstrado pela RFB, a Lei do Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/1972 - é, de fato, a norma reguladora, por excelência, do contencioso administrativo tributário federal. Tratá-la como mais uma das várias normas que disciplinam a matéria não corresponde à realidade da disciplina do processo administrativo tributário federal.

56. Quando a doutrina, a jurisprudência ou o mesmo o profissional comum do direito fala em contencioso administrativo tributário federal, certamente está a se referir ao processo administrativo fiscal regido nos termos do Decreto nº 70.235/1972 e suas várias alterações ao longo dos anos. A própria Receita Federal do Brasil, na sua página na internet[3], ao apresentar o fluxo simplificado do processo administrativo fiscal, não faz outra coisa senão traduzir em gráficos as etapas procedimentais da Lei do Processo Administrativo Tributário Federal. Abaixo:

FLUXO SIMPLIFICADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL



57. Por todas as razões expostas, a interpretação da RFB para a expressão contencioso administrativo fiscal parece-nos um alargamento indevido do significado pensado pelo legislador, ao editar a Lei de Transação.



58. Nesse ponto, vale transcrever trecho de recente artigo escrito para o portal Jota, pelo professor e Procurador da Fazenda Nacional, Leonardo Alvim[4], em que ele critica interpretações da norma que desconsideram a política pública que se pretendeu implementar (destaques acrescidos).

"Por aqui, parece que cada intérprete, ante a abertura inevitável da linguagem, avoca para si o poder de atribuir a interpretação que para ele soa melhor, não aderindo a qualquer projeto legislativo. Os intérpretes pragmatistas, diante de uma nova lei, ignoram os formuladores da política pública e oferecem cada um o que lhes parece ser a melhor interpretação. São milhares de técnicos escalando sua própria seleção de normas, escolhendo os princípios que existiriam e os que não existiriam, hierarquizando estes mesmos princípios, segundo seus próprios valores, e fazendo o mesmo com a força de cada argumento, sempre conforme suas convicções pessoais.

Em países desenvolvidos, a interpretação é voltada para os objetivos pretendidos com ela pelo legislador e por quem elaborou a política pública. Vale dizer, as notas técnicas, os pareceres, as justificativas, exposições de motivos e outros elementos formais relacionados com a norma são os elementos principais para sua interpretação. Dworkin chega a dizer que "as declarações de propósitos oficiais, feitas de forma canônica estabelecida pela prática da elaboração legislativa, deveriam ser consideradas, elas mesmas, normas do Estado personificado". Como ele explica, seria um absurdo considerar cada declaração feita por um legislador sobre a finalidade de uma lei como sendo, ela própria, a lei do Estado, "mas um relatório formal de comissão, ou a declaração incontestada do relator de um projeto de lei, é coisa diferente; podem-se considerá-los como uma parte daquilo que o processo legislativo realmente produziu, alguma coisa com a qual o conjunto da comunidade está comprometido. Podem ser vistos desse modo desde que a prática os considere especiais, como o faz a prática norte-americana".

Essa prática provoca não somente segurança jurídica, ante a maior previsibilidade interpretativa, como controle dos efeitos pretendidos com a política pública. Claro, os formuladores de política precisam ser mais transparentes em relação aos seus objetivos e estes podem ser superados quando levarem a interpretações absurdas (golden rules), por exemplo. Mas a interpretação deve partir destes objetivos."

59. Ao se pretender ampliar, de forma quase ilimitada, as possibilidades de transação de débitos no âmbito da RFB, somado ao estabelecimento de critérios pouco assertivos na determinação do grau de recuperabilidade das dívidas, corre-se o risco de transformar a Lei de Transação exatamente naquilo que se pretendeu evitar com a sua edição, como alertado no seguinte trecho da mensagem conjunta do Ministro de Estado da Economia e do Advogado Geral da União, transcrita na íntegra em seguida ao parágrafo 25, deste parecer, e que demonstra, com exatidão, os contornos da política pública que se pretendeu implementar (destaques acrescidos).

"3. A transação na cobrança da dívida ativa da União acarretará redução do estoque desses créditos, limitados àqueles classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, incrementará a arrecadação e esvaziará a prática comprovadamente nociva de criação periódica de parcelamentos especiais, com concessão de prazos e descontos excessivos a todos aqueles que se enquadram na norma (mesmo aqueles com plena capacidade de pagamento integral da dívida)."

60. Por fim, entretanto, ainda que se desconsiderem, completamente, as finalidades e objetivos pretendidos pelo legislador na interpretação da norma em debate, a própria regra matriz do instituto da transação, qual seja, o artigo 171, do CTN afasta a possibilidade do elastecimento do conceito de contencioso administrativo tributário, para fins de aplicação da Lei nº 13.988/2020.

61. Segundo o artigo 171, do CTN, a preexistência de litígio, a ser encerrado, é elemento necessário para configurar hipótese de realização da transação. E a consequência da resolução do litígio, por seu turno, é a extinção do crédito tributário, ainda que não imediatamente.

62. O litígio judicial é de fácil compreensão e prescinde de maiores digressões. O litígio no âmbito administrativo, por seu turno, poderia abrir margem a interpretações mais ou menos ampliativas dos seus limites.



63. O próprio Código Tributário Nacional, entretanto, traz a solução interpretativa mais adequada e coerente. Ao reconhecer o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário aos recursos e reclamações apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, o artigo 151, III, do CTN, acaba por veicular a definição de litígio administrativo tributário, ou de contencioso administrativo fiscal.

64. Não qualquer insurgência do contribuinte, mas a discussão por ele iniciada, ou mantida, por meio das reclamações e recursos previstos nas leis reguladoras do processo administrativo fiscal, cujo efeito é a suspensão da exigibilidade do crédito discutido. Fato que, a propósito, não passou despercebido pelo legislador da Lei de Transação Tributária, como já demonstrado anteriormente neste parecer.

65. Nesse sentido, não merece reparo o Parecer Conjunto SEI 78/2022/ME, aprovado pelo então Ministro de Estado da Economia, ao rejeitar os recursos previstos na Lei nº 9.784/1999 como capazes de estabelecer o contencioso administrativo fiscal e ensejar hipóteses de aplicação da Lei de Transação Tributária.

3. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE OS OUTROS TEMAS TRAZIDOS À APRECIÇÃO DESTA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO, TRATADOS NO PARECER Nº 00004/2023/DECOR/CGU/AGU

66. Nesse ponto, apesar de não ter sido solicitada manifestação deste Consultor da União sobre as outras questões trazidas à apreciação desta CGU/AGU, parece-nos necessário tecer algumas considerações a respeito dos temas tratados, não no intuito de infirmar o muito bem lançado Parecer 00004/2023/DECOR/CGU/AGU (Seq. 16), mas para complementar suas razões, sob a ótica do quanto nos parece ser o conceito de contencioso administrativo tributário, ou fiscal, para os fins de aplicação da Lei nº 13.988/2020.

3.1 A necessidade ou não de submissão das transações tributárias à PGFN e os seus respectivos fundamentos legais

67. A questão a respeito da necessidade ou não de submissão à PGFN das transações tributárias a serem firmadas pela RFB, foi assim sucintamente descrita no Parecer 00004/2023/DECOR/CGU/AGU (Seq. 16):

38. Feita essa breve introdução, necessário rememorar os argumentos expostos por ambos os órgãos. De um lado, a PGFN assevera ser sua a competência para atuar na análise da legalidade da transação tributária realizada pela RFB, pois essa missão derivaria de sua condição de representante da União na esfera extrajudicial (CF, art. 131 c/c LC/73, art. 1º), bem como de sua competência de realizar a atividade de consultoria jurídica no âmbito do Ministério da Economia (LC n. 73/93, art. 12, IV). De outro, a RFB aponta como sua a atribuição para realizar a transação, independentemente de manifestação quanto à legalidade do ato pelo respectivo órgão de consultoria, argumentando que: i) a representação extrajudicial dos interesses públicos defendidos pela PGFN e pela Advocacia-Geral da União (AGU) deve ser interpretada como possível somente "em questões que não estejam inseridas nas atribuições regulares do funcionamento ordinário" de outro órgão; ii) haveria ofensa ao inciso XVIII do art. 37 da CF, "a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei"; e iii) tornaria mais burocrática a transação.

68. Conforme se depreende das manifestações da PGFN e RFB sobre a questão, transcritas no mencionado parecer, a primeira entendia que a transação tributária dos créditos em contencioso administrativo fiscal atraía a representação extrajudicial União e, portanto, sua participação nos acordos de transação era mandatária, por força, inclusive, do artigo 131, da Constituição. Já a RFB, em sentido diametralmente oposto, entendia ter autonomia plena para levar a termo as transações no âmbito do contencioso administrativo fiscal, sem necessidade de submeter ato algum à apreciação da PGFN.

69. O argumento da RFB quanto a possível ofensa ao inciso XVIII do art. 37 da Constituição restou afastada, de pronto, haja vista o dispositivo invocado não guardar relação de pertinência com o tema em



debate. Do mesmo modo, afastou-se a interpretação segundo a qual a referência à Lei Complementar nº 73/93 "deve ser interpretada no sentido da impossibilidade de a RFB celebrar transação de créditos que sejam objeto de acordo, compromisso ou transação celebrados pela AGU com base na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997", por não haver sequer referência a esse diploma legal na Lei de Transação, não havendo razão para o legislador, pretendo remeter a uma norma, não o fazer "direta e objetivamente, não de maneira obscura e indireta."

70. Quanto à pretensão da PGFN, entendeu o opinativo em questão:

"A respeito da transação tributária, embora não seja instituto cuja aplicação reclame o exercício, pela PGFN, da representação extrajudicial da União, é necessário que o órgão realize o exame prévio de legalidade do ato, por força por força dos arts. 10-A e 13 da Lei n. 13988/2020, combinados com o inciso IV do art. 12 da LC 73/1993 e com o próprio art. 131 da Constituição da República, nos termos dos argumentos técnico-jurídicos expendidos ao longo desse opinativo."

71. Quanto à atribuição da PGFN para realizar o exame prévio de legalidade dos atos relativos à de transação tributária, nos termos dos artigos 10-A e 13 da Lei n. 13988/2020, combinados com o inciso IV do artigo 12 da LC 73/1993 e com o artigo 131 da Constituição, o Parecer 00004/2023/DECOR/CGU/AGU (Seq. 16) é absolutamente preciso e nada há a acrescentar.

72. Quanto à representação extrajudicial da União, por seu turno, parece-nos adequado tecer algumas rápidas considerações, notadamente em face das especificidades do processo administrativo tributário.

73. O Parecer 00004/2023/DECOR/CGU/AGU (Seq. 16) assevera, em certo ponto (destaques acrescidos):

52. Por isso, a representação extrajudicial propriamente dita, nos termos previstos na Lex Fundamentalis e na LC n. 73/93, é exclusiva. Sem embargo, a despeito dessa característica, não há que se falar em representação extrajudicial no desempenho das funções ordinárias pelos órgãos do Executivo. Não por ser essa espécie de representação dispersa e fluida entre outros órgãos e carreiras, mas simplesmente por tratar-se de fenômeno jurídico diverso daquele concebido pela Constituição Federal.

(...)

Aliás, é bom que se diga, fosse essa a hipótese (de representação extrajudicial), à PGFN não incumbiria somente realizar o exame de legalidade precedente à efetivação do ato. Teria ela que assumir a condição de autoridade competente para a sua própria produção. A prevalecer essa posição, a RFB, somente por delegação formal e específica, poderia realizar a transação. E, pelo que emerge dos autos, nem mesmo é isso que alega a PGFN, cuja compreensão simplesmente caminha no sentido de que lhe incumbe a análise de legalidade do ato a ser praticado.

Se se tratasse de representação extrajudicial, inclusive, haveria vício nos textos dos arts. 10-A e 13 da Lei n. 13.988/2020, cuja constitucionalidade se presume. O primeiro autoriza que a transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal seja proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. O segundo, por sua vez, estabelece a competência do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, desde que, obviamente, ainda não inscritos em dívida ativa.

74. A questão, colocada em tons brancos e pretos, talvez possa comportar algumas matizes de cinza. Dispõe o artigo 4º, VI, da Lei Complementar nº 73/93:

LC 73/93:

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:



VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

75. Trata-se de dispositivo que concretiza, juntamente com outros incisos do mesmo artigo 4º, a norma constitucional que determina a representação judicial - e extrajudicial - da União, pela Advocacia-Geral da União, atribuindo ao titular do órgão as competências para transigir nas ações de interesse do ente federativo.

76. No intuito, entre outras coisas, de regulamentar o referido dispositivo da Lei Complementar, como se prova por sua ementa, ora transcrita, foi editada a Lei nº 9.469/1997 (destaques acrescidos):

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

77. Em que pese ter sido editada, portanto, para regulamentar o dispositivo da LC 73/93 que dispõe sobre atribuições próprias do Advogado-Geral da União para transigir em ações de interesse da União, dispõe o artigo 1º, Lei nº 9.469/1997:

Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

78. Se decorre da representação judicial e extrajudicial da União a possibilidade do Advogado-Geral da União autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, sem precisar firmá-los pessoalmente, ou por pessoa por ele delegada, não nos parece que eventual representação extrajudicial da União, pela PGFN, caso configurada no caso concreto, devesse impor, por consectário lógico, o mister de assinar todos os atos de transação, em substituição à Receita Federal do Brasil.

79. A representação extrajudicial da AGU, no caso, se perfaz na sua atribuição de simplesmente autorizar a transação, e se coaduna, tranquilamente, com a competência do representante legal do órgão diretamente envolvido no litígio para firmar os termos correspondentes.

80. A dicção do artigo 1º, da Lei nº 9.469/1997 é didática, ainda, porquanto confere os mesmos poderes cominados ao AGU aos dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, demonstrando que a representação extrajudicial da União pode, em certas circunstâncias, ultrapassar a competência de apenas atuar como procurador do ente federativo, no mister de advogar em suas causas, para, de fato, titularizar os interesse da União, a exemplo dos dirigentes máximos das empresas públicas, em relação a elas.

81. Voltando ao tema em discussão, dispõe o artigo 12, V e parágrafo único, da Lei Complementar nº 73/1993 (destaques acrescidos):

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

V - representar a União nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;



- II - empréstimos compulsórios;
- III - apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;
- IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;
- V - benefícios e isenções fiscais;
- VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;
- VII - responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;
- VIII VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

82. Da mesma forma que o termo "ações de interesse da União" não limita a aplicação do 4º, VI, da Lei Complementar nº 73/93, apenas às ações judiciais, como prova a sua regulamentação pelos dispositivos da Lei nº 9.469/1997, com mais razão a dicção "causas de natureza fiscal", contida no artigo 12, V, não pode ser lida como exclusivamente direcionada à atuação em juízo.

83. E, com efeito, a PGFN detém a atribuição legal de representar a União, extrajudicialmente, nos órgãos do contencioso administrativo fiscal, como o CARF e o Conselho Superior de Recursos Fiscais, consoante previsão em vários dispositivos da Lei do Processo Administrativo Fiscal Federal - Decreto nº 70.235/1972, ora reproduzidos:

Art. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

Art. 26. Compete ao Ministro da Fazenda, em instância especial:

I - julgar recursos de decisões do Conselho de Contribuintes, interpostos pelos Procuradores Representantes da Fazenda junto aos mesmos Conselhos;

84. Nesse sentido, o contencioso administrativo fiscal possui peculiaridades que excepcionam algumas conclusões obtidas a partir dos opinativos citados no parecer 00004/2023/DECOR/CGU/AGU (Seq. 16), como, por exemplo, a constante do trecho abaixo:

Destarte, sem a pretensão de exaurir as hipóteses de representação extrajudicial, tem-se certo que ela ocorrerá nas situações em que seja necessária a participação de um profissional do direito em foro



estranho ao Poder Judiciário, como ocorre, por exemplo, na atuação perante os tribunais arbitrais, bem como nas hipóteses em que seja necessária a manifestação de vontade do ente perante tribunais administrativos não integrantes do Poder Executivo Federal, como nos processos em curso perante o Tribunal de Contas da União.

85. Embora os órgãos do contencioso administrativo fiscal federal componham a estrutura do Ministério da Fazenda, logo, do Poder Executivo Federal, a participação da PGFN e de seus membros funda-se, precisamente, na atribuição de representar extrajudicialmente os interesses da União.

86. Sua organização, notadamente a partir da segunda instância administrativa, com composição paritária entre representantes do Fisco e dos contribuintes, torna mandatória a representação dos interesses da União pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Inclusive pela necessidade de equilíbrio de forças, já que as maiores empresas do país são, também, as maiores litigantes do contencioso administrativo tributário, em valores discutidos, e apresentam-se, via de regra, representados pelos mais destacados advogados tributaristas privados do país.

87. Disso não decorre, obviamente, a atribuição exclusiva da PGFN e de seus membros para firmar os termos de transação de créditos que estejam em discussão nos órgãos do contencioso administrativo fiscal. A Lei da Transação é clara em cominar essa atribuição à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O que não nos parece possível é excluir a PGFN da apreciação dos atos e termos de transação, não só em face do necessário e legalmente previsto assessoramento jurídico prévio, como bem determinado nas conclusões do Parecer 00004/2023/DECOR/CGU/AGU (Seq. 16), mas também em face da atribuição, legal e constitucional, de representar os interesses da União nas causas de natureza fiscal, no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

88. Não é outro o fundamento do artigo 1º, Lei nº 9.469/1997. Competindo ao AGU representar a União, judicial e extrajudicialmente (artigo 131, da Constituição), e, pois, sendo-lhe atribuído transigir nas ações de interesse da União (artigo 4º, VI, da LC nº 73/93), daí decorre sua competência para autorizar a realização de transação para prevenir ou terminar litígios.

89. Nessa mesma linha, a nosso juízo, deve caminhar a melhor interpretação para a menção à LC n 73/1993, contidas nos artigos 10-A e 13, da Lei nº 13.988/2020. Se a PGFN apresenta, ou representa, os interesses da União no contencioso administrativo tributário, um ato de disposição deles, ou que se proponha a deles dispor, como se verifica nas concessões mútuas, típicas da transação, não pode prescindir da manifestação - que pode ser prévia ou mesmo concomitante à sua assinatura - do órgão que representa, por força da Constituição e da LC nº 73/1993, esses mesmos interesses. Manifestação esta cuja natureza jurídica é semelhante àquela do artigo 1º, da Lei nº 9.469/1997, por possuírem igual fundamento na Constituição e na Lei Complementar da AGU.

3.2 A autoridade competente para o estabelecimento do grau de recuperabilidade dos créditos para fins de transação tributária 90. Nesse ponto, o parecer 00004/2023/DECOR/CGU/AGU (Seq. 16) concluiu:

c) Acerca o segundo tema, conquanto a fixação do grau de recuperabilidade dos créditos também não se relacione à representação extrajudicial da União, há, nos termos do presente opinativo, regra expressa a respeito da competência do PGFN para fazê-lo, cujo berço é o parágrafo único do art. 14 da Lei 13.988/2020, e sobejam pressupostos lógicos para que seja atribuída a tarefa exclusivamente à referida autoridade.

91. Com efeito, surpreende que a questão tenha sido trazida à apreciação da Advocacia-Geral da União e, pois, desta Consultoria-Geral da União, haja vista a existência de regra expressa na Lei nº 13.988/2020 dispondo a respeito, como bem pontuado no opinativo. Igualmente muito bem colocado no parecer, são muitos os pressupostos lógicos a sugerir a atribuição exclusiva desse mister para a PGFN, como decidiu o legislador. Pela sua pertinência, vale transcrever os fundamentos abraçados pelo opinativo.



De todo modo, manifestamente não é dado a RFB fazê-lo. Não fosse suficiente a literalidade ofuscante do parágrafo único do art. 14 da Lei 13.988/2020, o dispositivo tem por sustentáculo sólidas e múltiplas razões de ordem lógica. Entre elas, elenco três. A uma, se é a PGFN que representa a União nas demandas judiciais, é ela que tem contato exclusivo com os entendimentos das cortes de justiça sobre o tema. Atuando na execução judicial do débito, possui a PGFN uma visão indubitavelmente mais ampla sobre a viabilidade da satisfação do crédito à luz das inclinações da jurisprudência. A duas, porque a execução judicial é caracterizada pela coercibilidade, pela invasão forçada no patrimônio do cidadão, aparelhada de medidas de bloqueio e constrição patrimonial que não podem ser adotadas sponte propria pelo Estado-Administração, mas somente com incursão do Estado-Juiz. Dessa maneira, parece evidente que somente a PGFN possui a exata dimensão das possibilidades de constrição judicial do patrimônio do devedor e de suas respectivas efetividades para a satisfação do crédito. A três, porque, em franca reverência ao princípio constitucional da isonomia, não pode haver critérios dissonantes acerca das hipóteses em que um determinado crédito é irrecuperável ou não, o que poderia favorecer um devedor em detrimento de outro.

Nessa perspectiva, qualquer ato normativo que venha a se imiscuir na atribuição exclusiva contemplada no parágrafo único do art. 14 da Lei n. 13.988/2020 de disciplinar, por ato próprio, i) os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, ii) os parâmetros para aceitação da transação individual e iii) a concessão de descontos, "entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança", será revestido de nulidade por vício de competência.

92. Conquanto de acordo com as razões colocadas, apenas com a ressalva de que medidas coercitivas visando a recuperação de créditos podem, em alguns casos, prescindir do Estado-Juiz, como é o caso, por exemplo, do protesto extrajudicial, podem ainda ser apontados fundamentos de outra ordem para sustentar referida competência legal.

93. Com efeito, conforme extrai-se do Despacho n° 00306/2022/DENOR/CGU/AGU, de 15/07/2022, de aprovação do Parecer n° 00147/2022/DENOR/CGU/AGU, o qual recomendou a sanção integral do Projeto de Lei de Conversão (PLV) n° 12, de 2022 (Medida Provisória n° 1.090, de 2021), ambos aprovados pelo Consultor-Geral da União e o Advogado-Geral da União Substituto, há razões outras, além da própria literalidade da lei e pressupostos lógicos, a sustentar a competência da PGFN para atestar o grau de recuperabilidade dos créditos. Transcreve-se o seguinte trecho do referido Despacho n° 00306/2022/DENOR/CGU/AGU (destaques no original)

2. Todavia, em complemento ao respeitável Parecer, friso a necessidade de sanção aos seguintes dispositivos do PLV 12, de 2022:

I - o art. 10, na parte que altera o inciso I do art. 11, bem como que acresce o parágrafo único ao art. 14, ambos da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, mantendo com o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a competência de: (a) estabelecer critérios para a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação; e (b) disciplinar os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança; e

II - o art. 16, na parte em que revoga o inciso V, do art. 14 da Lei n° 13.988, de 2020, uma vez que o referido inciso, na redação atual, prevê que ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará "os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial" e tal previsão - conforme acima mencionado - irá constar do novo parágrafo único do art.14 da Lei n° 13.988, de 2020, acrescido pelo art. 10 do PLV, não se submetendo a nova



redação a ser dada ao caput do art. 14 da Lei nº 13.988, de 2020, cindindo a competência de disciplinar assuntos relacionados à transação tributária, para prever que ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete disciplinar tais assuntos em ato próprio quanto aos créditos inscritos em dívida ativa e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal.

3. E deve ser sancionado os dispositivos do PLV acima mencionados não só diante do fato de que tais dispositivos não possuem inconstitucionalidade formal ou material, estando, inclusive, em acordo com as competências constitucionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional previstas no § 3º do art. 131 da Constituição Federal, uma vez que os critérios a serem disciplinados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional estão diretamente relacionados à possível cobrança, amigável ou judicial, de dívida ativa da União de natureza tributária, ou seja, ao grau de recuperabilidade das dívidas, mas também em virtude de que veto a qualquer um dos mencionados dispositivos inviabilizaria, na prática, conforme informações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a transação tributária, pondo fim a um programa que, em pouco mais de dois anos, conduziu à regularização de mais de R\$ 250 bilhões em débitos inscritos em dívida ativa da União, e acarretaria a necessidade de veto, por inconstitucionalidade material e formal, à alteração ao art. 14, caput, introduzida pelo art. 10, do PLV 12, de 2022.

4. Aqui, cabe, ainda, ressaltar que a competência para definição de parâmetros envolvendo negociação de dívidas, por implicar transação de direitos da União com base numa análise de recuperabilidade por meio de cobrança, inclusive judicial, é de competência privativa da Advocacia-Geral da União, a teor do art. 131 da Constituição Federal e dos arts. 4º, inciso VI, e 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

5. De modo que caso sejam vetados os dispositivos do PLV acima mencionados, estará ocorrendo invasão de competência e necessidade de veto às alterações pretendidas ao art. 14, caput, da Lei nº 13.988, de 2020, não só por afrontar o § 3º do art. 131 da Carta Magna, mas também por contrariedade ao interesse público, sob pena de subsistir no ordenamento previsões conflitantes, quais sejam, a nova redação do caput do art. 14 da Lei nº 13.988 e o disposto nos arts. 4º, inciso VI, e 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 1993, e porque haveria uma clara ofensa ao princípio da segregação de funções no âmbito da Administração Pública, com a concentração no mesmo órgão de poderes de aplicar a multa e de definir os parâmetros para negociar as multas aplicadas.

6. Isso, inclusive, pode, em tese, gerar um incentivo à aplicação de multas elevadas, já que o órgão de fiscalização poderia posteriormente, com base em seus critérios discricionários, reduzir a sanção aplicada em interação direta com o próprio contribuinte autuado, uma vez que o órgão sancionador atuaria sem qualquer instância de governança, causando insegurança jurídica.

7. Assim, para observância ao princípio da segregação de funções, é imprescindível que os poderes de aplicar multas e de negociar as multas geradas fiquem em órgãos diversos, sob pena de um retrocesso institucional.

94. O item 4, do trecho transcrito, corrobora, em relação à competência para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, as mesmas razões que fundamentam, a nosso ver, a necessária manifestação da PGFN para os atos de transação de créditos em contencioso administrativo fiscal, tratados no item 3.1. deste opinativo.

95. Na linha do despacho acima reproduzido, seria, no mínimo, de duvidosa constitucionalidade a proposta que pretendesse retirar da PGFN a competência exclusiva para o mister previsto no artigo 14, parágrafo único, da Lei 13.988/2020.

96. Não bastassem os fundamentos jurídicos e os pressupostos de ordem lógica a recomendar a manutenção da competência da PGFN, ora tratada, a previsão do artigo 17, § 2º, da Portaria RFB nº 247/2022, demonstra, em concreto, que o legislador agiu corretamente ao editar a norma do artigo 14, parágrafo único, da Lei 13.988/2020. Transcreve-se, para melhor compreensão, o dispositivo regulamentar editado pela RFB:



§ 2º Consideram-se irrecuperáveis os créditos tributários em contencioso administrativo há mais de 10 (dez) anos, observados como parâmetros:

I - o período de cobrança dos débitos;

II - a baixa expectativa de priorização de julgamento;

III - a baixa perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança; e

IV - o custo da cobrança administrativa e judicial.

97. Com efeito, como apontado no Parecer Conjunto SEI N° 78/2022/ME (Seq. 9), não nos parece haver correlação necessária entre o tempo do processo no contencioso administrativo fiscal e a recuperabilidade ou irrecuperabilidade de créditos tributários. Como afirmando neste parecer, as maiores e mais sólidas empresas do país são, também, as detentoras dos maiores créditos em contencioso administrativo tributário e, muitas vezes, partes nos processos de maior complexidade técnica e maior volume de documentos. E o congestionamento dos órgãos de julgamento administrativo, razão principal pela qual muitos processos demoram anos para serem decididos, pode não ter relação alguma com a capacidade de pagamento dessas empresas.

98. Ao criar um critério desvinculado da real capacidade econômica de cada contribuinte, além de todas as questões levantadas no Parecer Conjunto SEI N° 78/2022/ME (Seq. 9), a RFB não só invadiu a competência legal da PGFN, insculpida de maneira cristalina no artigo 14, parágrafo único, da Lei n° 13.988/2020, como deixou de observar os princípios da isonomia e da capacidade contribuinte, dispostos no artigo 1º, § 2º, do mesmo diploma legal.

99. O exemplo descrito corrobora, na prática, as razões de ordem jurídica que fundamentam a manutenção dessa atribuição no órgão que tem por atribuição constitucional a cobrança da Dívida Ativa da União, ou seja, a recuperação do crédito, tributário e não tributário, não adimplido espontaneamente pelo contribuinte-devedor, como bem apontado no citado Despacho n° 00306/2022/DENOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União e pelo Advogado-Geral da União Substituto.

4. CONCLUSÃO

100. Podemos resumir, assim, as conclusões deste parecer:

a) O legislador, ao se utilizar dos termos contencioso administrativo, contencioso administrativo tributário, ou contencioso administrativo fiscal, pretendeu-se referir aos procedimentos administrativos originados das manifestações do contribuinte de que trata, especificamente, o artigo 151, III, do CTN. Quais sejam, reclamações e recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, cuja consequência é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido. Os recursos previstos na Lei n° 9.784/1999 não preenchem esses requisitos, seja porque não possuem efeito suspensivo, por expressa disposição do artigo 61, caput, da Lei n° 9.784/1999, seja porque esse diploma legal não pode ser considerado uma das leis reguladoras do processo administrativo tributário. Ou, por fim, porque os procedimentos regidos por essa norma não configuram os litígios de que trata a norma matriz da transação, qual seja, o artigo 171, do CTN.

b) A PGFN representa os interesses da União no contencioso administrativo fiscal, por força do artigo 131, da Constituição, do artigo 12, V, da LC 73/1993 e das normas contidas no próprio Decreto n° 70.235/1972. Conquanto os órgãos de julgamento administrativo pertençam à estrutura do Ministério da Fazenda, verifica-se legítima hipótese de representação extrajudicial da União. Também por essa razão, a transação de créditos no contencioso administrativo fiscal não pode prescindir de manifestação do órgão que representa os interesses sobre os quais se vai fazer concessões. A participação prévia da PGFN nos atos de transação é obrigatória, portanto, não somente em razão do necessário exame prévio de legalidade do ato, por força dos arts. 10-A e 13 da Lei n° 13.988/2020, combinados com o inciso IV do art. 12 da LC 73/1993 e com o próprio artigo 131 da Constituição da República, mas também por



força do mesmo artigo 131, da Constituição, combinado com os artigos 4º, VI e 12, V, da LC 73/1993 e dos diversos dispositivos do Decreto nº 70.235/1972 que tratam da representação extrajudicial da União, pela PGFN, no contencioso administrativo tributário.

c) Quanto à competência para definir o grau de recuperabilidade dos créditos em contencioso administrativo fiscal, além de haver expressa disposição legal no parágrafo único do artigo 14, da Lei nº 13.988/2020, e de diversos pressupostos lógicos a recomendar a manutenção dessa regra, como bem pontuado no Parecer 00004/2023 /DECOR/CGU/AGU (Seq. 16), a previsão, a exemplo da questão anterior, também encontra fundamento no artigo 131 da Constituição da República e nos artigos 4º, inciso VI, e 12, inciso V, da Lei Complementar nº 73/1993, como assentado no Despacho nº 00306/2022/DENOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União e pelo Advogado-Geral da União Substituto. Do ponto de vista jurídico-formal, referida competência sustenta-se, portanto, não só na previsão legal expressa da própria Lei de Transação, como também na Lei Complementar nº 73/1993 e na própria Constituição da República.

101. É esta a minha opinião, que submeto à consideração superior, para chancela ou eventual revisão.

À consideração superior.

Brasília, 31 de março de 2023.

Assinado Eletronicamente

TULIO DE MEDEIROS GARCIA

Procurador da Fazenda Nacional Consultor da União

Notas

1. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-899-19.pdf

2.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2171603&filename=PPP+1+M+PV109021+%3D%3E+MPV+1090/2021

3. <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/julgamento-administrativo/fluxo-simplificado-do-processo-administrativo-fiscal>

4. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/por-que-fisco-contribuinte-e-judiciario-interpretam-a-lei-cada-um-a-seu-modo-03022023>

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Processo nº 00400.000031/2023-52 Parecer nº JM - 02, de 06 de abril de 2023, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00280/2023/GAB/CGU/AGU, o Parecer nº 00004/2023/DECOR/CGU/AGU, e o Parecer nº 00006/2023/DECOR/CGU/AGU. APROVO.

Publique-se para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Em 10 de abril de 2023.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 00400.000031/2023-52

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

PARECER N° JM - 02

ADOTO, para os fins do art. 41 da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União n° 00280/2023/GAB/CGU/AGU, de 06 de abril de 2023, o Parecer n° 00004/2023/DECOR/CGU/AGU, de 01 de fevereiro de 2023, e o Parecer n° 00006/2023/DECOR/CGU/AGU, de 05 de abril de 2023, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40, § 1°, da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União

DESPACHO n° 00280/2023/GAB/CGU/AGU

NUP: 00400.000031/2023-52

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITO TRIBUTÁRIO

Manifesto o meu de acordo com as conclusões do Parecer n° 00004/2023/DECOR/CGU/AGU (Seq. 16), de autoria do Advogado da União Dr. Dennys Casellato Hossne, com os apontamentos e acréscimos do Parecer n° 00006/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU (Seq. 20), de autoria do Consultor da União Dr. Tulio de Medeiros Garcia, cujos termos e conclusões aprovo integralmente.

Resumo, assim, portanto, as conclusões de ambos os pareceres.

1. a) A participação prévia da PGFN nos atos de transação é obrigatória, em razão do necessário exame prévio de legalidade do ato, por força dos arts. 10-A e 13 da Lei n° 13.988/2020, combinados com o inciso IV do art. 12 da LC 73/1993 e com o artigo 131 da Constituição da República.

b) A PGFN representa os interesses da União no contencioso administrativo fiscal, por força do artigo 131, da Constituição, do artigo 12, V, da LC 73/1993 e das normas contidas no Decreto n° 70.235/1972. Em consequência, com idêntico fundamento ao da previsão do artigo 1°, da Lei n° 9.469/1997, impõe-se a manifestação da PGFN nos atos de transação, no contencioso administrativo fiscal, também, em face do disposto no artigo 131, da Constituição, combinado com os artigos 4°, VI e 12, V, da LC 73/1993 e dos diversos dispositivos do Decreto n° 70.235/1972 que tratam da representação extrajudicial da União, pela PGFN, no contencioso administrativo tributário.

2. Há expressa previsão legal, no parágrafo único do artigo 14, da Lei n° 13.988/2020, fixando a competência exclusiva da PGFN para definir o grau de recuperabilidade dos créditos em contencioso administrativo fiscal. Referida competência também encontra fundamento no artigo 131 da Constituição da República e nos artigos 4°, inciso VI, e 12, inciso V, da Lei Complementar n°



73/1993, como assentado no Despacho nº 00306/2022/DENOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União e pelo Advogado-Geral da União Substituto.

3. O legislador, ao se utilizar dos termos contencioso administrativo, contencioso administrativo tributário, ou contencioso administrativo fiscal, pretendeu-se referir aos procedimentos administrativos originados das manifestações do contribuinte de que trata, especificamente, o artigo 151, III, do CTN. Quais sejam, reclamações e recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, cuja consequência é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido. Os recursos previstos na Lei nº 9.784/1999 não preenchem esses requisitos, seja porque não possuem efeito suspensivo, por expressa disposição do artigo 61, caput, da Lei nº 9.784/1999, seja porque esse diploma legal não pode ser considerado uma das leis reguladoras do processo administrativo tributário. Ou, por fim, porque os procedimentos regidos por essa norma não configuram os litígios de que trata a norma matriz da transação, qual seja, o artigo 171, do CTN.

Brasília, 05 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL

Advogado da União
Consultor-Geral da União

1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 065, DE 21 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 12.04.2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 10.485, DE 2002. SUJEITO PASSIVO.

Na importação por conta e ordem de terceiro, o importador é a pessoa jurídica contratada pelo adquirente de mercadoria no exterior para promover o despacho aduaneiro de importação, agindo como mero mandatário.

Para fins de incidência da Cofins, a receita bruta do importador será aquela auferida na prestação de serviços ao adquirente da mercadoria importada por sua conta e ordem.

Na importação por conta e ordem, o adquirente da mercadoria no exterior se apresenta como o sujeito passivo da obrigação tributária a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, sendo a receita bruta decorrente da venda dessa mercadoria sujeita à apuração concentrada da Cofins à alíquota de 9,6%.

IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 10.485, DE 2002. SUJEITO PASSIVO.

Na importação por encomenda, a pessoa jurídica importadora (importador por encomenda) é contratada para promover, em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria de procedência estrangeira por ela adquirida no exterior para venda a encomendante predeterminado.

O importador por encomenda, sendo proprietário da mercadoria importada, figura como sujeito passivo da obrigação tributária a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, quando da respectiva venda ao encomendante, devendo recolher a Cofins com base na alíquota concentrada de 9,6%.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 49, DE 24 DE MARÇO DE 2021, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 129, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.485, de 2002, art. 1°; IN RFB n° 1.861, de 2020, arts. 2° e 3°.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI N° 10.485, DE 2002. SUJEITO PASSIVO.

Na importação por conta e ordem de terceiro, o importador é a pessoa jurídica contratada pelo adquirente de mercadoria no exterior para promover o despacho aduaneiro de importação, agindo como mero mandatário.

Para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, a receita bruta do importador será aquela auferida na prestação de serviços ao adquirente da mercadoria importada por sua conta e ordem.

Na importação por conta e ordem, o adquirente da mercadoria no exterior se apresenta como o sujeito passivo da obrigação tributária a que se refere o art. 1° da Lei n° 10.485, de 2002, sendo a receita bruta decorrente da venda dessa mercadoria sujeita à apuração concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 2%.

IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA A QUE SE REFERE O ART. 1° DA LEI N° 10.485, DE 2002. SUJEITO PASSIVO.

Na importação por encomenda, a pessoa jurídica importadora (importador por encomenda) é contratada para promover, em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria de procedência estrangeira por ela adquirida no exterior para venda a encomendante predeterminado.

O importador por encomenda, sendo proprietário da mercadoria importada, figura como sujeito passivo da obrigação tributária a que se refere o art. 1° da Lei n° 10.485, de 2002, quando da respectiva venda ao encomendante, devendo recolher a Contribuição para o PIS/Pasep com base na alíquota concentrada de 2%.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 49, DE 24 DE MARÇO DE 2021, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 129, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei n° 10.485, de 2002, art. 1°; IN RFB n° 1.861, de 2020, arts. 2° e 3°.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA. INEFICÁCIA.

Deve ser declarada a ineficácia da consulta quando o fato estiver definido em disposição literal de lei, a consulente não for o sujeito passivo da obrigação tributária objeto de questionamento, não houver a indicação dos dispositivos da legislação tributária que ensejaram a dúvida apresentada e quando a consulta tiver por objeto a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: IN RFB n° 2.058, de 2021, art. 2°, art. 13, II, e art. 27, I, II, IX e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 66, DE 21 DE MARÇO DE 2023.**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

BASE DE CÁLCULO. REGIME DE RECONHECIMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. ALTERAÇÃO EM RAZÃO DE ELEVADA OSCILAÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO. CAIXA PARA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para que, no caso de elevada oscilação da taxa de câmbio, a pessoa jurídica altere, de caixa para competência, o regime de reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio para efeito de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 1.079, de 2010, arts. 5º, 5º-A e 8º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

BASE DE CÁLCULO. REGIME DE RECONHECIMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. ALTERAÇÃO EM RAZÃO DE ELEVADA OSCILAÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO. CAIXA PARA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para que, no caso de elevada oscilação da taxa de câmbio, a pessoa jurídica altere, de caixa para competência, o regime de reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 1.079, de 2010, arts. 5º, 5º-A e 8º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

BASE DE CÁLCULO. REGIME DE RECONHECIMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. ALTERAÇÃO EM RAZÃO DE ELEVADA OSCILAÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO. CAIXA PARA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para que, no caso de elevada oscilação da taxa de câmbio, a pessoa jurídica altere, de caixa para competência, o regime de reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 1.079, de 2010, arts. 5º, 5º-A e 8º

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

BASE DE CÁLCULO. REGIME DE RECONHECIMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. ALTERAÇÃO EM RAZÃO DE ELEVADA OSCILAÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO. CAIXA PARA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para que, no caso de elevada oscilação da taxa de câmbio, a pessoa jurídica altere, de caixa para competência, o regime de reconhecimento das variações monetárias dos direitos de



crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio para efeito de determinação da base de cálculo da Cofins.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 1.079, de 2010, arts. 5º, 5º-A e 8º.

SC Cosit nº 66-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=129787>

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68, DE 24 DE MARÇO DE 2023 – (DOU de 12/04/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ ENTIDADES ISENTAS. COMERCIALIZAÇÃO DE SUVENIRES COM MARCA PRÓPRIA .

O exercício da atividade de comercialização por associação civil sem fins lucrativos de determinados produtos, como por exemplo, canecas, camisetas, bonés, aventais e chaveiros, todos rotulados com a marca própria da entidade e classificados como souvenir, não prejudica a isenção do IRPJ de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que:

- a) a atividade não extrapole a órbita dos objetivos sociais da entidade;
- b) eventual superávit decorrente das atividades da entidade seja integralmente revertido para a manutenção e o desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- c) a atuação no mercado da entidade isenta não imponha concorrência desleal a outras pessoas que exerçam a mesma atividade econômica e não são alcançadas pelo benefício; e
- d) a entidade cumpra as exigências contidas nas alíneas "a" a "e" do § 2º e § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 171, DE 3 DE JULHO DE 2015.

Dispositivos Legais: §§ 2º e 3º do art. 12, e art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; e Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ENTIDADES ISENTAS. COMERCIALIZAÇÃO DE SUVENIRES COM MARCA PRÓPRIA .

O exercício da atividade de comercialização por associação civil sem fins lucrativos de determinados produtos, como por exemplo, canecas, camisetas, bonés, aventais e chaveiros,



todos rotulados com a marca própria da entidade e classificados como souvenir, não prejudica a isenção da CSLL de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, desde que:

- a) a atividade não extrapole a órbita dos objetivos sociais da entidade;
- b) eventual superávit decorrente das atividades da entidade seja integralmente revertido para a manutenção e o desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- c) a atuação no mercado da entidade isenta não imponha concorrência desleal a outras pessoas que exerçam a mesma atividade econômica e não são alcançadas pelo benefício; e
- d) a entidade cumpra as exigências contidas nas alíneas "a" a "e" do § 2º e § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 171, DE 3 DE JULHO DE 2015.

Dispositivos Legais: §§ 2º e 3º do art. 12, e art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; e Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. VENDA DE BENS E SERVIÇOS. ATIVIDADE NÃO PRÓPRIA. NÃO CABIMENTO DE ISENÇÃO.

A atividade de comercialização por associação civil sem fins lucrativos de determinados produtos, como por exemplo, canecas, camisetas, bonés, aventais e chaveiros, todos rotulados com a marca própria da entidade e classificados como souvenir, não pode ser considerada atividade própria dessa entidade para efeitos da isenção da Cofins prevista no inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, tendo em vista sua natureza econômico-financeira e empresarial, seu caráter contraprestacional direto e o auferimento das receitas com tal atividade não ser proveniente de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades.

A pessoa jurídica adquirente dos bens ou dos serviços fornecidos pelas associações civis sem fins lucrativos de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, cuja comercialização não é considerada atividade própria dessas entidades, pode, desde que esteja sujeita à incidência não cumulativa da Cofins, utilizar créditos dessa contribuição nos termos autorizados pelo art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 124, DE 27 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: §§ 2º e 3º do art. 12, e *caput* e § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; inciso IV do art. 13, e inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; e art. 23 da Instrução Normativa nº 2.121, de 2022.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. TRIBUTAÇÃO COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA FOLHA DE SALÁRIOS.



As associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, são tributadas exclusivamente pela Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, não se lhes aplicando a tributação sobre a receita decorrente da venda de bens e serviços a clientes e a associados.

Não gera direito a crédito, no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a aquisição de bens e serviços de entidades tributadas exclusivamente com base na folha de salários.

Não incide a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita para as entidades relacionadas no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 124, DE 27 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: art. 4º da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); §§ 2º e 3º do art. 12, e *caput* e § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; inciso IV do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002; e inciso IV do art. 9º e art. 46 do Decreto nº 4.524, de 2002.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70, DE 27 DE MARÇO DE 2023 – (DOU de 30/03/2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

ALÍQUOTA ZERO. MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE JORNAIS E DE PERIÓDICOS.

Encerrou-se em 30 de abril de 2016, o prazo de aplicação da alíquota 0 (zero):

a) da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos prevista nos incisos I e II do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004; e

b) da Cofins-Importação incidente sobre a importação de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos prevista nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 158, DE 2018.

Dispositivos Legais: incisos III e IV do § 12 do art. 8º e incisos I e II do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004; art. 18 da Lei nº 11.727, de 2008; art. 18 da Medida Provisória nº 563, de 2012; art. 3º da Lei nº 12.649, de 2012; Decreto nº 6.842, de 2009.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

**ALÍQUOTA ZERO. MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE JORNAIS E DE PERIÓDICOS.**

Encerrou-se em 30 de abril de 2016, o prazo de aplicação da alíquota 0 (zero):

a) da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos. prevista nos incisos I e II do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004; e

b) da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incidente sobre a importação de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos prevista nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 158, DE 2018.

Dispositivos Legais: incisos III e IV do § 12 do art. 8º e incisos I e II do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004; art. 18 da Lei nº 11.727, de 2008; art. 18 da Medida Provisória nº 563, de 2012; art. 3º da Lei nº 12.649, de 2012; Decreto nº 6.842, de 2009.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 072, DE 28 DE MARÇO DE 2023 -(DOU de 31.03.2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do IRRF os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos médicos credenciados, em remuneração pelos serviços prestados por estes aos pacientes beneficiários do plano, bem como os pagamentos a médicos contratados, em remuneração a serviços prestados em terceira empresa, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, inciso I e § 1º; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 7º, inciso II.

Assunto: Norma Gerais de Direito Tributário

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito a consulta cujo objetivo é a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, art. 27, inciso XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral



Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 072-2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 073, DE 29 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 03.04.2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO ADUANEIRO PARA POSTERIOR EMBARQUE PARA O EXTERIOR. TRANSPORTE INTERNO.

O transporte, em território nacional, sob regime de trânsito aduaneiro, de mercadoria nacional ou nacionalizada, verificada ou despachada para exportação, do local de origem ao local de destino, para posterior embarque para o exterior é transporte interno, não configurando transporte internacional para fins da isenção da Cofins de que trata o art. 14, V, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL. CONTRATAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. CONTRATO ÚNICO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA COFINS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO ADUANEIRO PARA POSTERIOR EMBARQUE.

A suspensão da incidência da Cofins sobre as receitas de frete contratados por pessoa jurídica preponderantemente exportadora (PJPE), prevista no § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, não alcança as receitas de frete auferidas por transportador subcontratado pela pessoa jurídica que atua como operador de transporte multimodal e que fora contratada pela PJPE para a realização dos serviços de transporte, em território nacional, de produtos destinados à exportação. A referida suspensão, na hipótese, alcança tão somente as receitas decorrentes do contrato único firmado entre a PJPE previamente habilitada e o operador do transporte multimodal.

Para fins da referida suspensão da incidência da Cofins sobre as receitas relativas ao frete, o objeto do contrato único firmado entre a PJPE e o operador do transporte multimodal deve ser relativo ao transporte dos produtos destinados à exportação pela PJPE desde o local de origem até o local de destino, considerando que o local de destino necessariamente deve ser o ponto de saída do território nacional, em razão do disposto no § 7º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004.

A suspensão sob análise também alcança o valor correspondente ao frete ferroviário objeto do contrato firmado pelo operador de transporte multimodal com a PJPE habilitada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 341, DE 26 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 27 DE JULHO DE 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, art. 40, §§ 6º-A a 9º, da Lei nº 10.865, de 2004; art. 2º da Lei nº 9.611, de 1988; art. 315 a 321 do Decreto nº 6.759, de 2009; arts. 606 a 608 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO ADUANEIRO PARA POSTERIOR EMBARQUE PARA O EXTERIOR. TRANSPORTE INTERNO.



O transporte, em território nacional, sob regime de trânsito aduaneiro, de mercadoria nacional ou nacionalizada, verificada ou despachada para exportação, do local de origem ao local de destino, para posterior embarque para o exterior é transporte interno, não configurando transporte internacional para fins da isenção da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 14, V, e § 1º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL. CONTRATAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. CONTRATO ÚNICO. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. MERCADORIAS EM TRÂNSITO ADUANEIRO PARA POSTERIOR EMBARQUE.

A suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas de frete contratados por pessoa jurídica preponderantemente exportadora (PJPE), prevista no § 6º-A do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, não alcança as receitas de frete auferidas por transportador subcontratado pela pessoa jurídica que atua como operador de transporte multimodal e que fora contratada pela PJPE para a realização dos serviços de transporte, em território nacional, de produtos destinados à exportação. A referida suspensão, na hipótese, alcança tão somente as receitas decorrentes do contrato único firmado entre a PJPE previamente habilitada e o operador do transporte multimodal.

Para fins da referida suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas relativas ao frete, o objeto do contrato único firmado entre a PJPE e o operador do transporte multimodal deve ser relativo ao transporte dos produtos destinados à exportação pela PJPE desde o local de origem até o local de destino, considerando que o local de destino necessariamente deve ser o ponto de saída do território nacional, em razão do disposto no § 7º do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004.

A suspensão sob análise também alcança o valor correspondente ao frete ferroviário objeto do contrato firmado pelo operador de transporte multimodal com a PJPE habilitada, sem prejuízo da aplicação das demais restrições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 341, DE 26 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 27 DE JULHO DE 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, art. 40, §§ 6º-A a 9º, da Lei nº 10.865, de 2004; art. 2º da Lei nº 9.611, de 1988; art. 315 a 321 do Decreto nº 6.759, de 2009; arts. 606 a 608 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 073-2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 074, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - (DOU de 04.04.2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

CONVENÇÃO DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA FIRMADA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ESPANHA (



"CONVENÇÃO BRASIL-ESPANHA"). CRÉDITO FICTÍCIO (MATCHING CREDIT). RENDIMENTOS DE SERVIÇOS TÉCNICOS RECEBIDOS POR PESSOA JURÍDICA RESIDENTE NO BRASIL. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. APURAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL NO PERÍODO DE CÔMPUTO DOS RENDIMENTOS. DEDUÇÃO EM PERÍODOS POSTERIORES. LIMITE TEMPORAL.

O aproveitamento no Brasil do crédito fictício (matching credit) previsto na Convenção Brasil-Espanha independe da apresentação de comprovante de pagamento de imposto na Espanha.

O crédito é compensável a partir da apuração do lucro real correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário referente às respectivas receitas. Caso não seja possível a compensação, por inexistência de lucro real, o direito poderá ser exercido nos períodos de apuração subsequentes. Presentes as condições exigidas, não é cabível a postergação da compensação. O procedimento de compensação deve ser realizado no primeiro período de apuração em que se reunirem as condições para tal, até que se esgotem os valores compensáveis.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional, art. 98; Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, promulgada pelo Decreto nº 76.975, de 1976, artigos 12 e 23, parágrafos 1 e 2, e item 5 do Protocolo; Lei nº 9.249, de 1995, art. 26; IN SRF nº 213, de 2002, art. 14, §§ 15 a 20; IN RFB nº 2.005, de 2021, art. 16.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: SC Cosit nº 074-2023.pdf

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75, DE 31 DE MARÇO DE 2023 – (DOU de 11/04/2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. USUÁRIO FINAL. AQUISIÇÃO OU RENOVAÇÃO. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em a residente ou domiciliado no exterior, pelo usuário final, para fins de aquisição ou renovação de licença de uso de software, independentemente de customização ou do meio empregado na entrega, caracterizam royalties e estão sujeitos à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF), em regra, sob a alíquota de 15% (quinze por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 1º, 2º e 9º; Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, art. 7º, inciso XII; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 44 e 767.

BENEFICIÁRIO RESIDENTE OU DOMICILIADO EM PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. ALÍQUOTA MAJORADA.

Na hipótese de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, a alíquota do IRRF sobre os royalties devidos pela licença de uso de software será de 25% (vinte e cinco por cento).



Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 24; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 44 e 748.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 077, DE 03 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 12.04.2023)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR EMPRESA JUNTO A INTERMEDIÁRIO PESSOA FÍSICA. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVA À COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO.

A empresa que adquire produtos de origem animal ou vegetal junto a intermediários pessoas físicas, tais como feirantes, ambulantes e demais pessoas naturais que os revendem no varejo, fica sub-rogada na obrigação de recolher as contribuições sociais incidentes sobre a comercialização da produção do produtor rural pessoa física e do segurado especial.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, inciso V, alínea "a" , e inciso VII; art. 22, incisos I e II; art. 25, incisos I e II, e art. 30, incisos III, IV, X e XI; Lei nº 9.528, de 1997, art. 6º; Decreto nº 566, de 1992 (Regulamento do SENAR), art. 11, § 5º; Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social), art. 9º, inciso V, alínea "a" , art. 200, incisos I e II, e § 7º, e art. 216; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 49, inciso V, art. 147, inciso I, e art. 159, incisos I, II, IV, VI, E §§ 6º e 8º.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, inciso V, alínea "a" , e inciso VII; art. 22, incisos I e II; art. 25, incisos I e II, e art. 30, incisos III, IV, X e XI; Lei nº 9.528, de 1997, art. 6º; Decreto nº 566, de 1992 (Regulamento do SENAR), art. 11, § 5º; Decreto nº 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social), art. 9º, inciso V, alínea "a" , art. 200, incisos I e II, e § 7º, e art. 216; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 49, inciso V, art. 147, inciso I, e art. 159, incisos I, II, IV, VI, E §§ 6º e 8º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 78, DE 3 DE ABRIL DE 2023 - DOU de 12/04/2023 (nº 70, Seção 1, pág. 43)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

RENDIMENTOS PAGOS A MAIOR EM ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES.

DEVOLUÇÃO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. FATO GERADOR DO IMPOSTO.

O fato gerador do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas ocorre à medida que os rendimentos forem recebidos e consuma-se no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, na hipótese de rendimentos sujeitos ao ajuste anual. A eventual devolução de quantias recebidas após a materialização do fato gerador do imposto não tem o condão de modificar a respectiva base de cálculo. Por conseguinte, na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário do recebimento dos rendimentos o contribuinte deve computar na base de cálculo do imposto os rendimentos efetivamente recebidos, o respectivo



imposto retido na fonte e as despesas efetivamente pagas (descontadas na fonte) nesse ano-calendário, cuja dedução seja autorizada pela legislação, ainda que a fonte pagadora forneça-lhe comprovante de rendimentos no qual não estejam incluídas as importâncias por ela pagas a maior.

DEVOLUÇÃO DE RENDIMENTOS

Os valores correspondentes a rendimentos do trabalho assalariado pagos a maior em anos-calendário ou meses anteriores podem ser diminuídos do rendimento bruto na determinação da base de cálculo do imposto na fonte, no mês de sua devolução à fonte pagadora, e na determinação da base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS DEDUZIDAS COMO DESPESAS EM ANOSCALENDÁRIO ANTERIORES.

As importâncias eventualmente restituídas ao contribuinte em decorrência da devolução de rendimentos, que tenham sido deduzidas como despesas na Declaração de Ajuste Anual em anos-calendário anteriores, a exemplo das contribuições a entidades de previdência privada, devem ser adicionadas à base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário do recebimento.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 45, 113, § 1º, 114, 116 e 118; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º e 7º, inciso I; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 3º, parágrafo único, 7º, *caput*, e 8º, inciso I; Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 2º, 34, parágrafo único, 76, inciso I, 78, 677 e 681; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 3º, § 3º; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 6 de novembro de 1995.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta na parte em que o consulente não reveste a condição de sujeito passivo.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46, *caput*, e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88, *caput*, e 94, inciso I; e Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, arts. 2º, inciso I, e 27, inciso I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 079, DE 03 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023)**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

GILRAT. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ATIVIDADES DE TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. A atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), atividade esta que é utilizada para determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT).

Considera-se "atividade preponderante" aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Para fins do disposto no art. 43, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, devem ser observadas as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

Por força da Lei nº 7.498, de 1986, regulada pelo Decreto nº 94.406, de 1987, a atividade de enfermagem "é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação", o que impõe a classificação das atividades desenvolvidas por ambos no código CNAE 8650-0/01, para fins de enquadramento no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N° 179, DE 13 DE JULHO DE 2015, E N° 90, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

GILRAT. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ATIVIDADES DE TÉCNICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. A atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), atividade esta que é utilizada para determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT).

Considera-se "atividade preponderante" aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Para fins do disposto no art. 43, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, devem ser observadas as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

Por força da Lei nº 7.498, de 1986, regulada pelo Decreto nº 94.406, de 1987, a atividade de enfermagem "é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação", o que impõe a classificação das atividades desenvolvidas por ambos no código CNAE 8650-0/01, para fins de enquadramento no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N° 179, DE 13 DE JULHO DE 2015, E N° 90, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 15, I, e art. 22; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202 e Anexo V; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 43 e Anexo I; Lei nº 7.498, de 1986, art. 2º, parágrafo único; Decreto nº 94.406, de 1987, art. 1º.



RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 80, DE 3 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 12/04/2023)

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.
IRPF. DEPENDENTE. NETO. GUARDA COMPARTILHADA.**

Para fins de apuração do imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), o contribuinte pode declarar como dependente o neto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que detenha a sua guarda judicial, ainda que na modalidade de guarda compartilhada com os pais.

Para fins de apuração do IRPF, caso o neto seja considerado dependente pelo contribuinte (avô) que detém a sua guarda compartilhada, ele não pode ser também considerado como dependente pelos pais.

IRPF. DEPENDENTE. NETO. GUARDA COMPARTILHADA.

Para fins de apuração do imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), o contribuinte pode declarar como dependente o neto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que detenha a sua guarda judicial, ainda que na modalidade de guarda compartilhada com os pais.

Para fins de apuração do IRPF, caso o neto seja considerado dependente pelo contribuinte (avô) que detém a sua guarda compartilhada, ele não pode ser também considerado como dependente pelos pais.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, *caput* inciso V e §§ 3º e 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, 29 de outubro de 2014, art. 90, *caput* inciso V e § 3º, inciso II.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, *caput* inciso V e §§ 3º e 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, 29 de outubro de 2014, art. 90, *caput* inciso V e § 3º, inciso II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 81, DE 3 DE ABRIL DE 2023 - DOU de 12/04/2023

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.
SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. VENDA DE CAVACOS DE MADEIRA. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. REQUISITOS.**

Sujeitam-se à suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, as receitas decorrentes da venda de cavacos de madeira destinados pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos



bens listados no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e não excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente, desde que observados os demais requisitos.

A referida suspensão aplica-se somente quando todos os requisitos normativos são cumpridos cumulativamente. Verificadas todas as condições, a suspensão é obrigatória.

Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins".

É vedado ao adquirente dos insumos utilizá-los para finalidades diversas daquelas que motivaram a suspensão. Conforme disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, caso a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento da contribuição e das penalidades cabíveis como se a suspensão não existisse.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 259, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 22; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. VENDA DE CAVACOS DE MADEIRA. ART. 9º DA LEI Nº 10.925, DE 2004. REQUISITOS.

Sujeitam-se à suspensão da incidência da Cofins estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, as receitas decorrentes da venda de cavacos de madeira destinados pelo adquirente à geração de energia térmica ou elétrica utilizada na produção dos bens listados no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e não excluídos do âmbito de aplicação da referida suspensão pela legislação superveniente, desde que observados os demais requisitos.

A referida suspensão aplica-se somente quando todos os requisitos normativos são cumpridos cumulativamente. Verificadas todas as condições, a suspensão é obrigatória.

Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins".

É vedado ao adquirente dos insumos utilizá-los para finalidades diversas daquelas que motivaram a suspensão. Conforme disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 2009, caso a suspensão da Cofins for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento da contribuição e das penalidades cabíveis como se a suspensão não existisse.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 259, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, art. 22; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução ou, ainda, quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, XI e XIV; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, VIII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 82, DE 4 DE ABRIL DE 2023 - DOU de 12/04/2023 (nº 70, Seção 1, pág. 44)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. VALOR DA ALIENAÇÃO A SER DEFINIDO EM DATA FUTURA. RECEBIMENTO DE ANTECIPAÇÃO. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS SOBRE O GANHO DE CAPITAL.

A parcela do valor da operação de alienação de participação societária auferida a título de preço complementar, passível de determinação em razão do implemento de condição suspensiva, integra o preço de venda da participação societária.

Por conta da progressividade das alíquotas do Imposto sobre a Renda sobre o ganho de capital, quando da determinação das condições de avaliação das ações e do recebimento do valor complementar, recalcula-se o ganho de capital, considerando-se como valor de alienação o valor total, compreendendo o somatório do valor antecipado com o valor complementar, e tomando-se a mesma quantidade de ações vendidas e o mesmo custo de aquisição.

Para efeito de recolhimento do Imposto sobre a Renda, o imposto sobre o ganho de capital recalculado deve ser diminuído do valor pago quando do recebimento da antecipação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, arts. 43, inciso I, 116, incisos I e II, e 117, inciso I; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º, 2º e 3º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21;

Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 128 e 153.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BEM COMUM. BIPARTIÇÃO COM O CÔNJUGE. CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.



A consulta acerca da interpretação da legislação tributária não produzirá efeitos quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei, bem como disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos VII e IX.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 083, DE 04 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 06.04.2023)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. DOAÇÃO. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS.

O fato de a pessoa jurídica receber produtos alimentícios e bebidas de forma gratuita de seus fornecedores, como forma de fidelização e manutenção das relações comerciais, e tais bens serem empregados no desenvolvimento de suas atividades, por si só, não descaracteriza a doação.

O valor de produtos recebidos em doação por pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido não integra sua receita bruta, mas deve ser acrescido à base de cálculo da CSLL, sendo tributado como outras receitas da donatária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 68, DE 24 DE JUNHO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26 e 215.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral

Para leitura do relatório completo da solução disponibilizado pela RFB, acesse: [SC Cosit nº 083-2023.pdf](#)

SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 5.002, DE 3 DE ABRIL DE 2023 - DOU de 12/04/2023 (nº 70, Seção 1, pág. 45)

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE E INSTALAÇÃO DE DRY WALL.

Obras, acabamentos, revestimentos e rebocos em gesso em forros, paredes, tetos e lajes e instalação de Dry Wall são tributados pelo Anexo III. Todavia, caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que essas atividades façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA à Solução de Consulta Cosit nº 201, de 5 de agosto de 2015.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, II, § 5º B, IX, § 5º C, I, § 5º I, VI; ADI RFB nº 8, de 2013.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10.008, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - 10ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 03.04.2023)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS-IMPORTAÇÃO. AUTOPEÇAS. ANEXOS I E II DA LEI Nº 10.485, DE 2002. PESSOA JURÍDICA NÃO FABRICANTE DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. ALÍQUOTAS.

Na importação de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, exceto quando efetuada por pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, aplica-se, desde 1º de setembro de 2015, a alíquota de 14,37% (quatorze inteiros e trinta e sete centésimos por cento), prevista no § 9º-A, inciso II, do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, para determinação do valor devido a título da Cofins-Importação, acrescida, se for o caso, de um ponto percentual, conforme previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 55, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º e Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, caput, inciso I e §§ 9º, 9º-A e 21; Lei nº 14.288, de 2021, arts. 3º e 5º, inciso II; Decreto nº 11.158, de 2021, art. 1º e Anexo IV.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. AUTOPEÇAS. ANEXOS I E II DA LEI Nº 10.485, DE 2002. PESSOA JURÍDICA NÃO FABRICANTE DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. ALÍQUOTAS.

Na importação de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, exceto quando efetuada por pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, aplica-se, desde 1º de setembro de 2015, a alíquota de 3,12% (três inteiros e doze centésimos por cento), prevista no § 9º-A, inciso I, do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, para determinação do valor devido a título da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 55, DE 28 DE MARÇO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º e Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, caput, inciso I e §§ 9º e 9º-A; Decreto nº 11.158, de 2021, art. 1º e Anexo IV.

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 10.009, DE 11 DE ABRIL DE 2023 - 10ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 12.04.2023)****Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI****ISENÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. AMAZÔNIA OCIDENTAL. PRODUTO NACIONALIZADO.**

A isenção do IPI prevista nos arts. 81, inciso III, e 95, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi/2010), contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Regulamento, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos para destinatários situados na Zona Franca de Manaus e na Amazônia Ocidental, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do parágrafo 2, do Artigo III, Parte II, deste Tratado, promulgado pela Lei nº 313, de 1948).

SUSPENSÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. AMAZÔNIA OCIDENTAL. PRODUTO NACIONALIZADO.

As remessas, com suspensão de IPI, de que tratam os arts. 84 e 96 do Regulamento desse imposto, embora ali previstas apenas para produtos nacionais, são extensivas aos produtos estrangeiros nacionalizados que sejam originários de países em relação aos quais, mediante tratado, acordo ou convenção internacional firmado com o Brasil, tenha sido garantida igualdade de tratamento, quanto aos tributos internos, para o produto nacional e o importado. Os produtos deverão obrigatoriamente ingressar na Amazônia Ocidental por intermédio da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos. A suspensão em tela não se aplica relativamente ao IPI devido no desembaraço aduaneiro (IPI-importação).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N° 37, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013, N° 80, DE 26 DE JUNHO DE 2018, E N° 136, DE 28 DE MARÇO DE 2019.**ISENÇÕES. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO (ALC). REMESSA. PRODUTO NACIONALIZADO.**

As isenções do IPI contemplando os produtos entrados nas Áreas de Livre Comércio (ALC), constantes dos arts. 107, 110, 113, 117 e 120 do Ripi/2010, aplicam-se a produtos nacionais e nacionalizados, independentemente, quanto a esses últimos, do país do qual tenham sido importados. Para fazerem jus a essas isenções, contudo, tais produtos deverão obrigatoriamente ser destinados a empresas autorizadas a operar na respectiva ALC, bem assim serem destinados às finalidades estabelecidas nos arts. 106, 109, 112, 116, e 119 do Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), para cada ALC específica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 80, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), art. 5º, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), arts. 46, inciso II, 98 e 111; Lei nº 8.210, de 1991, art. 6º, § 1º; Lei nº 8.256, de 1991, art.7º, § 1º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 4º, e art. 11, § 2º; Lei nº 8.857, de 1994, art.7º, § 1º; Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, item 2, Artigo III, Parte II (Lei nº 313, de 30 de julho de 1948), Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), arts. 81, inciso III, e 84, arts. 95, inciso I, e 96, e arts. 101, 107, 110, 113, 117 e 120; Parecer Normativo CST nº 40, de 1975; Parecer MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX nº 434/1996 e Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 301/1996.

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.



2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DESPACHO Nº 15, DE 6 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 10/04/2023)

Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,

Considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.101290/2022-71 e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Economia, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, que receberam manifestação favorável na 191ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, realizada nos dias 14 a 16 de março de 2023:

Nota Editorial

PROTOCOLO ICMS Nº 3, DE 6 DE ABRIL DE 2023

PROTOCOLO ICMS Nº 4, DE 6 DE ABRIL DE 2023

PROTOCOLO ICMS Nº 5, DE 6 DE ABRIL DE 2023

PROTOCOLO ICMS Nº 6, DE 6 DE ABRIL DE 2023

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 16, DE 13 DE ABRIL DE 2023 – (DOU de 14/04/2023)

Publica Convênios ICMS aprovado na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31/03/2023 e 12/04/2023

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 188ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada nos dias 31 de março e 12 de abril de 2023, foram celebrados os seguintes atos:

Nota Editorial

CONVÊNIO ICMS Nº 16, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 17, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 18, DE 12 DE ABRIL DE 2023.



CONVÊNIO ICMS Nº 19, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

CONVÊNIO ICMS Nº 20, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 016, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023)

Altera o Convênio ICMS nº 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 12 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O "caput" da cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula trigésima segunda Na falta da inscrição prevista na cláusula quinta, a refinaria de petróleo ou suas bases, o formulador, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, deverá recolher, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, o imposto devido nas operações subsequentes em favor da unidade federada de destino, devendo uma cópia do comprovante do pagamento do imposto acompanhar o seu transporte."

Cláusula segunda O § 2º fica acrescido à cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS nº 110/07, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

"§ 2º Se o destinatário da mercadoria, quando notificado, deixar de apresentar as cópias dos comprovantes de pagamento de que trata o caput, poderá a unidade federada de destino atribuir a ele, por meio de imposição de Regime Especial, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente nas operações com a mercadoria adquirida, até o consumidor final, ressalvado o direito do remetente ao ressarcimento do parcela do imposto efetivamente repassado, nos termos do § 1º desta cláusula."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Domingos João Salomão, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí -



Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Tocantins - Márcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS N° 017, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí e altera o Convênio ICMS n° 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 12 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Piauí fica incluído nas disposições do Convênio ICMS n° 79, de 5 de julho de 2019.

Cláusula segunda O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS n° 79/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e Santa Catarina e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - em até 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Domingos João Salomão, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Tocantins - Márcia Mantovani.

**CONVÊNIO ICMS N° 018, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOU DE 14.04.2023)**

Prorroga as disposições do Convênio ICMS n° 183/21, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de gás natural - GN - e na prestação de serviço de transporte interestadual de gás natural nas condições que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 12 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As disposições contidas no Convênio ICMS n° 183, de 6 de outubro de 2021, ficam prorrogadas até 30 de abril de 2024.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Domingos João Salomão, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Tocantins - Márcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**CONVÊNIO ICMS N° 019, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 14.04.2023)**

Altera o Convênio ICMS n° 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 12 de abril de 2023, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental n° 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO



Cláusula primeira A cláusula trigésima terceira-E fica acrescida ao Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

"Cláusula trigésima terceira-E No primeiro e segundo meses de produção de efeitos deste convênio, documentos, declarações e escriturações fiscais poderão ser geradas com utilização de solução sistêmica contingencial, em face das operações com os combustíveis previstos neste convênio.

§ 1º O disposto no "caput" não dispensa a correta identificação do imposto cobrado nos termos deste convênio, de modo a garantir o cumprimento da obrigação principal.

§ 2º É facultado às unidades federadas solicitar a complementação ou a retificação de informações fiscais prestadas em relação às operações realizadas no período previsto no "caput".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Domingos João Salomão, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Renata Lacerda Noletto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Tocantins - Márcia Mantovani.

CONVÊNIO ICMS Nº 020, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOU DE 14.04.2023)

Altera o Convênio ICMS nº 91/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS às operações internas, com micro-ônibus e vans, para utilização como transporte complementar de passageiros.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 188ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 31 de março e 12 de abril de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula décima quarta do Convênio ICMS nº 91, de 1º de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula décima quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2024, para as montadoras, e até 30 de junho de 2024, para as concessionárias."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Fabio Franco Barbosa Fernandes, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Domingos João Salomão, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Hoepke, Espírito Santo -



Marcelo Martins Altoé, Goiás - Renata Lacerda Noieto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Roberto Zaninelli Covelo Tizon, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim do Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Thompson Lemos da Silva Neto, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Tocantins - Márcia Mantovani.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS N° 003, DE 06 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 10.04.2023)

Altera o Protocolo ICMS n° 53/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS 142/18.

Os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS n° 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira A cláusula primeira do Protocolo ICMS n° 53, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, nos termos deste protocolo e do Convênio ICMS n° 142, de 14 de dezembro de 2018, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias, classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST - 17.031.01, 17.047.01, 17.048.00, 17.048.02, 17.049.02 a 17.053.02, 17.056.00, 17.056.02 a 17.064.00, relacionados no Anexo XVII do referido convênio."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Alagoas - Renata dos Santos, Bahia - Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio Grande do Norte - Carlos Eduardo Xavier e Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi.

PROTOCOLO ICMS N° 004, DE 06 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 10.04.2023)

Revoga o Protocolo ICMS n° 23/19, que dispõe sobre a remessa de leite in natura do Estado da Alagoas para industrialização no Estado de Sergipe, com suspensão do ICMS.

Os Estados de Alagoas e Sergipe, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no Convênio AE 15, de 11 de dezembro de 1974, com a redação dada



pela cláusula segunda do Convênio ICMS n° 34, de 13 de setembro de 1990, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Protocolo ICMS n° 23, de 25 de junho de 2019, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de abril de 2023.

Alagoas - Renata dos Santos, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi.

PROTOCOLO ICMS N° 005, DE 06 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 10.04.2023)

Altera o Protocolo ICMS n° 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima e São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS n° 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O § 6° da cláusula segunda do Protocolo ICMS n° 41, de 4 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6° Nas operações destinadas aos Estados de Alagoas, Bahia, Mato Grosso, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul e São Paulo a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna destes Estados para os produtos mencionados no caput da cláusula primeira."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Alex Del Giglio, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Roraima - Manoel Sueide Feitas e São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS N° 006, DE 06 DE ABRIL DE 2023 - (DOU de 10.04.2023)

Altera o Protocolo ICMS n° 97/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Sergipe e Tocantins, neste ato



representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O § 8º da cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 97, de 9 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 8º Nas operações destinadas aos Estados de Alagoas, Bahia, Mato Grosso, Paraná e Piauí, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em suas legislações internas para os produtos mencionados no caput da cláusula primeira.”.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Wilson José de Paula, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Roraima - Manoel Sueide Feitas, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Júlio Edstron Secundino Santos.

2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SFP Nº 019, DE 12 DE ABRIL DE 2023 - (DOE de 13.04.2023)

Fixa data inicial para destinação de recursos para apoio financeiro a projetos culturais no âmbito do Programa de Ação Cultural - PAC e a projetos desportivos no âmbito do Programa de Incentivo ao Esporte - PIE no exercício de 2023.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto na alínea “a” do item 2 do § 1º do artigo 20 e na alínea “a” do item 2 do § 1º do artigo 30, todos do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000,

RESOLVE:

Artigo 1º A partir de 17 de abril de 2023, os contribuintes credenciados e habilitados no Programa de Ação Cultural - PAC e no Programa de Incentivo ao Esporte - PIE, previstos, respectivamente, nos artigos 20 e 30 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, poderão destinar recursos financeiros para apoiar projetos culturais ou desportivos no âmbito dos respectivos programas.

Artigo 2º De acordo com o disposto nos artigos 20 e 30 do Anexo III do RICMS, o montante máximo (limite global) de recursos disponíveis no exercício de 2023 será de:

I - R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para serem destinados a apoio financeiro de projetos culturais credenciados no âmbito do Programa de Ação Cultural - PAC;



II - R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) para serem destinados a apoio financeiro de projetos desportivos credenciados no âmbito do Programa de Incentivo ao Esporte - PIE.

Artigo 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA PGM Nº 048, DE 10 DE ABRIL DE 2023 - (DOM de 11.04.2023)

Disciplina a modalidade de transação por adesão a proposta da Procuradoria Geral do Município, na cobrança de créditos municipais de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa.

A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto na Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020, com as alterações promovidas pela Lei nº 17.914, de 7 de março de 2023,

RESOLVE

Art. 1º Disciplinar por esta portaria a modalidade de transação por adesão à proposta da Procuradoria-Geral do Município, na cobrança de créditos municipais de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa, nos termos do artigo 23-A da Lei nº 17.324, de 18 de março de 2020.

Art. 2º O sujeito passivo poderá transacionar créditos municipais de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, mediante adesão à proposta da Procuradoria Geral do Município, sendo vedada a transação:

I - relativa a créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, cuja arrecadação seja vinculada a órgãos, fundos ou despesas;

II - relativa a multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Município;

III - relativa a multas aplicadas em decorrência da responsabilização de pessoas jurídicas, na forma da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

IV - relativa a multas aplicadas pela prática de atos de improbidade administrativa;

V - que resulte em crédito para o devedor dos débitos transacionados;

VI - com a aplicação de reduções em acumulação com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos débitos transacionados;

VII - relativa a créditos inscritos na dívida ativa municipal cujo valor principal corrigido seja superior ao valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), apurado no mês de publicação do edital de transação por adesão pela Procuradoria Geral do Município;

VIII - relativa a créditos inscritos na dívida ativa municipal inseridos em parcelamentos em andamento, concedidos com quaisquer espécies de descontos ou benefícios.

Art. 3º A proposta de transação por adesão será realizada mediante publicação de edital pela Procuradoria-Geral do Município.



§ 1º O edital a que se refere o “caput” deste artigo deverá conter:

I - o prazo para adesão à proposta;

II - os critérios para elegibilidade dos créditos tributários à transação por adesão;

III - os benefícios oferecidos, prazos e formas de pagamento com vistas ao equacionamento dos créditos elegíveis para transação;

IV - disposição sobre a admissão ou vedação da seleção parcial dos créditos elegíveis para a adesão à proposta de transação;

V - os critérios impeditivos à transação por adesão, se for o caso;

VI - os compromissos e obrigações a serem exigidos dos sujeitos passivos;

VII - a descrição do procedimento para adesão;

VIII - a relação de devedores com créditos inscritos em dívida ativa elegíveis à transação consoante os critérios especificados no edital;

IX - as hipóteses de rescisão da transação e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação.

§ 2º O edital será publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e no endereço eletrônico fiqueemdia.prefeitura.sp.gov.br/tdm.

§ 3º O procedimento para adesão à proposta de transação deve ser realizado exclusivamente pela plataforma disponibilizada no endereço fiqueemdia.prefeitura.sp.gov.br/tdm mediante identificação dos sujeitos passivos por meio de Senha Web.

§ 4º O prazo previsto em edital para adesão à proposta de transação pode ser prorrogado por portaria da Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º Ao aderir à proposta de transação, o sujeito passivo deverá:

I - declarar que não utiliza a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;

III - declarar que não alienou nem onerou bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública municipal competente, quando exigível em decorrência de lei; e

IV - declarar ciência de que a adesão à proposta de transação implica:

a) a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 17.324, de 2020, nesta portaria e no edital, e constitui confissão irrevogável e irretroatável dos créditos por ela abrangidos, com reconhecimento expresso de sua certeza e liquidez, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil;



b) a desistência dos embargos à execução e de outras ações anteexacionais que tenham por objeto os créditos transacionados, bem como renúncia ao direito sobre o qual se fundam, devendo-se proceder ao recolhimento das respectivas custas e despesas processuais;

c) a aceitação da imputação, ao valor da transação, da integralidade dos valores depositados em juízo em garantia das execuções fiscais e ações judiciais envolvendo os créditos transacionados;

d) a aceitação, em caráter irretratável e irrevogável, da recepção de notificações eletrônicas, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial da Cidade, considerando-se o devedor notificado no prazo de 10 dias contados da disponibilização da notificação diretamente na plataforma disponibilizada no endereço fiqueemdia.prefeitura.sp.gov.br/tdm;

V - declarar que aceita e compromete-se a acompanhar periodicamente o andamento da transação, emitir as guias de pagamento respectivas e utilizar como meio de comunicação e apresentação de documentos exclusivamente a plataforma disponibilizada no endereço fiqueemdia.prefeitura.sp.gov.br/tdm;

VI - declarar ciência de que, para os casos de créditos já encaminhados para protesto, o pagamento da primeira ou única prestação relativa à transação, antes ou depois da lavratura do protesto, não afastará a obrigatoriedade de quitação das custas e emolumentos devidos ao Tabelionato de Protestos pela desistência ou cancelamento do protesto;

Art. 5º Os créditos inscritos em dívida ativa abrangidos pela transação, neles incluídos a multa, serão consolidados até a data de adesão à proposta mediante a incidência de atualização monetária, juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Sobre o valor consolidado dos créditos, na forma do “caput” deste artigo, serão aplicados os descontos e reduções eventualmente previstos no edital conforme a forma de pagamento selecionada pelo aderente, resultando no valor da transação.

§ 2º Na hipótese de pagamento parcelado do valor da transação:

I - o valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da transação pelo número de prestações solicitadas pelo aderente, observando-se:

a) o número máximo de parcelas admitido para parcelamento previsto no edital;

b) o valor mínimo de cada parcela, correspondente a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para pessoas físicas e a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas;

II - o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente ao da adesão à proposta de transação, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;

III - por ocasião do pagamento de cada parcela, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão à proposta de transação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

IV - a primeira parcela ou parcela única será paga por meio do Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP, que deverá ser impresso no momento da adesão à proposta de transação;

V - com a primeira parcela ou parcela única deverá ser pago o total das custas e despesas processuais relativas às execuções fiscais;



VI - o valor da verba honorária a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e corrigido pelos mesmos índices aplicáveis ao valor da transação;

VII - as parcelas poderão ser pagas antecipadamente, observada a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, nessa hipótese, nenhuma condição original da transação.

§ 3º O pagamento de parcela ou parcela única do valor da transação fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 4º O não pagamento da primeira parcela ou parcela única do valor da transação em até 60 (sessenta) dias contados do seu vencimento implicará no seu cancelamento, com a retomada da cobrança dos créditos devidamente atualizados e sem quaisquer descontos, reduções ou benefícios;

§ 5º Os valores depositados em juízo para garantia das execuções fiscais e ações judiciais envolvendo os créditos transacionados serão integralmente imputados no valor da transação, resolvendo-se o saldo devedor por meio de pagamento ou parcelamento e eventual saldo credor por devolução em uma das ações nas quais os depósitos foram efetuados.

§ 6º Os cálculos da imputação de que trata o § 5º deste artigo considerarão como referência a data da efetiva apropriação do numerário correspondente aos valores levantados pelo Município.

§ 7º Na hipótese de demora do levantamento dos valores depositados em juízo causada por mecanismos judiciários ou por qualquer demora não atribuível à Fazenda Pública, as parcelas continuarão a ser acrescidas nos termos da lei e deste decreto, não fazendo jus o sujeito passivo a qualquer graça ou abono dos correspondentes acréscimos, assim como ficarão mantidas as datas de vencimento da parcela única ou das parcelas e as penalidades decorrentes de eventual inadimplemento ou cancelamento da transação.

§ 8º Na hipótese de o benefício concedido no edital configurar-se em diferimento ou moratória, ao valor, por ocasião do pagamento de cada parcela pelo devedor, será acrescido juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização do requerimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 6º A adesão do sujeito à proposta de transação impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 17.324, de 2020, nesta portaria e no edital, e constitui confissão irrevogável e irretratável dos créditos por ela abrangidos, com reconhecimento expresso de sua certeza e liquidez, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil;

§ 1º A adesão à transação proposta e sua homologação implicam manutenção automática das garantias associadas aos débitos transacionados, com exceção dos depósitos judiciais que forem imputados ao valor da transação.

§ 2º A homologação da transação dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, não implicando na novação dos créditos por ela abrangidos, prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

§ 3º Homologada a transação, ficará suspensa a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos até sua integral extinção por pagamento.



§ 4º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 5º Verificada a integral extinção dos créditos transacionados por pagamento, o Município informará tal fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 6º A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação da transação e desde que não haja nenhuma parcela a ela relativa vencida e não paga.

Art. 7º No prazo de até 60 (sessenta) dias contados da adesão à proposta de transação, o sujeito passivo deverá apresentar os seguintes documentos na plataforma disponibilizada no endereço fiqueemdia.prefeitura.sp.gov.br/tdm:

I - Cópias legíveis das petições de desistência dos embargos à execução e de outras ações anteexacionais que tenham por objeto os créditos transacionados, bem como renúncia ao direito sobre o qual se fundam;

II - Cópias legíveis das procurações outorgadas com poderes especiais que autorizam o advogado a desistir dos embargos à execução e ações judiciais e renunciar ao direito sobre o qual se fundam;

III - Cópias legíveis das guias de custas e despesas processuais relativas às ações judiciais promovidas pelo sujeito passivo que foram objeto de desistência, bem como dos respectivos comprovantes de seu recolhimento;

IV - Cópias legíveis das petições contendo a expressa autorização ao Município para levantamento dos valores depositados em juízo em garantia das execuções fiscais e ações judiciais envolvendo os créditos transacionados, se o caso;

V - Cópias legíveis das guias dos depósitos efetuados em juízo em garantia das execuções fiscais e ações judiciais envolvendo os créditos transacionados, se o caso;

VI - Cópia legível do extrato atualizado detalhado das contas judiciais relativas aos depósitos efetuados em garantia das execuções fiscais e ações judiciais envolvendo os créditos transacionados.

Art. 8º Implicará a rescisão da transação por adesão a proposta da Procuradoria-Geral do Município:

I - o descumprimento das condições ou dos compromissos assumidos pelo sujeito passivo;

II - a constatação da inobservância de quaisquer disposições da Lei nº 17.324, de 2020, desta portaria ou do edital de divulgação da proposta de transação por adesão;

III - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

IV - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no edital de divulgação da proposta de transação por adesão;

V - a decretação da falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI - se o acordo dela decorrente for contrário aos termos de decisão judicial definitiva prolatada antes da adesão;



VII - eventual requerimento formulado pelo sujeito passivo em juízo com o objetivo de substituir ou dispensar a garantia das execuções fiscais relativas aos créditos transacionados, superveniente à homologação da transação, em dissonância ao disposto no § 1º do artigo 6º desta portaria;

VIII - a comprovação de falsa declaração, dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou objeto transacionado que ensejaram sua formalização

IX - a comprovação da existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva em sua formalização;

X - que contemplar parcelamento ou forma de pagamento especial, independentemente de prévia notificação, se:

a) constatado o inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 90 (noventa) dias, ou o inadimplemento de qualquer parcela ou de eventual saldo devedor verificado por mais de 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de vencimento da última prestação, e;

b) o saldo devedor remanescente não for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na alínea “a” do inciso X deste artigo;

XI - a ausência de tempestiva comprovação da desistência, da renúncia, do recolhimento de custas e despesas processuais e da autorização de levantamento e utilização de depósitos, nos termos do artigo 7º desta portaria.

§ 1º Com exceção da hipótese prevista no inciso X do “caput” deste artigo:

I - o devedor será notificado acerca da rescisão da transação por meio de comunicação disponibilizada na plataforma

disponibilizada no endereço fiqueemdia.prefeitura.sp.gov.br/tdm, sendo facultada a apresentação de impugnação, dotada de efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, nos termos do inciso V do artigo 11 da Lei nº 17.324, de 2020;

II - no mesmo prazo previsto para a impugnação, fica facultada ao sujeito passivo a regularização do vício que ensejou a rescisão, preservada a transação em todos os seus termos, desde que regularmente pagas as prestações que lhe são inerentes.

§ 2º Com exceção da hipótese prevista no inciso X do “caput” deste artigo, compete ao Departamento Fiscal, da Procuradoria-Geral do Município, efetivar a rescisão da transação por adesão a proposta da Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º A impugnação em face da rescisão da transação e respectivos documentos, bem como a documentação para comprovação da regularização do vício que a ensejou deverão ser apresentadas exclusivamente pela plataforma disponibilizada no endereço fiqueemdia.prefeitura.sp.gov.br/tdm.

§ 4º A impugnação em face da rescisão da transação e regularização do vício que ensejou a rescisão da transação serão apreciadas pelo Procurador Coordenador do Núcleo de Desjudicialização e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Município.

§ 5º Da decisão que apreciar a impugnação ou a documentação que comprovar a regularização do vício que ensejou a rescisão da transação, caberá a interposição de um único recurso no prazo de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo.



§ 6º Compete ao Procurador-Geral do Município apreciar o recurso em face da decisão que apreciar a impugnação ou a documentação que comprovar a regularização do vício que ensejou a rescisão da transação.

Art. 9º A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a retomada da cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital para adesão à transação;

II - acarretará a imputação dos valores pagos na vigência da transação rescindida aos débitos originais, nos termos da lei, como se transação não tivesse havido, incluindo os acréscimos legais e processuais cabíveis;

§ 1º A rescisão da transação, bem como sua adesão pelo sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

§ 2º Aos sujeitos passivos com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 10. Para fins desta portaria, a adesão à proposta de transação, os critérios de elegibilidade dos créditos à transação e os efeitos dela decorrentes, inclusive os de sua rescisão, dar-se-ão por chave de identificação do contribuinte ou dívida, conforme os tipos de créditos envolvidos.

Art. 11. Observados os limites, vedações e parâmetros previstos na Lei nº 17.324, de 2020, a partir de estudos técnicos, a Procuradoria-Geral do Município, ao fixar especificamente os benefícios, reduções, prazos, formas de pagamento e parcelamento nas propostas de transação por adesão divulgadas por meio da publicação de editais, tomará por base critérios preferencialmente objetivos, considerados isolada ou cumulativamente, dentre os quais, os seguintes:

I - grau de recuperabilidade das dívidas;

II - temporalidade das dívidas;

III - existência e grau de liquidez de garantias;

IV - existência de depósitos judiciais;

V - capacidade contributiva do devedor;

VI - probabilidade de êxito em demandas judiciais;

VII - frustração dos meios ordinários e convencionais de cobrança;

VIII - custos envolvidos na cobrança judicial.

Art. 12. No caso de quitação dos valores das transações de que trata esta portaria, o montante que resultar dos descontos nelas concedidos ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida por eles representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do sujeito passivo.

Art. 13. As informações sobre quitações totais ou as rescisões das transações de que trata esta portaria, efetivadas na plataforma disponibilizada no endereço fiqueemdia.prefeitura.sp.gov.br/tdm, deverão ser



repassadas ao Sistema da Dívida Ativa no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de suas ocorrências.

Art. 14. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ
Procuradoria Geral do Município de São Paulo

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Sobre a importância de dizer não.

Para deixar de dizer sim para tudo, se pergunte se você realmente quer aquilo

Estudiosos da comunicação como Simon Sinek dizem que é preciso evitar afirmações negativas, pois o nosso cérebro não lida bem com o não em frases. É que ele acaba interpretando um não como um sim.

Um exemplo? Se eu disser: "Não pense em um elefante". O que seu cérebro imediatamente vai fazer? Pensar em um elefante.

Mas cada vez mais eu tenho certeza de que um não bem colocado na comunicação e na nossa rotina nos faz mais fortes e mais autoconscientes de quem somos, o que queremos e dos nossos limites.

Estou falando isso pois, depois de dizer milhares de sim, meu corpo pediu arrego e eu fui forçada a parar para me realinhar e me cuidar.

E nesse tempo eu fiquei pensando de onde vem a dificuldade de dizer não.

Essa avalanche de sim que nos aterra às vezes vem de uma necessidade de ser aceito, de mostrar serviço e de querer a aprovação do outro. Mas nesse castelo de cartas que construímos com esses sim, fica difícil se encontrar e se fortalecer. Pelo contrário, isso acaba caindo tudo em cima da gente.

De uma certa forma, quando a gente diz não, estamos dando limite às pessoas e se dando limite também. É uma forma de dizer o que estou sentindo diante de uma determinada situação.

Acredito que todas as pessoas, uma hora ou outra, acabam entrando nesse dilema. Principalmente se você é mulher. Principalmente se você é mulher e cresce cheia de regras do que se tem ou não que fazer, do que falar ou do que não falar, do que vestir ou do que não vestir, de como se portar ou de como não se portar.

Por isso, antes de dizer sim para todos os convites, todos os compromissos e todas as situações que colocam você em uma posição desconfortável, que tal parar e pensar antes?

Se pergunte se você realmente quer aquilo, se vai dar conta de mais um compromisso e se está concordando só para se enquadrar e se encaixar.

Acredito também que dizer não tinha que ser ensinado enquanto a gente cresce, se duvidar devia virar matéria de escola no primário. A gente precisa crescer entendendo a importância de dizer não. No mercado corporativo e na vida, quando a gente diz não, a gente está se posicionando, a gente está



mostrando exatamente quais são as nossas crenças, quais são os nossos caminhos e quais são as nossas histórias.

E não existe a sua história se você quer contar uma história a partir do desejo do outro.

Fonte: Forbes Brasil - Juliana Ferraz.

Multas do eSocial já estão valendo.

Veja como evitar

Desde janeiro de 2023 a Receita Federal já está multando as empresas que não estão em regularidade com o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhista (eSocial).

As multas são aplicadas de acordo com as exigências que precisam ser cumpridas. No caso de não informar a admissão do trabalhador, o valor a ser pago vai de R\$ 402,53 a R\$ 805,06, por empregado, e pode dobrar de valor em caso de reincidência.

Já para as empresas que não informarem alterações de contrato ou os dados cadastrais de seus empregados, a multa pode ser de R\$ 201,27 até R\$ 402,54.

Caso os exames médicos admissional, periódico, retorno ao trabalho, mudança de função e demissional do empregado não forem realizados, as multas podem chegar até R\$ 4.025,33.

Se a empresa não notificar imediatamente os acidentes de trabalho que resultem no falecimento do trabalhador ou não informar os acidentes não fatais, ela recebe uma multa que varia entre os valores mínimos e máximos do salário de contribuição e em caso de reincidência, o valor da multa é dobrado.

Além disso, as multas de valor máximo podem ser aplicadas nas empresas que não informarem os riscos do trabalho do funcionário, de acordo com o evento S 2240 – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Infrações eSocial

É possível consultar se a empresa tem infrações no eSocial pelo site do governo federal.

Normalmente, o empregador recebe um documento emitido por um Auditor Fiscal do Trabalho, que traz a descrição da infração à legislação trabalhista.

Após o recebimento, o empregador tem até dez dias corridos para apresentar defesa da infração cometida, que deve ser escrita e entregue até a unidade do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) da cidade, ou encaminhada pelos Correios.

Somente após a apresentação da defesa, o empregador será notificado via postal, sobre a imposição de multa, se for o caso. O empregador pode efetuar o recolhimento da multa ou recorrer da decisão.

Para consultar se é o seu caso, é preciso identificar se o processo é físico ou eletrônico.

Processo físico

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Os processos físicos tramitam em papel. É possível acessar eletronicamente apenas alguns dados como o auto de infração e a decisão da autoridade administrativa.

Acesse o site e informe o CPF/CNPJ, o número do auto e o código de acesso.

O código de acesso é uma espécie de senha alfanumérica exclusiva de cada auto de infração, o que garante segurança e privacidade na consulta, evitando que terceiros não autorizados tenham acesso ao documento. Esse código poderá ser encontrado no próprio auto de infração ou no Termo de Notificação respectivo.

Agora, se você quiser acessar a íntegra do conteúdo é preciso se dirigir à Superintendência Regional do Trabalho de seu estado.

Processo eletrônico

Se o processo for eletrônico, é possível consultar não apenas o auto de infração, mas a íntegra do processo administrativo. Basta acessar a página do serviço através deste link e informar seu CPF/CNPJ, o número do auto e o código de acesso.

Como evitar multas no eSocial: confira estratégias para evitar que as multas ocorram

Acompanhe o calendário

Os envios de dados ao eSocial são guiados por eventos, além de prazos para documentos ocasionais. A principal causa para essas multas são atrasos em relação a essas datas. Sendo assim, para minimizar esses acontecimentos, você precisa ter uma agenda de entregas bem atualizada, além de estar atento a possíveis alterações no cronograma.

Time dedicado ao envio dos dados

Para reduzir erros e retrabalhos nos envios, é preciso ter uma equipe voltada exclusivamente para a gestão desses documentos. Isso aumenta a confiabilidade desse trabalho, reduzindo consideravelmente seus riscos. A longo prazo, isso custa bem menos do que as multas.

Investir na prevenção de acidentes e exames

Garantir a saúde e integridade da sua equipe também contribui com a redução de multas. Afinal, muitas normas de segurança também têm multas atreladas quando não são cumpridas. A questão do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) é apenas um exemplo.

Fonte: Portal Contábeis

Cliente detrator – 4 dicas para encontrar e transformar um cliente detrator em um promotor do seu negócio.

Você oferece um serviço de ponta em seu escritório e faz de tudo para garantir um atendimento de excelência ao seu cliente.

No entanto, como agradar a todos é uma missão quase impossível, mesmo com todo esse esforço e dedicação, em algum momento da sua jornada você irá lidar com um cliente detrator. E esse fato jamais pode ser ignorado.



Isso porque, a opinião negativa de um cliente detrator pode manchar a imagem do seu escritório, espantar o seu público e interferir em suas vendas.

Inclusive, na era digital em que vivemos, uma crítica ruim sobre o seu negócio pode se espalhar rapidamente pelas redes sociais, sites e canais de reclamações, alcançando um número gigantesco de pessoas em poucos minutos.

Por isso, é importante se atentar a existência desse tipo de perfil e ter em mãos estratégias que possam reverter esse cenário e evitar que ele deturpe a reputação da sua empresa.

Para te ajudar com essa tarefa, no conteúdo de hoje, irei me aprofundar nesse assunto e explicar: o que é um detrator, como encontrá-lo e o que fazer para resolver esse problema.

Vamos lá?

O que é um cliente detrator?

Cliente detrator é aquele que, em algum momento, passou por uma experiência ruim com o seu escritório e, em busca de reparação, ou somente desabafo, tendem a dividir o ocorrido com amigos, empresários do mercado e conhecidos.

Ele, inclusive, aconselha essas pessoas a ficarem longe do seu negócio para que não vivenciem a mesma experiência negativa que ele.

Essa experiência negativa geralmente está ligada a uma série de ações do seu escritório, como:

- Problemas pontuais, como o esquecimento de uma obrigação que gerou multa para a empresa;
- Dificuldades na contratação de algum serviço;
- Colaboradores que não foram prestativos ou não trataram o cliente com respeito;
- Esperas longas demais para o atendimento;
- Problemas que não foram solucionados, entre outros.

Qual o impacto do cliente detrator para a empresa?

O cliente detrator é prejudicial para o negócio porque, muitas vezes, ao invés de buscar a resolução do problema direto com a empresa, ele reverbera a situação para pessoas ao seu redor, nas redes sociais, em sites especializados ou qualquer outro canal digital.

O resultado disso são mensagens negativas a respeito do seu escritório circulando na internet, podendo influenciar seus clientes atuais e, até mesmo, aqueles prestes a fechar negócio com você.

Por isso, ignorar ele pode causar uma série de problemas, como:

Redução no faturamento: O cliente detrator impacta de forma direta a parte comercial da sua empresa, pois deixa de fechar negócio com você para investir na concorrência. Além disso, ele influencia outras pessoas a fazerem o mesmo.

Desmotivação dos colaboradores: Ainda que seus colaboradores se esforcem ao máximo, a existência de um ou mais detratores pode causar desmotivação aos que percebem que a reputação da empresa está ruim e que há clientes reclamando dos serviços prestados;

Necessidade de aumentar o investimento em estratégias de marketing: Quando deixado de lado, um detrator se torna uma bola de neve para a empresa. Isso faz com que você tenha que investir muito mais em estratégias de marketing digital para combatê-los



Pesquisas também apontam que, mesmo fora da internet, um cliente detrator pode espalhar sua mensagem negativa, em média, para 15 pessoas.

Além disso, de acordo com levantamento feito pela Zendesk, mais de 47% dos empresários afirmam que recomendaram a outras pessoas que não comprassem serviços de uma empresa na qual tiveram um atendimento ruim.

Ou seja, de um cliente detrator, novos podem surgir, impactando não só a sua imagem, como a sua carteira de clientes e seu fluxo de caixa.

Como encontrar um cliente detrator?

Uma das formas de identificar um cliente detrator é por meio dos indicadores de satisfação, como o NPS (Net Promoter Score). Inclusive, foi a partir dessa métrica que o conceito “detrator” foi criado.

Desenvolvida pelo autor e pesquisador de negócios Fred Reichheld, a pesquisa NPS funciona com uma escala numérica e parte da seguinte pergunta: “Você nos recomendaria a outro empresário?”.

Com a resposta é possível classificar o cliente em um dos três grupos:

Detratores: notas de 0 a 6, cliente insatisfeito;

Neutros: notas entre 7 e 8, cliente indeciso, sem opinião formada;

Promotores: notas entre 9 e 10, cliente altamente satisfeito.

O cálculo do NPS é feito com a seguinte fórmula: $NPS = \% \text{ de promotores} - \% \text{ de detratores}$

Aqui no blog já tem um conteúdo que explica passo a passo como você pode fazer essa pesquisa, veja: [NPS na Contabilidade – Como aplicá-lo?](#)

Outra maneira de encontrar um cliente detrator é ficando de olho em suas redes sociais, como Instagram, Facebook e LinkedIn. Além dessa ação, também vale analisar com frequência se existem postagens sobre seu escritório em sites especializados, como o Reclame Aqui.

A página de empresas do Google é outra que permite ao seu cliente avaliar a experiência que vivenciou com o seu escritório.

Por conta disso, acompanhar esse canal também é importante.

Inclusive, você pode ativar as notificações dessa aplicação e ser avisado sempre que algo sobre a sua empresa for postado na internet, como eu ensino aqui: [Google Alerts – Saiba como configurar essa ferramenta e utilizá-la a favor do seu escritório](#)

Como lidar com um cliente detrator?

Até aqui você descobriu o que é um cliente detrator e como identificá-lo.

Ao diagnosticar que sua empresa tem um, ou mais, clientes ou ex-clientes com esse perfil, é necessário buscar por ações que irão reverter essa impressão.

Então, conheça 4 dicas podem ajudá-lo com isso:



1 – Descubra o motivo da insatisfação

O primeiro passo para reverter um detrator é descobrir o motivo da insatisfação dele. Qual foi o erro cometido? O que afetou a experiência dele? O que motivou a sua reclamação? Os motivos podem ser diversos e conhecê-los é fundamental para promover mudanças.

Nesse momento é possível que você descubra a existência de um problema generalizado que está ampliando o percentual de clientes detratores do seu negócio. Da mesma maneira, em algumas situações, a questão pode ser somente pontual. Independente de qual for o motivo e a situação, é importante que você identifique o problema e aja para resolvê-lo.

A pesquisa NPS, anteriormente citada, é um dos métodos que podem ser utilizados para analisar o motivo da insatisfação. Além dela, você também pode explorar as mensagens enviadas nas redes sociais da sua empresa e nos canais oficiais de reclamações presentes na internet.

No dia a dia também é possível levantar pontos importantes que podem indicar a insatisfação de algum cliente. Por exemplo, em um atendimento telefônico, o colaborador pode identificar uma frustração do parceiro e, mesmo não sendo essa a sua reclamação principal, trabalhar meios de solucioná-la.

O monitoramento constante dos indicadores de atendimento, como o tempo médio de resposta, também pode mostrar possíveis problemas em sua operação, direcionando seu foco para a solução.

2- Ouça atentamente o cliente

Conforme citei algumas vezes nesse conteúdo, a reclamação de um cliente detrator não pode ser ignorada. Então, após identificá-la, é essencial que você e sua equipe entrem em contato com esse cliente e demonstrem disposição para ouvi-lo e resolver suas questões.

É fato que ninguém gosta de escutar reclamações, principalmente quando dedicamos todos os nossos esforços para entregar um serviço contábil incrível. No entanto, é necessário ouvir atentamente o que esse detrator tem a dizer e demonstrar a ele que sua insatisfação importa.

Até porque, críticas negativas contribuem para o progresso do seu negócio

Por isso, ao invés de tentar defender a empresa ou contradizer o que o detrator tem a dizer, o ideal é utilizar estratégias de comunicação para que ele tenha certeza de que sua dor não será minimizada.

Mesmo que ele aja de forma reativa ou defensiva, ainda assim é fundamental entender o que aconteceu para ocasionar tamanha insatisfação.

Afinal, se ele já está insatisfeito com o seu escritório e falando mal dele para seu ciclo social, o cenário ficará ainda pior se você menosprezar seu problema, certo? Portanto, não minimize o caso e procure ouvi-lo de forma humanizada e imparcial.

Uma dica é colocar os passos da escuta ativa em prática. São eles:

Interesse no que é dito

Foco no cliente

Empatia com o reclamante

Perguntas pontuais

Exclusão de julgamentos.



Essa postura aumenta a sua capacidade de ouvir e compreender a mensagem que está sendo transmitida pelo cliente, demonstrando interesse verdadeiro e conectado com ele.

Quando uma pessoa se sente ouvida, ela tende a valorizar mais a conversa, ficando aberta para o que a outra pessoa tem a dizer. Isso pode ajudar você a entender o real problema e assim desenhar a solução certa para resolvê-lo.

3 – Resolva de forma assertiva

Depois de identificado o problema, é importante agir rápido na solução, mesmo que ela não seja, em um primeiro momento, definitiva.

Uma sugestão que te ajudará a ter foco para resolver a situação é separar os problemas em grupos de prioridade. Dessa forma, aqueles que forem considerados mais graves e mais impactantes para o seu negócio serão resolvidos primeiro.

Por exemplo: imagine que algumas reclamações ocorreram por conta do horário restrito de atendimento; outras porque o SLA de determinado serviço não está sendo cumprido.

Perceba que ambas são essenciais e devem ser resolvidas, mas qual delas causa mais impacto na lucratividade e no nível de satisfação do cliente?

A resposta para essa pergunta somente você, com o seu conhecimento sobre a sua carteira de clientes, poderá responder. O importante aqui é ter em mente que nem sempre é possível solucionar todos os problemas levantados pelos detratores ao mesmo tempo. Por isso, comece pelo que for mais urgente para ambos.

Em paralelo a isso, pode ser que surja também um detratore pontual, que reclama de uma situação que ocorreu só com ele. Nesse caso é importante lidar de forma rápida com a reclamação e definir uma solução para que o cliente não se sinta despriorizado. Afinal, como eu disse, nenhuma reclamação deve ser minimizada.

4- Divulgue a solução

Quando implementar as mudanças naquilo que gerou a insatisfação do cliente detratore, é essencial que você divulgue essas alterações, assuma a falha e mostre que seu escritório agiu de forma assertiva.

Esse retorno, além de ser uma forma de se redimir publicamente, ajuda a demonstrar o respeito que o escritório tem com seu cliente e a forma humanizada como o trata. Afinal, seu parceiro espera e deseja esse tipo de tratamento. É dessa maneira que você transforma o cliente detratore em um promotor do seu negócio.

Um ponto importante aqui é: sempre faça essa divulgação no mesmo canal onde o detratore reclamou da sua empresa.

Ou seja, se ele usou o Instagram do seu escritório para postar a crítica, utilize o mesmo veículo para publicar a resposta. Assim, quem presenciou a reclamação poderá ver que ela foi ouvida e a solução, não só foi encontrada, como aplicada, de fato.

Esse gesto deixa claro que o seu negócio se preocupa verdadeiramente com a opinião do seu cliente e procura meios viáveis de solucionar suas questões. Tudo isso ajuda a colocar o seu escritório em uma



boa posição frente ao cliente e mostra para aqueles que ainda estão conhecendo o negócio como vocês resolvem os problemas.

Pronto para transformar um cliente detrator em um promotor do seu escritório?

Um cliente detrator pode ser difícil de lidar, mas saiba que ele é tão importante quanto um promotor. Afinal, a insatisfação dele pode te fazer enxergar pontos em sua operação que podem ser melhorados e essa é uma verdadeira oportunidade para seu negócio crescer ainda mais.

Além disso, um detrator não é um cliente perdido. Muitas vezes, ele deseja a atenção da empresa e está disposto a dar uma segunda chance se a sua reclamação for ouvida e resolvida.

Dessa forma, aprender a lidar de maneira assertiva com esse perfil de cliente é essencial para o sucesso do seu negócio. Com este artigo, espero ter conseguido te mostrar como aplicar essa estratégia em seu escritório, mas, se restou alguma dúvida, deixe seu comentário aqui que eu irei ajudá-lo!

Até o próximo conteúdo!

https://www.dominiosistemas.com.br/cliente-detrator/?utm_campaign=br%20tax%20contabil%202022%20blog%20newsletter&utm_medium=email&utm_source=Eloqua&chl=em&elq_mid=37971&elq_cid=6083463&elq_ename=br_tax_nsl_2022318_news_contabil&sfidccampaignid&cid=9064585&elqTrackId=8ad661c6fd4347b1afa25d7cc298da9c&elq=6915198a0cd74c18a460229a96300301&elqaid=37971&elqat=1&elqCampaignId=39939

STF publica decisão sobre 'revisão da vida toda' do INSS; veja o que muda.

A "revisão da vida toda" garante que aposentados e pensionistas do INSS tenham direito de incluir todas as contribuições previdenciárias anteriores a julho de 1994 no cálculo dos benefícios

Corte reconheceu direito em dezembro. INSS tentava derrubar decisões que tramitavam na Justiça (Agência Brasil/Agência Brasil)

Corte reconheceu direito em dezembro. INSS tentava derrubar decisões que tramitavam na Justiça

O Supremo Tribunal Federal (STF) publicou nesta quinta-feira, 13, o acórdão da decisão da chamada "revisão da vida toda" do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Corte reconheceu em dezembro do ano passado que é garantido ao segurado o direito de considerar no cálculo do benefício todas as contribuições feitas antes de julho de 1994, o que pode aumentar os rendimentos de parte dos aposentados e pensionistas.

No documento de 192 páginas prevaleceu a tese definida no julgamento. "O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável", diz a tese firmada pelo relator do caso, ministro Alexandre de Moraes.



A decisão do STF tem repercussão geral, ou seja, vale para todas as decisões do tipo que tramitam na Justiça. Sem a liberação do acórdão, porém, o INSS tentava, desde fevereiro, suspender todos os julgamentos sobre o assunto.

O instituto argumentou que tinha "total disposição" de cumprir a decisão, mas pediu a suspensão dos processos porque ainda era possível apresentar recurso contra a decisão da Corte, e que por isso o entendimento pode ser modificado.

Entretanto, o relator do caso, ministro Alexandre de Moraes, determinou que o INSS deveria apresentar um cronograma explicando quando pretende começar a cumprir a decisão. O ministro ressaltou que somente analisaria o pedido de suspensão após a apresentação desses dados.

No último dia 27, o INSS afirmou que só poderia "apresentar um cronograma minimamente factível" quando conhecesse os termos exatos da decisão, o que ocorre quando é publicado o acórdão do julgamento. Procurado, o INSS afirmou que "está em contato permanente com o Judiciário para que, juntos, possam construir uma solução definitiva à questão".

Mais de um ano para processar dados

Procurada, a assessoria de imprensa do Ministério da Previdência informou que aguarda orientação da Advocacia-Geral da União (AGU) para definir os próximos passos, como a elaboração de um cronograma de pagamento, por exemplo.

Segundo integrantes do Executivo, a Dataprev, empresa processadora dos dados do governo federal, informou que esse calendário não estará pronto em menos de um ano e dois meses. A avaliação preliminar é que será preciso elaborar um sistema paralelo ao fluxo de pagamento do INSS.

O governo alega que não dispõe de dados automatizados de todos os segurados que podem se beneficiar. Argumenta ainda que precisará fazer cálculos, considerando os planos econômicos, com a mudança na moeda.

Entenda a revisão

A "revisão da vida toda" foi aprovada em dezembro de 2022 pelo STF e garantiu que aposentados e pensionistas do INSS tenham direito de incluir todas as contribuições previdenciárias anteriores a julho de 1994 no cálculo dos benefícios, o que pode aumentar os rendimentos de parte dos aposentados.

A reforma da Previdência de 1999 determinou que os brasileiros poderiam se aposentar considerando a média salarial das 80% maiores contribuições feitas a partir de julho de 1994.

A data de julho de 1994 foi escolhida como marco porque este foi o mês que entrou em vigor o Plano Real. Antes disso, o país vivia o período de hiperinflação, e o cálculo da correção monetária poderia criar distorções.

A revisão será automática?

Não. Só será beneficiado quem já tem processo na Justiça em andamento ou quem entrar com ação, desde que se encaixe no prazo e nos critérios exigidos.



A possibilidade de revisão do benefício, no entanto, é vista como uma medida excepcional por especialistas. Isso porque a ferramenta atende quem contribuía mais quando começou a vida profissional e depois reduziu o recolhimento.

Quem pode ir à Justiça?

Pode recorrer à revisão da vida toda quem cumprir os seguintes critérios:

Dez anos: Ter se aposentado (recebido o primeiro pagamento de aposentadoria) há menos de dez anos. Depois disso, caduca o prazo para ter direito à revisão de benefício.

Antes de 2019: Ter se aposentado antes do início da última reforma da Previdência, ou seja, antes de novembro de 2019.

Antes do Plano Real: Ter começado a trabalhar de maneira formal (ou seja, com carteira de trabalho assinada ou contribuindo para o INSS como autônomo) antes de julho de 1994.

https://exame.com/invest/minhas-financas/stf-publica-decisao-sobre-revisao-da-vida-toda-do-inss-veja-o-que-muda/?utm_source=crm&utm_medium=email&utm_campaign=newsletter-desperta_conteudo-news_minhas-financas/stf-publica-decisao-sobre-revisao-da-vida-toda-do-inss-veja-o-que-muda/&utm_term=n/a&utm_content=n/a

PIS/Cofins: ICMS deve ser excluído da base de cálculo de créditos a partir de maio.

Profissionais da área tributária devem atualizar os seus sistemas com a nova base de cálculo do PIS/Cofins.

Fonte: Contábeis

Link: <https://www.contabeis.com.br/noticias/55362/pis-cofins-calculo-vai-mudar-a-partir-de-maio/>

A partir de 1º de maio de 2023 o cálculo do crédito de PIS e COFINS vai mudar para as empresas do regime não cumulativo, de acordo com a Medida Provisória (MP) 1.159/2023.

A norma passou a prever que o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não poderá mais compor a base de cálculo do crédito do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Trata-se de uma adequação do entendimento relativo à exclusão do ICMS, tanto na incidência sobre as receitas quanto na base de cálculo dos créditos das contribuições.

“PIS/Cofins não serão calculados sobre o ICMS e, coerentemente, os créditos tampouco serão computados dessa forma”, afirmou o Ministro da Fazenda, Fernando Haddad.

Créditos de PIS/Cofins

Com a mudança, o ICMS deve ser subtraído das operações. Confira o que muda na prática de acordo com a consultora tributária e sócia da SEFAZMERIR, Juliana Maurília Martins.

“Até então, se a empresa faz compras no valor de R\$ 70 mil, sendo geradoras de crédito de PIS e COFINS, e incidirem R\$ 12.600 de ICMS, este imposto não interfere na base de cálculo do crédito. Dessa forma, nós mantemos a base de cálculo sobre 70 mil, o que resulta em um valor a pagar de R\$ 912, referente a COFINS. O mesmo raciocínio se aplica também se aplica ao PIS”, explica a especialista.



Com a mudança, esse ICMS não deve compor a base de cálculo, conforme o exemplo abaixo.

“A partir de maio de 2023, a base de cálculo não será sobre R\$ 70 mil, mas sim sobre R\$ 57.400 (70.000 - 12.600), porque teremos que subtrair esse ICMS na operação de compra na base de cálculo dos créditos do PIS e COFINS. Nesse exemplo, irá resultar em R\$ 1.869,60 a pagar de COFINS”, destaca a sócia da escola SEFAZMERIR, que contém cursos voltados para os profissionais da área tributária.

A exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos das contribuições de PIS/Cofins produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2023. “Portanto, a partir de 1º de março de 2023 será preciso atualizar essas informações nos sistemas”, alerta a consultora.

A data de entrada em vigor da mudança considera os critérios de segurança jurídica e da anterioridade nonagesimal (período de 90 dias estabelecido na Constituição Federal para a produção de efeitos da lei que institui ou aumenta uma contribuição da seguridade social).

Contudo, é importante ressaltar que apesar de passar a valer em 1ª de maio de 2023, a MP deve ser convertida em Lei até o dia 1º de junho de 2023. Se isso não for feito, a norma perderá a validade no mês seguinte da sua vigência, fazendo com que os contribuintes corram o risco de ter que aplicá-la somente entre o período de 1º de maio e 1º de junho. No entanto, caso seja convertida em Lei, será mantida e terá validade de 1º de maio de 2023 em diante.

Empregado é indenizado por dano moral ao ser obrigado a reviver continuamente o acidente sofrido na empresa.

Decisão proferida na 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos-SP condenou a Ambev a indenizar um empregado em R\$ 17 mil por dano moral. O motivo foi a exposição frequente do trabalhador em reuniões de segurança após ele ter se acidentado e perdido parte de um dedo, fazendo-o lembrar o acontecimento trágico de forma contínua.

De acordo com os autos, o homem disse que passou a ser chamado para contar sobre a fatalidade aos demais funcionários em diversas reuniões realizadas na fábrica durante dois anos e meio. Afirmou, porém, que nunca foi perguntado se concordava com esse procedimento, o que lhe causava constrangimentos. Alegou ainda que chegou a fazer tratamento psicológico após o ocorrido.

No processo, o empregador argumentou que o profissional foi convidado apenas uma vez para contar sobre o caso. O caráter dos encontros, segundo a empresa, era preventivo, buscando evitar novos acidentes entre os empregados.

Para a juíza Aparecida Fatima Antunes da Costa Wagner, não há provas de que o homem tenha se voluntariado para falar sobre o acontecimento nem de que tenha autorizado a firma a divulgar continuamente seu caso. “A conduta da reclamada, ainda que não dolosa, não deixou de exacerbar o dano experimentado, em uma espécie de revitimização”, aponta a magistrada. A revitimização é entendida como o fenômeno pelo qual a vítima experimenta um sofrimento continuado e repetitivo, mesmo após cessada a violência originalmente sofrida.

Assim, por não ter buscado formas menos gravosas para conscientizar os demais trabalhadores e por descuidar da saúde psicológica da vítima, a empresa foi condenada a reparar o dano causado.



Cabe recurso.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD).

Perguntas e Respostas sobre o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais

As presentes perguntas e respostas objetivam orientar e esclarecer a sociedade sobre o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD).

Ressalta-se que o processo de regulamentação do tema está em andamento, conforme previsto na Agenda Regulatória para o biênio 2023/2024, aprovada pela Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022, de modo que obrigações e parâmetros adicionais poderão ser estabelecidos pela ANPD futuramente.

Perguntas

1. O que é o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)?
2. Quem é o responsável pela elaboração do RIPD?
3. Em qual contexto a ANPD recomenda que seja elaborado o RIPD?
4. Quando elaborar o RIPD?
5. Quais critérios e metodologias devem ser utilizados para a gestão de riscos?
6. Quais são os requisitos mínimos que o RIPD deve conter e que poderão ser exigidos pela ANPD?
7. O RIPD deve ser público?
8. O controlador deve elaborar um RIPD único para todas as suas operações de tratamento ou um RIPD para cada operação?
9. O que considerar como "alto risco" para fins de elaboração do RIPD?
10. O RIPD deve ser encaminhado para a ANPD?
11. O controlador pode consultar a ANPD em caso de dúvida sobre as salvaguardas e as medidas a serem adotadas para mitigar os riscos identificados?
12. O encarregado deve ser consultado no processo de elaboração do RIPD?
13. É necessário registrar, no RIPD, opiniões divergentes identificadas durante o processo de elaboração?
14. O que fazer após elaborar o RIPD?
15. Quais dados e informações incluir no RIPD?



Perguntas e respostas - Texto completo

1. O que é o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)?

O RIPD é a documentação que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na LGPD e às liberdades civis e aos direitos fundamentais do titular de dados.

Deve conter, ainda, as medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco, nos termos dos artigos 5º, inciso XVII, e 38 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

2. Quem é o responsável pela elaboração do RIPD?

O controlador é o agente de tratamento responsável pela elaboração do RIPD, nos termos dos art. 5º, inciso XVII, e 38, da LGPD.

3. Em qual contexto a ANPD recomenda que seja elaborado o RIPD?

Como regra geral, é recomendado elaborar o RIPD em todo contexto em que as operações de tratamento de dados pessoais possam gerar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na LGPD e às liberdades civis e aos direitos fundamentais do titular de dados, conforme art. 5º, inciso XVII, e art. 55-J, inciso XIII, da LGPD, o que deverá ser avaliado pelo agente de tratamento.

A LGPD lista, ainda, situações específicas em que o RIPD poderá ser exigido pela ANPD, como:

- nas operações de tratamento efetuadas para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais (art. 4º, § 3º);
- quando o tratamento tiver como fundamento a hipótese de interesse legítimo (art. 10, § 3º);
- para agentes do Poder Público, incluindo determinação quanto à publicação do RIPD (art. 32); e
- para controladores em geral, quanto às suas operações de tratamento, incluindo as que envolvam dados pessoais sensíveis (art. 38).

Portanto, haverá situações em que o controlador elaborará o RIPD para atender à determinação da ANPD ou, em atenção ao princípio da responsabilização e prestação de contas (art. 6º, X), ao verificar que o tratamento a ser realizado pode implicar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na LGPD e às liberdades civis e aos direitos fundamentais do titular de dados.

Além disso, a LGPD prevê a possibilidade de que os controladores, para cumprimento dos princípios da segurança e da prevenção (art. 6º, VII e VIII), implementem programa de governança em privacidade que, entre outros itens, estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade (art. 50, § 2º, I, d), procedimento que pode envolver a elaboração de RIPD.

4. Quando elaborar o RIPD?

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Recomenda-se elaborar o RIPD antes de o controlador iniciar o tratamento dos dados pessoais para a finalidade desejada, justamente para que ele possa avaliar, de antemão, os possíveis riscos associados a esse tratamento.

Dessa forma, o controlador conseguirá, antes mesmo de usar os dados pessoais para aquela finalidade, identificar a probabilidade de ocorrência de cada fator de risco e o seu impacto sobre as liberdades e direitos fundamentais dos titulares e adotar as medidas, as salvaguardas e os mecanismos de mitigação de risco apropriados à hipótese.

Contudo, caso não seja possível elaborar o RIPD antes do início do tratamento, recomenda-se elaborá-lo assim que se identificar um tratamento que possa gerar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na LGPD e às liberdades civis e aos direitos fundamentais do titular de dados

De todo modo, o controlador deverá, ainda, elaborar o RIPD caso seja solicitado pela ANPD.

5. Quais critérios e metodologias devem ser utilizados para a gestão de riscos?

A gestão de riscos é um processo sistemático da gestão organizacional que determina a aplicação equilibrada de controles diante do perfil de riscos.

As diretrizes gerais do processo de gestão de risco de privacidade, além de estarem alinhadas à política de segurança do responsável, poderão considerar, entre outros aspectos, objetivos estratégicos, processos, estrutura organizacional, requisitos da LGPD e demais normativos aplicáveis.

A identificação e análise dos fatores de risco devem ser documentadas e justificadas para que possam demonstrar que as decisões tomadas em relação à gestão de riscos foram as medidas mais adequadas com base nas informações disponíveis.

A avaliação de risco dificilmente irá representar a totalidade dos fatores de risco envolvido no tratamento. Cabe ao controlador identificar o maior número possível de fatores, principalmente os mais relevantes, que possam afetar os dados pessoais que serão tratados. Para cada fator identificado deve estimar a probabilidade de materialização do risco e o impacto inerente. Esse impacto dependerá dos danos que possam ser causados aos titulares, em particular no âmbito dos seus direitos e liberdades.

Destaca-se que a existência de múltiplos fatores de risco pode aumentar o nível de risco do tratamento considerado individualmente. Quando existem diferentes fatores de risco, é necessário interpretar como esses fatores podem interagir entre si para aumentar o nível de risco do tratamento, analisando suas dependências e efeitos combinados ou as interações mútuas.

Nesse cenário, a gestão de risco pode ser feita por diferentes metodologias. Recomenda-se, no entanto, adotar aquelas que são reconhecidas como boas práticas pela comunidade técnica de segurança, privacidade e proteção de dados.

A decisão da metodologia a ser adotada é de responsabilidade do controlador. O processo de avaliação do nível de risco deve levar em conta as possíveis consequências sobre os titulares dos dados pessoais, tais como a perda de confidencialidade, integridade ou disponibilidade de dados, reversão da anonimização ou pseudonimização, uso de dados para fins incompatíveis, violação de liberdades e direitos, ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.



6. Quais são os requisitos mínimos que o RIPD deve conter e que poderão ser exigidos pela ANPD?

Conforme o art. 38 da LGPD, o RIPD deverá conter, pelo menos:

- a) a descrição dos tipos de dados pessoais coletados ou tratados de qualquer forma;
- b) a metodologia usada para o tratamento e para a garantia da segurança das informações; e
- c) a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos adotados.

É importante que o relatório seja suficientemente detalhado, para que a ANPD e o próprio controlador tenham compreensão ampla de como ocorre o tratamento dos dados pessoais e os possíveis riscos associados a ele.

Assim, recomenda-se ao controlador descrever os tipos de dados pessoais tratados, as operações de tratamento (art. 5º, X, da LGPD), suas finalidades (incluindo interesses legítimos) e hipóteses legais, e avaliar a necessidade e a proporcionalidade das operações de tratamento, os riscos para os direitos e liberdades dos titulares de dados e as medidas a serem adotadas para minimizar esses riscos.

Em qualquer caso a ANPD poderá solicitar informações adicionais, sempre que necessário.

7. O RIPD deve ser público?

Embora a divulgação do RIPD não seja, em regra, obrigatória, permitir o acesso ao público em geral pode ser uma medida que demonstra a preocupação do controlador com a segurança dos dados pessoais que estão sob sua responsabilidade e seu compromisso com a privacidade dos titulares, além de atender aos princípios do livre acesso, da transparência e da responsabilização e prestação de contas, previstos, respectivamente, pelo art. 6º, incisos IV, VI e X, da LGPD.

Para isso, o controlador pode disponibilizar o RIPD em meios de fácil acesso pelo titular, especialmente em seus sítios eletrônicos, com informações sobre suas atividades de tratamento de dados pessoais, de forma clara, adequada e ostensiva. Contudo, nesse caso a versão pública do RIPD pode ser distinta da versão interna, no intuito de resguardar segredos comercial e industrial e outras informações protegidas por lei.

Especificamente em relação a entidades e órgãos públicos, o RIPD deverá ser publicado: (i) por determinação da ANPD, nos termos do art. 32 da LGPD; ou (ii) pelo próprio controlador, quando não identificada hipótese de sigilo aplicável ao caso, em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

8. O controlador deve elaborar um RIPD único para todas as suas operações de tratamento ou um RIPD para cada operação?

Um RIPD corresponde a cada projeto/processo do controlador que contenha um conjunto de operações de tratamento voltadas para uma mesma finalidade.

Em alguns casos, isso pode se traduzir em relatórios diferentes para cada operação de tratamento, especialmente se o controlador possui operações muito distintas. Ao elaborar relatórios separados para



um conjunto de tratamentos que possuam a mesma finalidade, é possível visualizar melhor os tratamentos realizados e identificar com maior precisão os riscos associados a eles.

No entanto, se o controlador realiza múltiplas operações de tratamento similares em termos de natureza, finalidade e riscos é razoável que seja elaborado apenas um RIPD que inclua todas essas operações de tratamento.

É importante também observar que, em cenários em que há compartilhamento de dados pessoais entre diferentes controladores, cada controlador poderá ser responsável por um RIPD, ainda que utilizem uma plataforma compartilhada, uma vez que as finalidades do tratamento poderão ser distintas.

9. O que considerar como "alto risco" para fins de elaboração do RIPD?

Enquanto não for editado regulamento específico sobre o RIPD, os controladores podem, no que couber, adotar como parâmetro o conceito de tratamento de alto risco definido no art. 4º do Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, aprovado pela Resolução nº 2/2022.

De acordo com esse dispositivo, o tratamento será de alto risco se verificada, no caso concreto, a presença de, ao menos, um critério geral ("larga escala" ou "afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares") e de um critério específico ("uso de tecnologias emergentes ou inovadoras", "vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público", "decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais" ou "utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos").

Considerando esses critérios, recomenda-se elaborar o RIPD, por exemplo, se o tratamento de dados pessoais abranger número significativo de titulares ("larga escala", critério geral) e dados pessoais sensíveis (critério específico). Outro exemplo que pode ser mencionado é a decisão tomada unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais (critério específico), da qual possa resultar a negativa para o exercício de um direito ou para a utilização de um serviço ("afetar significativamente interesses e direitos", critério geral).

Ressalte-se que, para fins de elaboração do RIPD, esses critérios não devem ser considerados exaustivos, de modo que o controlador poderá verificar a existência de alto risco em situações diferentes das indicadas. Assim, em conformidade com o princípio da responsabilização e prestação de contas, cabe ao controlador avaliar as circunstâncias relevantes do caso concreto, a fim de identificar os riscos envolvidos e as medidas de prevenção e segurança apropriadas, considerando os possíveis impactos às liberdades e direitos fundamentais dos titulares e a probabilidade de sua ocorrência.

10. O RIPD deve ser encaminhado para a ANPD?

A LGPD não determina, como regra geral, o encaminhamento do relatório à ANPD. Não obstante, no exercício efetivo das suas atribuições fiscalizatórias e nas hipóteses previstas na LGPD, a Autoridade poderá requerer ao controlador o encaminhamento do RIPD, além de cópia de documentos, físicos ou digitais, e de dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais.

Assim, o controlador tem o dever de encaminhar o RIPD apenas quando requisitado pela ANPD, sujeitando-se a medidas de fiscalização em caso de descumprimento.



11. O controlador pode consultar a ANPD em caso de dúvida sobre as salvaguardas e as medidas a serem adotadas para mitigar os riscos identificados?

A ANPD não responde individualmente consultas jurídicas em tese ou que demandem a emissão de pronunciamento específico sobre uma condição hipotética ou concreta. Nesse sentido, não cabe manifestação da ANPD sobre as salvaguardas e medidas adequadas a serem adotadas para mitigar os riscos identificados em um determinado caso.

Não obstante, o controlador pode encaminhar suas dúvidas e questionamentos para a ANPD, por meio do endereço eletrônico ouvidoria@anpd.gov.br. As demandas recebidas são avaliadas e consolidadas, podendo ser consideradas no processo de elaboração de regulamentos ou para fins de futuras orientações sobre o tema.

12. O encarregado deve ser consultado no processo de elaboração do RIPD?

Considerando as atribuições legais definidas nos artigos 5º, inciso VIII, e 41 da LGPD, é desejável que o encarregado seja consultado na elaboração e na análise das conclusões do RIPD. O controlador também poderá consultar outros membros de sua organização, eventuais operadores ou o público externo, incluindo, entre outros, especialistas e titulares de dados pessoais.

13. É necessário registrar, no RIPD, opiniões divergentes identificadas durante o processo de elaboração?

Ainda que não exista exigência específica da necessidade de registro de diferentes opiniões identificadas no processo de elaboração do RIPD, esse registro, incluindo as justificativas para a opção adotada, pode ser considerado uma boa prática em termos de transparência, responsabilização e prestação de contas.

Enquanto a matéria não estiver regulamentada, controladores de dados têm flexibilidade para determinar as melhores estruturas e formatos de seu RIPD, da forma que mais se ajuste às práticas de trabalho existentes na organização, observadas as disposições pertinentes da LGPD.

14. O que fazer após elaborar o RIPD?

Após elaborar o RIPD, o controlador verificará a viabilidade de prosseguir ou não com os processos de tratamento de dados pessoais que ensejaram a elaboração do relatório ou a necessidade de modificação na forma do tratamento.

O agente de tratamento observará as recomendações provenientes do RIPD, especialmente no que se refere à implementação de medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos adotados.

Por fim, recomenda-se ao controlador a revisão contínua do RIPD, em especial, quando houver fatos novos que possam ensejar mudanças nos riscos identificados, tais como alteração nas operações de tratamento, identificação de novos fatores de risco, agravamento dos fatores de risco anteriormente identificados, ou em caso de novas regulamentações ou orientações emitidas pela ANPD.

15. Quais dados e informações incluir no RIPD?

É recomendável que o RIPD reúna os seguintes dados e informações:



- a) Identificação dos agentes de tratamento e do encarregado;
- b) Outras partes interessadas/envolvidas. Informar se foram consultadas na elaboração do RIPD e pareceres emitidos;
- c) Justificativa da necessidade de elaboração do relatório (por exemplo: alto risco, solicitação da ANPD, gestão de riscos e prevenção, outros);
- d) Projeto/Processo que justifica a elaboração do RIPD;
- e) Sistemas de informação relacionados ao projeto/processo que justifica a elaboração do RIPD;
- f) Tratamento de dados;
 - i. Descrição do tratamento (desde a coleta até a eliminação);
 - ii. Dados pessoais (informar todos os tipos de dados pessoais tratados, de forma completa);
 - iii. Dados pessoais sensíveis (informar todos os tipos de dados pessoais sensíveis tratados, de forma completa);
 - iv. Categorias de titulares (por exemplo, clientes, funcionários do controlador, filhos de funcionários do controlador, funcionários de clientes, autores de ações judiciais, beneficiários de apólices, terceiros prestadores de serviços);
 - v. Dados de crianças e adolescentes ou de outra categoria de vulneráveis, como idosos, se houver;
 - vi. Volume de dados pessoais tratados e número de titulares envolvidos no tratamento;
 - vii. Fonte de coleta;
 - viii. Finalidade do tratamento (Justifique a finalidade de tratamento para cada dado);
 - ix. Informar quais são os compartilhamentos internos e externos (inclusive transferência internacional, se houver);
 - x. Política de armazenamento (descrever os prazos de retenção e métodos de descarte);
- g) Análise de hipótese legal. Justifique a escolha da hipótese legal para cada finalidade de tratamento;
- h) Análise de princípios da LGPD;
- i) Riscos identificados ao titular;
- j) Resultado apurado com base na metodologia utilizada pelo agente de tratamento;

Tabela Item J

- k) Medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco:



Tabela Item K Corrigido

* Descrever as medidas adotadas para mitigação do risco.

l) Comentários e aprovações.

https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=ITI-se-pronuncia-sobre-os-contratos-de-comodato-nas-ARs

Lei Brasileira se aplica em contrato de trabalho com Navio de Cruzeiro de bandeira estrangeira.

Um empregado contratado no Brasil para atuar em navio de cruzeiro estrangeiro, que pleiteou horas extras, FGTS, entre outras verbas na Justiça do Trabalho, obteve julgamento de acordo com as leis brasileiras com base na Lei 7.064/82. O diploma legal dispõe sobre trabalhadores contratados para prestar serviços no exterior e assegura a competência da justiça brasileira.

A empresa tentou afastar o regimento nacional, mencionando normas e convenções internacionais. Uma delas é a Lei do Pavilhão, que dispõe que as relações de trabalho da tripulação de navios regem-se pelas regras do local de matrícula da embarcação. Mas, de acordo com o juiz Ramon Magalhães Silva, que atua na 11ª Vara de Trabalho de São Paulo-SP, a aplicação não é absoluta, devendo ser afastada com base no princípio do centro de gravidade, pelo fato de o profissional ter sido contratado no Brasil.

Prova testemunhal comprovou que o tripulante atuou no Brasil e no exterior. Além disso, durante a audiência, o representante da empresa afirmou desconhecer informações específicas sobre o empregado, o que equivale à confissão quanto aos fatos.

Com isso, o magistrado reconheceu dois vínculos de emprego por prazo determinado firmado entre o trabalhador e a firma contratante. Para cada vínculo, ele deve receber férias e 13º proporcionais e multa do art. 477 da CLT (pagamento intempestivo de verbas rescisórias).

A jornada de trabalho informada pelo empregado, das 0h às 14h, também foi presumida como verdadeira, dando a ele o direito de receber adicional de 50% pelas horas extraordinárias, 100% para feriados e domingos, hora noturna reduzida a 52 minutos e 30 segundos, adicional noturno de 20% e reflexos.

Cabe recurso.

(Processo nº 1000370-65.2020.5.02.0717)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo



Multas do eSocial já estão valendo; veja como evitar.

Desde janeiro de 2023 a Receita Federal já está multando as empresas que não estão em regularidade com o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhista (eSocial).

As multas são aplicadas de acordo com as exigências que precisam ser cumpridas.

No caso de não informar a admissão do trabalhador, o valor a ser pago vai de R\$ 402,53 a R\$ 805,06, por empregado, e pode dobrar de valor em caso de reincidência.

Já para as empresas que não informarem alterações de contrato ou os dados cadastrais de seus empregados, a multa pode ser de R\$ 201,27 até R\$ 402,54.

Caso os exames médicos admissional, periódico, retorno ao trabalho, mudança de função e demissional do empregado não forem realizados, as multas podem chegar até R\$ 4.025,33.

Se a empresa não notificar imediatamente os acidentes de trabalho que resultem no falecimento do trabalhador ou não informar os acidentes não fatais, ela recebe uma multa que varia entre os valores mínimos e máximos do salário de contribuição e em caso de reincidência, o valor da multa é dobrado.

Além disso, as multas de valor máximo podem ser aplicadas nas empresas que não informarem os riscos do trabalho do funcionário, de acordo com o evento S 2240 – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Infrações eSocial

É possível consultar se a empresa tem infrações no eSocial pelo site do governo federal.

Normalmente, o empregador recebe um documento emitido por um Auditor Fiscal do Trabalho, que traz a descrição da infração à legislação trabalhista.

Após o recebimento, o empregador tem até dez dias corridos para apresentar defesa da infração cometida, que deve ser escrita e entregue até a unidade do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) da cidade, ou encaminhada pelos Correios.

Somente após a apresentação da defesa, o empregador será notificado via postal, sobre a imposição de multa, se for o caso. O empregador pode efetuar o recolhimento da multa ou recorrer da decisão.

Para consultar se é o seu caso, é preciso identificar se o processo é físico ou eletrônico.

Processo físico

Os processos físicos tramitam em papel. É possível acessar eletronicamente apenas alguns dados como o auto de infração e a decisão da autoridade administrativa.

Acesse o site e informe o CPF/CNPJ, o número do auto e o código de acesso.

O código de acesso é uma espécie de senha alfanumérica exclusiva de cada auto de infração, o que garante segurança e privacidade na consulta, evitando que terceiros não autorizados tenham acesso ao documento. Esse código poderá ser encontrado no próprio auto de infração ou no Termo de Notificação respectivo.



Agora, se você quiser acessar a íntegra do conteúdo é preciso se dirigir à Superintendência Regional do Trabalho de seu estado.

Processo eletrônico

Se o processo for eletrônico, é possível consultar não apenas o auto de infração, mas a íntegra do processo administrativo. Basta acessar a página do serviço através deste link e informar seu CPF/CNPJ, o número do auto e o código de acesso.

Como evitar multas no eSocial

Confira algumas estratégias para evitar que essas multas ocorram:

Acompanhe o calendário

Os envios de dados ao eSocial são guiados por eventos, além de prazos para documentos ocasionais. A principal causa para essas multas são atrasos em relação a essas datas.

Sendo assim, para minimizar esses acontecimentos, você precisa ter uma agenda de entregas bem atualizada, além de estar atento a possíveis alterações no cronograma.

Time dedicado ao envio dos dados

Para reduzir erros e retrabalhos nos envios, é preciso ter uma equipe voltada exclusivamente para a gestão desses documentos. Isso aumenta a confiabilidade desse trabalho, reduzindo consideravelmente seus riscos. A longo prazo, isso custa bem menos do que as multas.

Investir na prevenção de acidentes e exames

Garantir a saúde e integridade da sua equipe também contribui com a redução de multas. Afinal, muitas normas de segurança também têm multas atreladas quando não são cumpridas.

A questão do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) é apenas um exemplo.

Fonte: Portal Contábeis

https://fenacon.org.br/noticias/multas-do-esocial-ja-estao-valendo-veja-como-evitar/?utm_smid=10501658-1-1

ChatGPT na contabilidade: como a inteligência artificial pode aumentar sua eficiência?

Você já pensou em utilizar o ChatGPT na contabilidade?

Ou você está no time dos que ainda nem sabem o que é isso? Calma! Com tantas novidades surgindo ao mesmo tempo, é normal não conseguir acompanhar tudo. Por isso, vamos começar explicando o que é o ChatGPT — e depois dar algumas ideias de como usá-lo na contabilidade.

Para começar, é importante saber que o ChatGPT é uma ferramenta de inteligência artificial, desenvolvida pela OpenAI, uma organização norte-americana sem fins lucrativos, com o apoio de gigantes da tecnologia, como a Microsoft.



Basicamente, você pode fazer várias perguntas para o ChatGPT e ele tentará responder, com base nos dados que ele possui. Mas além disso, você pode pedir para ele fazer algumas tarefas e analisar informações.

Sendo uma inteligência artificial, o ChatGPT “lê” as informações que oferecemos a ele, bem como as perguntas que fazemos, e busca melhorar suas respostas com base nesses dados. A ideia é que ele se torne cada vez mais completo, para fazer mais tarefas por nós.

Desde que a ferramenta foi disponibilizada ao público, no final de 2022, ela virou assunto em diversas profissões. Há programadores que usam o ChatGPT para encontrar erros em linhas de código, profissionais de marketing que pedem auxílio para escrever textos... — e inúmeras outras possibilidades de uso do ChatGPT.

Mas e nós? Como podemos usar a inteligência artificial na contabilidade? Nós perguntamos ao ChatGPT como ele poderia ajudar os contadores. O próprio robô deu algumas ideias — que nós analisamos e completamos com ideias nossas.

6 ideias para usar o ChatGPT na contabilidade

Se você ainda não utilizou a ferramenta, pode ser difícil imaginar formas que uma inteligência artificial na contabilidade possa ser útil — afinal, essa profissão trabalha com dados, análises e demanda conhecimentos essencialmente humanos.

A questão é que há várias outras tarefas no cotidiano de um contador que não estão ligadas, diretamente, aos conhecimentos contábeis, não é mesmo? É principalmente nessas questões que o ChatGPT pode ser muito útil. Dito isso, aí vão algumas ideias:

1. Fornecer respostas rápidas

A princípio, o ChatGPT funciona como um chat de mensagens de texto, em que você faz suas perguntas e o robô responde, também por texto.

Pensando nisso, você pode enviar questões sobre contabilidade para que a inteligência artificial responda. Essa é uma maneira simples de encontrar respostas para dúvidas comuns do dia a dia, sem precisar recorrer a materiais específicos da faculdade ou de cursos, que você nem se lembra onde colocou.

Mais do que isso, você pode usar o ChatGPT na contabilidade para dar respostas rápidas aos seus clientes. Afinal, quanto tempo do seu dia você gasta respondendo a dúvidas comuns de clientes sobre contabilidade? Então, que tal repassar essa tarefa para a inteligência artificial? Assim, você tem mais tempo para fazer os trabalhos que só você consegue realizar.

Veja o que o próprio robô falou sobre essa questão: “o ChatGPT pode responder rapidamente a perguntas relacionadas à contabilidade que os contadores possam ter, como perguntas relacionadas a regras fiscais, padrões contábeis e regulamentos financeiros”.

2. Simplificar a entrada de dados:

O ChatGPT usa uma tecnologia chamada processamento de linguagem natural (ou NLP, na sigla em inglês). Isso significa que ele processa os dados que nós enviamos e se torna capaz de reconhecer padrões, responder a perguntas baseadas neles e até fazer algumas tarefas.



Nesse sentido, o próprio robô diz que pode: “reconhecer os principais pontos de dados, como números de faturas, datas, valores e informações do fornecedor, e inseri-los automaticamente no software ou planilha de contabilidade. Isso economiza o tempo do contador e minimiza os erros”. Então, que tal “contratar” o ChatGPT para esse tipo de tarefa que toma tanto tempo?

Em resumo, você pode confiar no robô para fazer o primeiro processamento e organização de dados, para que você possa se dedicar apenas ao seu trabalho de análise. Além disso, com algum conhecimento de programação, é possível ensinar a inteligência artificial a fazer várias tarefas operacionais.

3. Auxiliar em análises financeiras

Ao analisar dados, o ChatGPT pode descobrir padrões, fornecer informações de tendências, identificar pontos de atenção para sua análise... — enfim, ser um grande auxiliar no trabalho diário da contabilidade. Afinal, é claro que você precisa revisar o trabalho feito pelo robô, mas contar com esse auxílio pode economizar algumas horas do dia.

Além disso, você pode pedir a ajuda do ChatGPT para escrever relatórios, com base em dados que você forneceu. Ou ainda, criar tópicos para apresentações, entre outras possibilidades.

4. Automatizar tarefas repetitivas:

Como dissemos, com algum conhecimento de programação, você pode ensinar a inteligência artificial a fazer algumas tarefas. Essa é outra das sugestões do próprio robô para como usar o ChatGPT na contabilidade. Mas quais tarefas ele pode fazer?

- reconciliações bancárias,
- lançamentos contábeis,
- gerenciamento de despesas.

Nós não testamos todas essas funções ainda, então não podemos afirmar com certeza se (e como) o ChatGPT faz isso. Mas a possibilidade é interessante, não?

É claro que, para isso, você precisa “treinar” o ChatGPT. Mas, uma vez que ele tenha aprendido como fazer, “isso liberaria seu tempo para se concentrar em atividades mais estratégicas e de valor agregado”, segundo o próprio robô.

Leia também: O que é transformação digital na contabilidade —e como fazer isso

5. Auxiliar no marketing do escritório

O que nós já temos certeza de que o ChatGPT faz muito bem é escrever. Então, além de pedir ajuda para escrever relatórios, que tal pedir uma forcinha pro marketing do escritório?

Se você tem dificuldade para fazer o marketing na contabilidade, o ChatGPT pode dar várias ideias.

Além disso, você pode pedir para ele escrever algum post, com qualquer assunto que você escolher. O texto provavelmente não vai ficar perfeito — e você precisará dar um toque pessoal, mais humano. Mas você economizará muito tempo apenas revisando o que o robô escreveu do que fazendo tudo por conta própria, não é mesmo?

6. Dar ideias para seu negócio, em geral



Como dissemos, o ChatGPT funciona como um chat de mensagens de texto. Sendo assim, na prática, você conversa com o robô, mandando perguntas para ele. Em última instância, é possível conversar com ele para perguntar sobre tudo — inclusive quando você precisar de novas ideias em qualquer área.

Por exemplo: nós perguntamos para o robô como usar o ChatGPT na contabilidade e ele deu quatro das seis ideias que nós apresentamos aqui. Nossos parceiros de marketing usam essa ferramenta com frequência para pedir sugestões de assuntos para escrever, por exemplo.

É claro que nem todas as ideias do robô são úteis e você pode ter outras melhores. Mas pedir ideias para o robô é uma boa pedida para aqueles momentos em que você não sabe nem por onde começar.

Como usar o ChatGPT na contabilidade?

Observando essas seis ideias, você talvez esteja curioso para começar a utilizar a inteligência artificial na contabilidade, certo? Então, é só acessar o site: <https://chat.openai.com/> e fazer o cadastro.

A ferramenta tem planos pagos, mas pode ser usada gratuitamente.

Mas lembre-se de que você precisa fazer as perguntas certas para o ChatGPT e, num primeiro momento, ele pode não dar uma resposta adequada. Então, com base nessa resposta inicial, você pode pedir para o robô refinar o próprio trabalho. Com o tempo, você vai aprender a fazer perguntas melhores e conhecer os atalhos da ferramenta.

Outro ponto importante é sempre revisar as respostas do ChatGPT com bastante atenção. Ele ainda está em evolução, então pode entender algumas coisas de maneira equivocada e puxar informações erradas do banco de dados. Até porque esse banco de dados está atualizado até 2021, apenas. Por isso, se você pedir informações sobre leis e regras, por exemplo, é possível obter alguma resposta errada.

Mesmo assim, observando esses dois pontos de atenção, vale muito a pena usar o ChatGPT na contabilidade. Como dito, ele é uma ferramenta que pode economizar várias horas por dia do seu trabalho, automatizando tarefas que não exigem seu conhecimento e experiência. Isso só você tem e robô nenhum consegue substituir.

Dito isso, se você gostou desse texto, acesse o blog do Confi para conferir mais dicas e ideias para escritórios de contabilidade.

<https://confi.net.br/blog/todos/chatgpt-na-contabilidade-como-a-inteligencia-artificial-pode-aumentar-sua-eficiencia/>

Restituição de Tributos: Simples Nacional e Simei – Aplicação Atualizada.

PORTAL TRIBUTÁRIO

A aplicação Pedido Eletrônico de Restituição do Simples Nacional e do Simei foi atualizado em abril/2023.

O contribuinte poderá indicar PIX como forma de recebimento. Os tipos de contas aceitas passam a ser: corrente, pagamento, poupança ou PIX.



A partir de agora, será possível cancelar pedidos de restituição que ainda não foram pagos. Até então, o cancelamento deveria ser solicitado em uma unidade de atendimento da Receita Federal.

Por fim, a identidade visual também foi atualizada e passou a ser responsiva, se adequando ao tamanho da tela do dispositivo utilizado.

O Pedido Eletrônico de Restituição oferece ao contribuinte os seguintes serviços:

- Realizar a restituição de créditos apurados no Simples Nacional e no Simei relativos aos tributos federais.
- Consultar a situação dos pedidos de restituição efetuados com a opção de impressão do extrato da restituição.
- Cancelar pedidos de restituição.
- Alterar dados bancários para crédito da restituição.

Acesse o Manual da Restituição para saber como usar a aplicação.

Fonte: Portal do Simples Nacional – 11.04.2023

Profissionais contábeis utilizando de marketing para oferecer serviços.

Especialista comenta como esses profissionais podem abranger seus negócios com o bom uso do marketing digital e o que diz o código de ética.

O marketing digital está presente em várias profissões, e não seria diferente com os contadores.

Para os profissionais e empresas que querem atrair novos clientes, a criação de conteúdo é um caminho que permite a aproximação do público. Porém, essa classe de trabalhadores deve se atentar para não irem contra o código de ética.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) por meio da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) aprovou o Código de Ética Profissional do Contador (NBC PG 01/2009) em fevereiro de 2009.

Com o objetivo de fixar a conduta do contador, quando no exercício da atividade e nos assuntos relacionados à profissão e à classe, o documento também se aplica ao técnico em contabilidade, em seu exercício.

Entre os pontos do Código de Ética Profissional do Contador, destaca-se o valor e a publicidade dos serviços profissionais.

A atuação no marketing digital pode ser oportunidade para crescer um negócio na internet, de acordo com a contadora especialista em marketing, Zenaide Carvalho.

A importância do marketing digital

Segundo Carvalho, muitos contadores ainda não perceberam a importância do marketing, principalmente do marketing digital, para o seu negócio contábil.



"É preciso estar presente nas redes sociais, produzir conteúdo, fazer anúncios, mas também ser 'achado'."

Da acordo com ela, o profissional que opta por promover seus serviços em blogs e redes sociais tem que correr atrás para ficar na frente no ranqueamento.

"Quando alguém pesquisa sobre abertura de empresas, plano de negócios e outras palavras-chave, [é essencial se posicionar] para que vejam a relevância do conhecimento do contador, para, nos próximos passos, optar pelo serviço dele e não de outros", explica a especialista.

Ou seja, para ela, o profissional precisa conseguir se destacar, mostrando seu diferencial, sem atacar outros contadores e seus serviços.

Carvalho acredita que o contador deve mostrar sua autoridade, seu conhecimento, antes mesmo de tentar emplacar o nome do seu negócio.

"Ao mostrar o que sabe, ganha a confiança. E no negócio contábil, confiança é fundamental, já que o patrimônio das pessoas e empresas estará sendo gerido pelo contador ou escritório contábil", destaca.

O marketing dos contadores deve ser discreto

Segundo os itens 11 e 12 do Código de Ética, a publicidade, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, dos serviços contábeis, deve primar pela sua natureza técnica e científica, sendo vedada a prática da mercantilização.

A publicidade dos serviços contábeis deve ter caráter meramente informativo, ser moderada e discreta.

Para Carvalho, as restrições do Código de Ética Contábil são aquelas que ninguém deveria realmente cometer em nenhuma área.

"Falar mal de outros profissionais, fazer propaganda alusiva a preço e, claro, prestar informações incorretas", explica.

Cabe ao profissional da contabilidade manter em seu poder os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem da publicidade realizada dos seus serviços: é o que diz o item 13 do documento.

De acordo com Carvalho, a busca pelo cliente é mais fácil com o Marketing de Conteúdo, que, para ela, o contador sempre busca ajudar.

"É preciso criar conteúdo para divulgar seus serviços", comenta, exemplificando quais conteúdos um contador pode fazer e divulgar em suas redes.

"Entregar um e-book gratuitamente e fazer uma sessão de consultoria gratuita são duas dicas que deixamos para quem quer conquistar clientes na área contábil sem ferir o código de ética", exemplifica.

Em relação aos outros contadores, o item 15 do Código de Ética, diz que é vedado efetuar ações publicitárias ou manifestações que possam prejudicar a reputação da ciência contábil, da profissão e de colegas.



Quem procura um profissional ético deve se atentar ao que o item 15 pontua. Os contadores não devem fazer afirmações desproporcionais sobre os serviços que oferecem, sua capacitação ou sobre a experiência que possuem.

Além de não poder fazer comparações depreciativas entre o seu trabalho e o de outros.

Confira o Código de Ética na íntegra.

Com informações do Terra

<https://www.contabeis.com.br/noticias/55076/marketing-como-oferta-de-servicos-contabeis/>

Como funciona o direito de arrependimento?

Comprou um produto, mas ficou insatisfeito? Entenda se você pode devolvê-lo e quais são as regras para isso

Você fez uma compra online mas, quando recebeu o produto, nem de longe ele atendeu às suas expectativas. Se quiser devolvê-lo, vá em frente. Esse é um direito seu, garantido por lei.

Segundo Rodrigo Tritapepe, diretor de atendimento do Procon-SP, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, um fornecedor não tem obrigação de desfazer um negócio, se o motivo for arrependimento por parte do consumidor.

No entanto, de acordo com o artigo 49 do CDC (Lei 8.078/90) é possível cancelar uma compra por arrependimento se a operação for realizada fora do estabelecimento comercial, como no caso das compras online, catálogo, TV ou outro meio.

Esse direito é visto como uma vantagem para quem não faz compras físicas, uma vez que não tem contato com o produto e não tem condições de observar detalhes como cor, cheiro, tamanho, caimento, entre outros fatores.

A regra tem como objetivo ainda possibilitar que o consumidor tenha um prazo para degustação e adaptação ao uso do produto ou serviço.

“Nessa situação, a lei prevê um prazo de 7 dias corridos, a contar da assinatura do contrato ou do ato de recebimento do produto ou serviço, para o consumidor desistir da compra, devendo formalizar a desistência por escrito”, explica Tritapepe.

Ele conta, ainda, que o consumidor também poderá solicitar o cancelamento de uma compra em outras situações, como:

- Se o produto entregue for diferente do produto comprado;
- Se o item for entregue com algum defeito e o fornecedor não resolver o problema em 30 dias;
- Se a possibilidade de cancelamento for anunciada ou oferecida pelo fornecedor no momento da compra. Neste caso, o consumidor deve exigir que esta condição seja formalizada por escrito.



Fique atento

Para desistir, o consumidor deve, no prazo mencionado, contatar o fornecedor e pedir o cancelamento da compra ou contratação, sem a necessidade de se justificar.

O Procon-SP alerta, que é fundamental manter todas as documentações referentes à compra (nota ou cupom fiscal, contatos, troca de mensagens, informações constantes da etiqueta do produto, etc.), pois elas serão essenciais para embasar as negociações de cancelamento ou eventuais reclamações.

A empresa, por outro lado, deverá registrar o pedido e fazer a devolução de todo o valor gasto, inclusive o frete. O consumidor não deve ser responsabilizado pelos custos da retirada ou postagem do produto.

https://exame.com/conta-em-dia/organizar/funciona-direito-arrependimento/?utm_source=newsletter&utm_medium=chamada-conteudo&utm_campaign=branded-content

Responsabilidade trabalhista de sócio vai até dois anos após sua retirada da empresa.

O TRT-2 isentou da responsabilidade por créditos trabalhistas uma empresária que havia deixado os quadros societários da executada mais de dois anos antes do ajuizamento da reclamação. O entendimento da 12ª Turma do Regional reverte decisão de 1º grau com base em artigos do Código Civil e alteração promovida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

No processo, o trabalhador diz ter atuado na companhia entre dezembro de 2012 e fevereiro de 2015. A reclamação foi ajuizada em março de 2016. A ex-sócia comprova, entretanto, que deixou a sociedade em setembro de 2013, ou seja, dois anos e meio antes da propositura da demanda.

Segundo o desembargador-relator, Paulo Kim Barbosa, a análise dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil deixa claro que não é possível impor ao sócio retirante a responsabilidade patrimonial por atos praticados quando não integrava o quadro societário. Jurisprudência de outros regionais reforçam entendimento nesse sentido.

Também o novo artigo 10-A da CLT diz que o sócio retirante responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, relativas ao período em que era sócio e apenas em reclamações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato.

“A responsabilidade subsidiária do sócio há de ter um limite temporal para sua concretização, conforme comandos legislativos, não podendo ser eterna, para que não se fira o princípio da segurança jurídica”, afirma o relator do acórdão.

(Processo nº 1000349-80.2016.5.02.0442)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo



OAB-SP cria cartilha com orientações de boas práticas para segurança digital.

A seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP) lançou uma cartilha com orientações sobre segurança digital para advogados. O projeto é promovido pela Comissão de Tecnologia e Inovação da entidade.

Reprodução/OAB

Documento sugere otimização de senhas e dá orientação em casos de vazamentos

O documento, intitulado "Boas Práticas em Segurança da Informação para Advogados", tem 26 páginas e traz instruções sobre proteção de dados aplicadas ao contexto de atuação jurídico. As orientações vão desde as melhores escolhas de senhas até o que fazer em um caso de vazamento de dados.

Para a entidade, é imprescindível falar sobre medidas individuais de proteção de dados no Brasil, país que ficou em 18º lugar no ranking de segurança digital feito pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts em 2022.

"A adoção de boas práticas traz uma nova era em termos de identificação na qualidade de operadores do Direito", afirma Ronaldo Lemos, presidente da Comissão de Tecnologia e Inovação da OAB-SP.

Ao instruir os advogados sobre a adoção de práticas de proteção de rede, sistemas e identidade, a entidade tem o objetivo de promover a progressiva adaptação aos novos desafios enfrentados no dia a dia da advocacia em um mundo cada vez mais conectado.

"Por meio dessas medidas, podemos construir novos parâmetros de resiliência e respeitabilidade para o desenvolvimento das atividades e a circulação — física e virtual — perante tantos espaços voltados ao setor jurídico", finaliza Lemos.

[Clique aqui para ler a íntegra da cartilha](#)

ConJur - OAB-SP cria cartilha com orientações sobre segurança digital

Golpistas usam esses truques mentais para tirar seu dinheiro.

No início deste mês fomos bombardeados por notícias sobre diversos atletas profissionais de futebol que perderam dezenas de milhões de reais em mais um golpe financeiro.

Infelizmente, isso é bastante comum, e os criminosos atualizam seu discurso e a propaganda ao longo do tempo para manter o interesse das pessoas e, assim, roubar os recursos que deram tanto trabalho para serem ganhos.

Mas por que isso continua acontecendo seguidas vezes e as pessoas não aprendem a evitar golpes desse tipo? Basicamente por causa de algumas características que todos temos, e que é muito bem explorada pelos maus elementos que existem na sociedade.

Uma delas é a ganância. Sim, eu, você e todo mundo é ganancioso, embora cada um de nós em um grau diferente, o que pode amplificar os riscos de se cair em uma armadilha como essa.



E os bandidos sabem disso! Assim, eles elaboram seus esquemas de maneira a suscitar essa ganância, com frases de efeito como: "Essa é a oportunidade da sua vida" ou "Sua chance de ganhar dinheiro de verdade" ou ainda "O que você ganha em um mês nós te pagamos em um dia".

Outra é o orgulho. E sim, aqui também, todos nós temos, mas em diferentes graus. Sabe aquele sentimento que te diz: "Faço parte de um grupo exclusivo de pessoas que têm acesso a possibilidades que outros não têm" ou "Vou aproveitar, afinal, as novidades chegam primeiro para pessoas como eu"?

Em 2021, estelionatários aplicaram um golpe em alguns atores muito famosos e em jogadores de um grande clube do Rio de Janeiro, prometendo retornos entre 4% e 8% ao mês. No mesmo ano, outros atores perderam dinheiro com o "Faraó dos Bitcoins" e, em 2022, o "Sheik dos Bitcoins" também deu um golpe em pessoas na área musical e em modelos famosas.

Por fim, some aquele sentimento de que "sempre fomos passados para trás" e que "o mercado financeiro tirou proveito de nós". "Agora chega! Vou ter o retorno que sempre mereci". Os argumentos passam por "ganhe muito mais do que no banco" ou "fazemos aquilo que os bancos fazem, mas não querem que você saiba, e dividimos o lucro com você".

Pronto! A receita está dada. Nossa ganância, nosso orgulho e nosso sentimento de revanchismo nos induzem a acreditar naquilo que outras pessoas, mais sensatas, nos diriam ser impossível: obter retornos altos e consistentes, mas sem risco.

Os planos são geralmente arquitetados com esmero, incluindo uma roupagem adaptada para o tempo em que acontecem.

Se na década de 1990 o mote era a criação de animais, com o golpe do boi gordo e suas variações (do porco, da galinha e até do avestruz), no início do século 21, o contexto era o de atuar nos mercados externos, com moedas estrangeiras e Forex, passando por robôs que faziam as transações em alta frequência.

Hoje em dia, o mais comum é que se fale em criptoativos e todos os termos complexos desse novo mercado.

Essa roupagem sempre tem uma coisa em comum: a maior parte das pessoas não faz ideia de como esses temas funcionam e como podem, de alguma forma, ganhar dinheiro, o que facilita enormemente o golpe.

Será que é possível obter 3% de retorno ao mês com a criação de animais? O mercado de moedas pode entregar 4% com consistência? E as criptomoedas podem dar um lucro de 5%? Como quase ninguém conhece esses assuntos, fica mais fácil acreditar.

Retornos muito mais altos do que o mercado financeiro, com variações muito pequenas ou mesmo inexistentes, simplesmente não existem. Um dos maiores golpistas da história, o americano Bernie Madoff, enganou milhares de pessoas por décadas, causando prejuízos de bilhões de dólares e arruinando incontáveis famílias.

O que as pessoas buscavam? Retornos mais altos do que o mercado e, principalmente, sem variação, independentemente de o mercado e de a economia estarem em alta ou em baixa. Existem diversas séries sobre esse caso disponíveis nas plataformas de streaming —recomendo fortemente.



No fundo, a grande verdade é que, quando queremos algo impossível, a única pessoa que irá nos atender será um mentiroso.

Não existem retornos de 3%, 5% ou mais, com consistência. Para você ter uma ideia, isso é tão absurdo que seria o equivalente a alguém investir R\$ 500 mil e em pouco mais de 20 anos se tornar mais rico que o Bill Gates.

Se te oferecerem algo assim, fuja. Pesquise profundamente o histórico da empresa, dos sócios e no que se baseia o negócio, além, é claro, de desconfiar quando te oferecerem algo que tem como marketing algo de "exclusivo" ou "só para indicados".

No fundo, são dessas informações e dessas reflexões que os criminosos não querem que você chegue perto, então não se deixe levar pelo canto da sereia porque os prejuízos podem abalar as finanças de sua família por toda uma geração.

https://economia.uol.com.br/mais/colunas/2023/03/20/estelionatarios-golpes-financeiros.htm?utm_campaign=resumo-do-dia&utm_content=hyperlink-texto&utm_medium=email&utm_source=newsletter

Empresa é condenada por não oferecer sanitários e chuveiros com privacidade e higiene para empregado.

Uma companhia do setor de engenharia foi condenada a pagar R\$ 10 mil em indenização a um trabalhador que usava banheiros e chuveiros sem privacidade e condições dignas de higiene. A decisão é da 14ª Turma do TRT da 2ª Região, confirmando sentença do juízo de origem.

Segundo o empregado, os banheiros eram “imundos” e sem portas, de forma que todos os trabalhadores viam os demais nus quando utilizavam as dependências para as necessidades diárias. Os autos confirmam que nem todas as cabines sanitárias e para chuveiros possuíam portas e revelam, ainda, que os empregados ficavam sem roupa, enfileirados, esperando pela vez de tomar banho. Eram cerca de 150 a 300 pessoas no mesmo horário, para utilizar 24 boxes de banho e 12 vasos em um vestiário limpo apenas uma vez ao dia.

A defesa, por sua vez, negou ter praticado ato ilícito e afirmou sempre ter tomado todas as medidas cabíveis para fornecer ambiente adequado aos empregados. Também alegou que o reclamante não possui qualquer prova das condições degradantes, embora o homem tenha levado prova testemunhal cuja versão foi acatada pelo juízo.

Segundo o desembargador-relator Davi Furtado Meirelles, trata-se de uma situação propícia para piadas, bullying e outras formas de constrangimento, ficando claro que tais condições ferem o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Para o magistrado, “por qualquer ângulo que se olhe a questão”, a empresa não comprovou que fornecia condições adequadas e com higiene suficiente para que o profissional pudesse usar o banheiro ou tomar banho com privacidade, de forma a manter sua privacidade. Assim, conclui-se que “foi



submetido a condição degradante, restando clara a configuração de dano moral perpetrado pela empresa reclamada”.

Processo: 1000435-20.2022.5.02.0255

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

DECRETO Nº 11.479, DE 6 DE ABRIL DE 2023

Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para dispor sobre o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se aprendiz a pessoa maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, inscrita em programa de aprendizagem, que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput não se aplica a aprendizes com deficiência.” (NR)

“Art. 45. Considera-se contrato de aprendizagem o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a sua formação.” (NR)

“Art. 50.

.....

II - as escolas técnicas de educação;

.....

§ 1º As entidades de que trata o caput disporão de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino e a acompanhar e avaliar os resultados.

.....” (NR)

“Art. 51.



.....

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará sistema eletrônico que permita aos estabelecimentos a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.” (NR)

“Art. 52. Deverão ser incluídas no cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o caput do art. 51 todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Ficam excluídas do cálculo as funções que:

I - demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior;

II - estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.” (NR)

“Art. 53. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes com idade entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico ou moral dos adolescentes aprendizes.

§ 1º As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o caput poderão ser atribuídas, quando for o caso, a jovens aprendizes com idade entre dezoito e vinte e quatro anos.

§ 2º A seleção de aprendizes deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;



VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos; e

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.” (NR)

“Art. 54. Ficam excluídos do cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o caput do art. 51:

I - os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e

II - os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão considerados exclusivamente para o cálculo da porcentagem da empresa prestadora.” (NR)

“Art. 55. As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, nos termos do disposto no art. 50, poderão suprir a demanda dos estabelecimentos na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho.” (NR)

“Art. 57. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento a que se refere o caput do art. 51, que assumirá a condição de empregador e deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades de que trata o art. 50.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de contratação direta pelo estabelecimento, para fins do cumprimento da cota referente ao número de aprendizes prevista no caput do art. 51, a contratação poderá ser feita, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos a que se refere o inciso III do caput do art. 50, desde que haja prévia celebração de contrato com o estabelecimento.

§ 2º O contrato de que trata o § 1º deverá conter, entre outras, as seguintes obrigações:

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem:

a) assumirá a condição de empregador, com os ônus dela decorrentes; e

b) assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, na qual anotarás, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para fins do cumprimento de sua cota de aprendizagem; e

II - o estabelecimento assumirá a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.” (NR)

“Art. 58.



I - de forma direta, nos termos do disposto no caput do art. 57, por meio da realização de processo seletivo, divulgado pela publicação de edital; ou

II - nos termos do disposto no § 1º do art. 57.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Capítulo à contratação do aprendiz por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, que observará regulamento específico.” (NR)

“Art. 62. A jornada de trabalho do aprendiz compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, estabelecidas no plano do curso pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.” (NR)

“Art. 65. As aulas práticas deverão ser desenvolvidas de acordo com as disposições do programa de aprendizagem e poderão ocorrer:

I - na entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica; ou

II - no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, o estabelecimento, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, designará um empregado monitor responsável:

I - pela coordenação de exercícios práticos; e

II - pelo acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o disposto no programa de aprendizagem.

§ 3º Para fins da experiência prática de acordo com a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento no mesmo Município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um de seus estabelecimentos.” (NR)

“Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas poderá:

I - ministrar as aulas práticas exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional, às quais caberá o acompanhamento pedagógico das aulas; ou

II - requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota de aprendizagem em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego definir:

I - os setores da economia em que a aula prática poderá ser ministrada nas entidades concedentes; e

II - o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso.



.....

§ 3º No caso do inciso II do caput, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar, conjuntamente, parceria com uma das entidades concedentes referidas no § 2º para a realização das aulas práticas.

§ 4º Para fins do adimplemento integral da cota de aprendizagem, os percentuais a serem cumpridos, em qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II do caput, deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, observados:

I - os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - a contratação do percentual mínimo de que trata o caput do art. 51.” (NR)

“Art. 66-A. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a execução de programas de aprendizagem profissional experimentais.

§ 1º Entende-se por programas de aprendizagem profissional experimentais os programas demandados pelo mercado de trabalho que possuam características inovadoras em relação à formação técnico-profissional metódica dos programas de aprendizagem regulares, desde que estejam de acordo com as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º A entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica deverá encaminhar ao Ministério do Trabalho e Emprego o projeto pedagógico do programa de aprendizagem profissional experimental, acompanhado do plano de avaliação de impacto da metodologia, que deverá considerar os indicadores de empregabilidade.

§ 3º Para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional experimentais poderão ser firmadas parcerias com:

I - outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica;

II - entidades que tenham por objetivo a qualificação profissional; ou

III - entidades que sejam reconhecidas pelo desenvolvimento de competências profissionais em sua área de atuação.

§ 4º As entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica que comprovarem a inserção no mercado de trabalho de, no mínimo, oitenta por cento dos aprendizes concluintes do programa de aprendizagem experimental terão autorização especial concedida anualmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego para continuar a ofertar o programa, desde que comprovem a manutenção dos índices de empregabilidade dos aprendizes egressos em percentual superior ao estabelecido neste parágrafo.

§ 5º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego regulamentará o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 71. O contrato de aprendizagem será extinto:



I - no seu termo;

II - quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto se for aprendiz com deficiência; ou

III - antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

b) falta disciplinar grave;

c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e

d) a pedido do aprendiz.

§ 1º Nas hipóteses de extinção e rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos do disposto neste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º O desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem de que trata a alínea “a” do inciso III do caput será caracterizado por meio de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 3º A falta disciplinar grave de que trata a alínea “b” do inciso III do caput será caracterizada por quaisquer das hipóteses previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 4º A ausência injustificada às aulas que implique perda do ano letivo, de que trata a alínea “c” do inciso III do caput, será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.” (NR)

“Art. 75-A.

.....

§ 1º O reconhecimento dos objetivos previstos no caput ocorrerá por meio de:

I - concessão do Prêmio Parceiros da Aprendizagem Profissional; e

II - divulgação, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, da classificação das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e dos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará o Programa de Reconhecimento de Boas Práticas na Aprendizagem Profissional.” (NR)

“Art. 75-B. O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará o Programa Embaixadores da Aprendizagem Profissional, com a finalidade de ampliar o engajamento da sociedade no aumento de vagas e na boa execução da aprendizagem profissional.



§ 1º Poderão ser designados como embaixadores da aprendizagem cidadãos, nacionais ou estrangeiros, que tenham praticado ações relevantes nessa área, para auxiliar o Ministério do Trabalho e Emprego na divulgação e na articulação da aprendizagem profissional no âmbito local.

§ 2º A designação de que trata o § 1º será feita por ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e poderá ocorrer por unidade federativa ou nacionalmente.

§ 3º O exercício da função de embaixador da aprendizagem é considerado prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)

Art. 2º Os contratos de aprendizagem firmados nos termos do disposto no Decreto nº 11.061, de 4 de maio de 2022, ficam válidos até o término de sua vigência.

Art. 3º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.579, de 2018:

- a) os § 1º e § 2º do art. 44;
- b) os incisos I e II do caput e os § 1º a § 5º do art. 45;
- c) os incisos I a IV do § 1º do art. 50;
- d) o art. 51-A;
- e) o art. 51-B;
- f) o art. 51-C;
- g) os § 1º e § 2º do art. 52;
- h) o art. 53-A;
- i) o art. 53-B;
- j) os incisos III e IV do caput e os § 1º e § 2º do art. 54;
- k) o art. 54-A;
- l) os incisos I e II do caput do art. 57;
- m) o art. 57-A;
- n) o art. 57-B;
- o) os § 3º e § 4º do art. 60;
- p) o art. 64-A;
- q) os incisos III a VI do caput e o § 4º do art. 65;



- r) o art. 65-A;
- s) o art. 65-B;
- t) o art. 65-C;
- u) o § 5º do art. 66;
- v) os incisos IV e V do caput do art. 71;
- w) o parágrafo único do art. 75-A;
- x) os incisos I a III do caput e o parágrafo único do art. 75-B;
- y) o art. 75-C; e
- z) o art. 75-D;
- II - o art. 7º-A do Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021; e
- III - os seguintes dispositivos do Decreto nº 11.061, de 2022:
 - a) o art. 1º, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.579, de 2018:
 - 1. o art. 44;
 - 2. o art. 45;
 - 3. o inciso II do caput e o § 1º do art. 50;
 - 4. o art. 51-A;
 - 5. o art. 51-B;
 - 6. o art. 51-C;
 - 7. o art. 52;
 - 8. o art. 53;
 - 9. os art. 53-A e art.53-B;
 - 10. o art. 54;
 - 11. o art. 54-A;
 - 12. o art. 55;
 - 13. o art. 57;



14. o art. 57-A;
 15. o art. 57-B;
 16. os incisos I e II do caput do art. 58;
 17. o art. 60;
 18. o art. 62;
 19. o art. 64-A;
 20. o art. 65;
 21. o art. 65-A;
 22. o art. 65-B;
 23. o art. 65-C;
 24. o art. 66;
 25. o art. 71;
 26. o parágrafo único do art. 75-A;
 27. o art. 75-B;
 28. o art. 75-C; e
 29. o art. 75-D; e
- b) os art. 2º a art. 4º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Marinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.4.2023 - Edição extra

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11479.htm

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 75, DE 31 DE MARÇO DE 2023**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. USUÁRIO FINAL. AQUISIÇÃO OU RENOVAÇÃO. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos em a residente ou domiciliado no exterior, pelo usuário final, para fins de aquisição ou renovação de licença de uso de software, independentemente de customização ou do meio empregado na entrega, caracterizam royalties e estão sujeitos à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF), em regra, sob a alíquota de 15% (quinze por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 1º, 2º e 9º; Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, art. 7º, inciso XII; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 44 e 767.

BENEFICIÁRIO RESIDENTE OU DOMICILIADO EM PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. ALÍQUOTA MAJORADA.

Na hipótese de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, a alíquota do IRRF sobre os royalties devidos pela licença de uso de software será de 25% (vinte e cinco por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 24; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 44 e 748.

SC Cosit nº 75-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=130011>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 66, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

BASE DE CÁLCULO. REGIME DE RECONHECIMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. ALTERAÇÃO EM RAZÃO DE ELEVADA OSCILAÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO. CAIXA PARA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para que, no caso de elevada oscilação da taxa de câmbio, a pessoa jurídica altere, de caixa para competência, o regime de reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio para efeito de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 1.079, de 2010, arts. 5º, 5º-A e 8º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

**BASE DE CÁLCULO. REGIME DE RECONHECIMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. ALTERAÇÃO EM RAZÃO DE ELEVADA OSCILAÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO. CAIXA PARA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.**

Não há previsão legal para que, no caso de elevada oscilação da taxa de câmbio, a pessoa jurídica altere, de caixa para competência, o regime de reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 1.079, de 2010, arts. 5º, 5º-A e 8º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**BASE DE CÁLCULO. REGIME DE RECONHECIMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. ALTERAÇÃO EM RAZÃO DE ELEVADA OSCILAÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO. CAIXA PARA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.**

Não há previsão legal para que, no caso de elevada oscilação da taxa de câmbio, a pessoa jurídica altere, de caixa para competência, o regime de reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 1.079, de 2010, arts. 5º, 5º-A e 8º

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins**BASE DE CÁLCULO. REGIME DE RECONHECIMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS. ALTERAÇÃO EM RAZÃO DE ELEVADA OSCILAÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO. CAIXA PARA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.**

Não há previsão legal para que, no caso de elevada oscilação da taxa de câmbio, a pessoa jurídica altere, de caixa para competência, o regime de reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio para efeito de determinação da base de cálculo da Cofins.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 1.079, de 2010, arts. 5º, 5º-A e 8º.

SC Cosit nº 66-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=129787>

**SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 78, DE 03 DE ABRIL DE 2023.**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

RENDIMENTOS PAGOS A MAIOR EM ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. DEVOLUÇÃO. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

FATO GERADOR DO IMPOSTO.

O fato gerador do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas ocorre à medida que os rendimentos forem recebidos e consuma-se no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, na hipótese de rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

A eventual devolução de quantias recebidas após a materialização do fato gerador do imposto não tem o condão de modificar a respectiva base de cálculo.

Por conseguinte, na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário do recebimento dos rendimentos o contribuinte deve computar na base de cálculo do imposto os rendimentos efetivamente recebidos, o respectivo imposto retido na fonte e as despesas efetivamente pagas (descontadas na fonte) nesse ano-calendário, cuja dedução seja autorizada pela legislação, ainda que a fonte pagadora forneça-lhe comprovante de rendimentos no qual não estejam incluídas as importâncias por ela pagas a maior.

DEVOLUÇÃO DE RENDIMENTOS

Os valores correspondentes a rendimentos do trabalho assalariado pagos a maior em anos-calendário ou meses anteriores podem ser diminuídos do rendimento bruto na determinação da base de cálculo do imposto na fonte, no mês de sua devolução à fonte pagadora, e na determinação da base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual.

RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS DEDUZIDAS COMO DESPESAS EM ANOS CALENDÁRIO ANTERIORES.

As importâncias eventualmente restituídas ao contribuinte em decorrência da devolução de rendimentos, que tenham sido deduzidas como despesas na Declaração de Ajuste Anual em anos-calendário anteriores, a exemplo das contribuições a entidades de previdência privada, devem ser adicionadas à base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário do recebimento.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 45, 113, § 1º, 114, 116 e 118; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º e 7º, inciso I; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 3º, parágrafo único, 7º, caput, e 8º, inciso I; Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 2º, 34, parágrafo único, 76, inciso I, 78, 677 e 681; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 3º, § 3º; e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 6 de novembro de 1995.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta na parte em que o consultante não reveste a condição de sujeito passivo.



Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46, caput, e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88, caput, e 94, inciso I; e Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, arts. 2º, inciso I, e 27, inciso I.

SC Cosit nº 78-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=130066>

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 82, DE 04 DE ABRIL DE 2023.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. VALOR DA ALIENAÇÃO A SER DEFINIDO EM DATA FUTURA. RECEBIMENTO DE ANTECIPAÇÃO. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS SOBRE O GANHO DE CAPITAL.

A parcela do valor da operação de alienação de participação societária auferida a título de preço complementar, passível de determinação em razão do implemento de condição suspensiva, integra o preço de venda da participação societária.

Por conta da progressividade das alíquotas do Imposto sobre a Renda sobre o ganho de capital, quando da determinação das condições de avaliação das ações e do recebimento do valor complementar, recalcula-se o ganho de capital, considerando-se como valor de alienação o valor total, compreendendo o somatório do valor antecipado com o valor complementar, e tomando-se a mesma quantidade de ações vendidas e o mesmo custo de aquisição.

Para efeito de recolhimento do Imposto sobre a Renda, o imposto sobre o ganho de capital recalculado deve ser diminuído do valor pago quando do recebimento da antecipação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, arts. 43, inciso I, 116, incisos I e II, e 117, inciso I; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º, 2º e 3º; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 128 e 153.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BEM COMUM. BIPARTIÇÃO COM O CÔNJUGE. CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.

A consulta acerca da interpretação da legislação tributária não produzirá efeitos quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei, bem como disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos VII e IX.



SC Cosit nº 82-2023.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=130068>

Decisão do STF sobre ICMS beneficia contribuinte, mas modulação deixa dúvida.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, por seis votos a cinco, que a cobrança de ICMS na transferência de mercadorias de um estado para o outro, entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, fica proibida a partir do exercício financeiro de 2024.

Julgamento foi concluído no Plenário
Virtual do STF na quarta-feira
STF

A corte também decidiu que os estados têm até o ano que vem para disciplinar a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo titular. Se não houver regulamentação, fica reconhecido o direito dos contribuintes de transferir os créditos. Venceu o voto do relator, Edson Fachin.

O julgamento, concluído no Plenário Virtual do Supremo nesta quarta-feira (12/4), buscava modular os efeitos da decisão de 2021 que considerou inconstitucionais dispositivos da Lei Kandir (Lei Complementar 87/96) que previam a incidência do ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular localizados em estados distintos.

O caso é relevante pelo seu impacto financeiro.

Calcula-se, por exemplo, que as dez maiores empresas do varejo brasileiro poderiam perder R\$ 5,6 bilhões de créditos tributários do ICMS por ano se a transferência desses valores fosse barrada.

Para advogados tributaristas consultados pela revista eletrônica Consultor Jurídico, embora a decisão seja benéfica aos contribuintes, ela deixa dúvidas sobre se de fato houve modulação de efeitos.

Isso porque o artigo 27 da Lei 9.868/1999 determina que deve haver maioria qualificada (de oito votos) para a modulação de efeitos de decisões de controle concentrado. Para haver certeza sobre a modulação, afirmam alguns especialistas, é preciso esperar a proclamação do resultado.

Segundo Alessandro Mendes Cardoso, do escritório Rolim, Viotti, Goulart e Cardoso Advogados, ainda que o quórum não tenha sido atingido, "houve unanimidade na decisão de modular a decisão, cumprindo-se o requisito legal, e maioria simples (de seis votos) no desenho da tese de modulação".

O advogado destacou que o tema foi discutido na sessão desta quinta-feira (14/4) do Supremo, quando o tribunal proclamou o resultado da ADI 4.411, que tratava de outro assunto.



"Hoje (quinta-feira) ocorreu a proclamação do resultado da modulação feita nos embargos declaratórios da ADI 4.411 e o STF efetuou exatamente essa diferenciação. O que é o mais correto e lógico para se evitar que o tribunal, tendo decidido unanimemente pela necessidade de modular os efeitos de uma decisão, não o faça pela falta de uma maioria qualificada para um entendimento sobre a forma de se modular, mesmo tendo maioria simples."

João Paulo Muntada Cavinatto, sócio da prática tributária do Lefosse, afirma que a decisão é bem-vinda porque "sanea definitivamente a dúvida quanto à possibilidade da manutenção de créditos do imposto", acabando com a discussão sobre se a transferência resulta ou não no dever de estornar créditos tributários.

"A decisão passa uma mensagem aos estados de que o direito à transferência de créditos é inerente ao contribuinte, independentemente de edição de norma regulamentadora. Dito de outra forma, o direito de transferir créditos passa a valer conjuntamente com a ausência de tributação nas transferências."

De acordo com ele, no entanto, será necessário esperar a publicação do resultado do julgamento para saber se houve ou não modulação de efeitos.

Mateus Bueno, do Bueno Tax Lawyers, afirma que a decisão do STF representa um "alívio final aos contribuintes", especialmente aos varejistas com operações próprias interestaduais.

Segundo ele, se prevalecesse a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, os créditos acumulados "teriam seu uso imediatamente ameaçado, ao menos até que o Congresso deliberasse em lei complementar pelo seu aproveitamento".

O voto de Toffoli, que ficou vencido, estipulava prazo de 18 meses para o Congresso normatizar a questão. Para ele, a regulação do tema deveria se dar por meio de lei federal.

Thiago Sarraf, do Terciotti, Andrade, Gomes e Donato Advogados, alerta que alguns setores em que há diferimento na cadeia produtiva, como o agronegócio, além de bares e restaurantes, podem ser prejudicados pela decisão.

"Nesses casos, os contribuintes que não efetuaram o recolhimento sobre as meras transferências de mercadorias entre seus estabelecimentos com base em precedentes inequívocos do STJ e do STF serão compelidos a pagar o ICMS e permanecerão não se creditando do imposto."

Entenda o caso

Em 2021, o Plenário do Supremo decidiu, por unanimidade, que é inconstitucional o trecho da Lei Kandir que prevê a incidência do ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular localizados em estados distintos.

Para o relator, ministro Edson Fachin, ainda que algumas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular possam gerar reflexos tributários, a interpretação de que a circulação meramente física ou econômica de mercadorias gera obrigação tributária é inconstitucional.

"A operação somente pode ser tributada quando envolve essa transferência, a qual não pode ser apenas física e econômica, mas também jurídica. Há anos os julgamentos que discorrem sobre fato gerador do ICMS se dão no sentido de que a circulação física de uma mercadoria não gera incidência do imposto, visto que não há transmissão de posse ou propriedade de bens", argumentou o ministro em seu voto.



O caso julgado refere-se a uma ação declaratória de constitucionalidade ajuizada pelo estado do Rio Grande do Norte. Um dispositivo da Lei Kandir prevê que o fato gerador de ICMS ocorre no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular".

Assim, para o autor da ação, deve-se adotar o entendimento de que a circulação de mercadorias, para fins tributários, é a econômica, e não a jurídica — isto é, não é preciso ocorrer transferência de titularidade.

À época, o relator lembrou que há diversas decisões proferidas, em tribunais superiores e de Justiça, que têm contrariado essas normas da Lei Kandir. Assim, por haver essa divergência entre Judiciário e Legislativo, foi admitida a ação.

Um dos entendimentos judiciais citados é do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a Súmula 166, segundo a qual "não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

ADC 49

<https://www.conjur.com.br/2023-abr-13/decisao-icms-ajuda-contribuinte-modulacao-deixa-duvida>

eSocial: Ferramenta “Consulta Qualificação Cadastral – CQC”

No eSocial é oferecida uma ferramenta para identificar previamente possíveis divergências entre os dados de seus cadastros internos e aqueles constantes no CPF e no CNIS, a fim de garantir que os dados informados no eSocial sejam apropriados corretamente na base do CNIS

No eSocial é oferecida uma ferramenta para identificar previamente possíveis divergências entre os dados de seus cadastros internos e aqueles constantes no CPF e no CNIS, a fim de garantir que os dados informados no eSocial sejam apropriados corretamente na base do CNIS.

O objetivo é assegurar o reconhecimento do direito aos benefícios previdenciários e trabalhistas. Nesse sentido, sempre que o trabalhador possuir NIS, a CQC deve ser realizada com a informação do NIS.

Com a versão simplificada do eSocial, o NIS não mais é informado, portanto, possíveis inconsistências na base do PIS/PASEP/CNIS, não são impeditivas para o envio dos eventos de admissão/cadastramento inicial.

A validação de consistência de dados cadastrais é feita exclusivamente na base do CPF.

Apesar de o eSocial não utilizar mais o NIS, a qualificação cadastral continua sendo imprescindível para que os eventos enviados ao eSocial sejam apropriados corretamente pelo CNIS, sobretudo para identificação de inconsistências no cadastro referentes a trabalhadores que já possuíam vínculo anterior ao eSocial.

Para os trabalhadores que ingressarem no mercado de trabalho após a dispensa do NIS no eSocial, a qualificação do cadastro deve ser feita apenas do CPF.



A aplicação para fazer a Consulta Qualificação Cadastral encontra-se disponível no seguinte endereço:

<https://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml>

<https://trabalhista.blog/2023/04/13/esocial-ferramenta-consulta-qualificacao-cadastral-cqc/>

STF autoriza empresas a transferir créditos de ICMS entre filiais.

Medida vale a partir do próximo ano

O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por 6 votos a 5, que créditos tributários decorrentes da isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) podem ser transferidos entre filiais de uma empresa, em estados diferentes, a partir de 2024.

O tema foi julgado em plenário virtual, em sessão encerrada às 23h59 dessa quarta-feira (12). Por essa modalidade de julgamento, os ministros têm prazo para depositar seus votos no sistema do Supremo, sem que haja deliberação presencial.

A conclusão do caso era acompanhada de perto por diversos setores econômicos, sobretudo o de comércio de bens de consumo, devido ao seu impacto bilionário sobre o balanço das empresas.

Um estudo da Tendências Consultoria Integrada, por exemplo, estimou em R\$ 5,6 bilhões por ano os créditos tributários que agora poderão, a partir do ano que vem, ser remanejados pelas dez maiores empresas de varejo do país.

Entenda

A controvérsia teve início quando o Supremo confirmou, em 2021, em uma ação declaratória de constitucionalidade (ADC), que o ICMS, imposto recolhido pelos governos estaduais, não deve ser cobrado sobre o envio de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa que se encontrem em estados diferentes.

Com isso, abriu-se a possibilidade de que as empresas transferissem créditos tributários, que antes eram utilizados para abater o pagamento do ICMS interestadual, para outras finalidades, como por exemplo a utilização desse crédito por diferentes filiais ou para abater outros impostos.

Isso ocorre por que o ICMS é um imposto não cumulativo, isto é, não pode ser cobrado mais de uma vez sobre a mesma mercadoria. Ou seja, quando esse tributo é pago por uma empresa no início da cadeia produtiva - por exemplo na compra de matéria-prima - isso gera crédito para abatimento do valor nas etapas seguintes da produção e circulação do produto final.

Agora, os ministros decidiram que as empresas podem, já a partir do próximo exercício financeiro, em 2024, passar esse crédito de ICMS para outras finalidades, uma vez que não são mais obrigadas a pagar o imposto nas transferências entre filiais.

Essa foi a quinta vez que o Supremo tentava concluir o julgamento sobre o tema, depois que o estado do Rio Grande do Norte entrou com um recurso pedindo a modulação da não incidência do ICMS.



Ao final, prevaleceu o entendimento do relator, ministro Edson Fachin, segundo o qual as empresas podem utilizar tais créditos já a partir do ano que vem, mesmo que os estados não tenham regulamentado a questão. Seguiram a corrente vencedora os ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Rosa Weber.

Divergência

No julgamento dos embargos de declaração sobre o assunto, ficou vencida a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, para quem os créditos tributários de ICMS poderiam ser transferidos pelas empresas, mas somente 18 meses a partir da publicação da ata do julgamento, e mediante a aprovação de lei complementar para regulamentar essas transferências.

Tal entendimento seria mais prejudicial às empresas, pois adiaria a possível utilização de tais créditos e condicionaria esse direito a uma regulamentação prévia. Pela corrente vencedora, o direito à transferência desses créditos, inclusive entre filiais em estados diferentes, fica expresso pelo Supremo, mesmo que os estados não regulem o tema.

Votaram junto com Toffoli, ficando vencidos, os ministros Alexandre de Moraes, Nunes Marques, Luiz Fux e André Mendonça.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-04/stf-autoriza-empresas-transferir-creditos-de-icms-entre-filiais>

Carf reconhece a validade da devolução de capital a valor contábil

Por Carlos Augusto Daniel Neto (*)

Hoje trataremos do tema que toca um ponto central da jurisprudência do Carf: o limite entre o que é e o que não é planejamento tributário.

Essa distinção, básica à análise de qualquer operação realizada pelo contribuinte que tenha gerado economia tributária, tem uma enorme relevância prática, pois a premissa assumida sobre o ato ou negócio analisado irá impactar diretamente os parâmetros de sua validade e oponibilidade à fiscalização.

Na temática do planejamento tributário — utilização de atos e negócios jurídicos com a finalidade de buscar meios lícitos de pagar menos tributos —, Marco Aurélio Greco, em sua clássica obra sobre o tema[1], identifica três conjuntos de situações que não se enquadram como tal:

- a) condutas repelidas — aquelas condutas alçadas à categoria de atos ilícitos pelo legislador, e sujeitas a sanções;
- b) condutas desejadas (induzidas) — aquelas assumidas em razão de estímulos decorrentes da utilização extrafiscal do tributo ou de regimes fiscais diferenciados;
- c) condutas positivamente autorizadas pelo ordenamento — são as chamadas opções fiscais, alternativas criadas pelo ordenamento jurídico, colocadas à disposição para que o contribuinte delas se utilize.



O caso que utilizaremos aqui para estressar os limites desse contraste é a devolução de participação no capital social, por meio da entrega de bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, avaliados a valor contábil, com posterior alienação deles pela pessoa física.

Em um breve histórico, o Decreto-lei 1.598/77 estabeleceu em seu artigo 60 o regime de distribuição disfarçada de lucros (DDL), por meio do qual se buscava evitar que a pessoa jurídica transferisse lucros para partes ligadas, através de negócios em condições favorecidas.

Nesse contexto, a devolução de bens e direitos incorporados ao capital social, aos sócios, era frequentemente objeto de autuação com base nas regras de DDL, com cobrança do IR sobre a diferença entre o valor contábil do bem/direito e o seu valor de mercado ou com base na alegação de simulação, para encobrir o pagamento de dividendos (lembrando-se que, à época, a distribuição de dividendos era tributada na fonte).

Em razão do rechaço do Judiciário à possibilidade de tratar a devolução de bens do capital social aos sócios como hipótese de incidência do IR, foi editada a Lei 9.429/95, que estabeleceu em seus artigos 22 e 23[2] um regime simétrico que autorizou tanto a devolução quanto a incorporação de bens e direitos ao capital social pelo valor registrado ou pelo valor de mercado, estabelecendo a apuração do ganho de capital nos casos em que a operação se dê por valor superior ao contábil. Trata-se, portanto, de uma exceção expressa às regras de DDL.

Diante desse contexto, tem sido objeto de autuação a redução do capital social[3], mediante deliberação da assembleia, nos casos em que posteriormente o sócio alienou o bem, tributando o ganho de capital na pessoa física, sob o fundamento de que seria um planejamento tributário sem propósito negocial além da economia dos tributos.

Em um dos primeiros casos em que a matéria foi analisada, no ano de 2002, pelo Acórdão 101-94.008[4], a posição vencedora foi no sentido de que o artigo 22 da Lei 9.429/95 trouxe uma opção fiscal ao contribuinte, ao excepcionar o regime de DDL para as devoluções de bens e direitos a valor contábil, com a ressalva que as primeiras autuações se fundamentavam no alcance do artigo 22, em relação a operações que operavam a alienação de bens ou direitos da pessoa jurídica aos sócios — discutiram-se, na época, quais operações seriam “devoluções”.

Entretanto, nos julgamentos seguintes, as autuações passaram a se basear na ausência de motivação e propósito negocial das operações — provavelmente em razão do desenvolvimento desses conceitos na jurisprudência administrativa.

No Acórdão 1402-001.472[5], posterior a essa reorientação nos fundamentos da autuação, o voto vencedor entendeu estar “diante da hipótese de elisão fiscal”, apontando motivos extratributários do caso concreto que justificassem a devolução dos bens e direitos.

No Acórdão 1402-001.341[6], o relator analisa uma série de operações jurídicas para concluir que elas tiveram como finalidade tributar os ganhos com alienação das ações da BM&F S/A e Bovespa nas pessoas físicas, sendo que o mesmo poderia ter sido feito diretamente, com o respaldo do artigo 22 da Lei 9.249/95, que o autorizava.

Não haveria, na opinião do relator, distorção em utilizar a opção fiscal, mas sim “nas próprias normas tributárias que estabelecem alíquota de 15% para o ganho de capital na pessoa física e de até 34% de IRPJ/CSLL sobre os ganhos de mesma natureza das pessoas jurídicas”.



Seguindo essa mesma linha de raciocínio, baseada na legalidade da opção, o Acórdão 1402-001.477[7] reconheceu a validade da redução mesmo diante da constatação que as tratativas para a venda das participações pelos sócios haviam sido iniciadas antes da redução do capital social.

Em sentido contrário, analisando caso similar, o Acórdão 1401-002.835[8] se baseou justamente no fato do interesse pela aquisição dos direitos ser anterior à redução de capital, para aduzir que o único motivo da operação era o enquadramento da venda na tributação na pessoa física dos sócios, mantendo a autuação.

O dado de a negociação ter sido feita pela pessoa jurídica ou pelas pessoas físicas foi reputado relevante pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção (turma 1401[9]), que no Acórdão 1401-002.347[10] afastou a autuação, ressaltando que foi comprovado que a negociação e a venda foram realizadas pelas pessoas físicas, afastando a ideia de simulação.

O Acórdão 1201-001.809[11] manifestou-se no sentido de que a devolução do capital a valor contábil é direito do contribuinte, expressamente autorizado, e que corresponde à adoção do mesmo critério da integralização de bens e direitos, imprimindo coerência ao sistema jurídico, não havendo que se qualificar a operação como simulada pelo fato da subsequente alienação a terceiros (nesse mesmo sentido, v. Acórdão CARF 1201-002.584[12]).

No julgamento do Acórdão 1302-003.286[13], o colegiado decidiu que a devolução do bem ao sócio para alienação seria um planejamento tributário abusivo, pois o artigo 22 da Lei 9.249/95 seria voltado aos casos de dissolução da sociedade com devolução do capital em bens e direitos ao titular, sócio ou acionista.

Entretanto, no acórdão não fica claro se a autuação foi mantida pela ausência de propósito comercial ou por se tratar de simulação subjetiva, o que é relevante juridicamente, por se tratarem de situações jurídicas distintas, e pela configuração da simulação não ser incompatível com a premissa da opção fiscal.

No Acórdão 1301-003.023[14], o colegiado adotou a premissa da opção fiscal, manifestando-se no sentido de que a Assembleia Geral é o órgão competente para deliberar sobre a redução do capital, desde que respeitados os direitos de credores, não cabendo o Fisco questionar a operação societária, salvo se comprovada simulação.

Essa mesma turma decidiu, por meio do Acórdão 1301-003.728[15], pela manutenção da autuação no caso em que a redução do capital ocorreu posteriormente à alienação dos bens e direitos, evidenciando a simulação no caso concreto, sem, contudo, negar a premissa de que o artigo 22 da Lei 9.249/95 traz uma opção fiscal ao contribuinte.

Nos acórdãos analisados pode-se verificar que a jurisprudência da 1ª Seção do Carf tem, majoritariamente, considerado o artigo 22 da Lei 9.249/95 como uma opção fiscal do contribuinte, que pode escolher o momento que quer realizar o ganho de capital de bens e direitos que estão incorporados ao capital de pessoas jurídicas.

Em pouquíssimos casos, há precedentes que analisam a questão como um planejamento tributário, buscando identificar a presença ou a ausência de um propósito comercial para validar a devolução dos bens e direitos — entretanto, em alguns dos precedentes compulsados, o voto faz referência tanto a motivos extratributários como a indícios de simulação.



De uma forma geral, a jurisprudência do conselho se desenha no sentido de reconhecer que o contribuinte pode escolher o momento em que apurará o ganho de capital sobre os bens e direitos incorporados ao capital social (na incorporação, na devolução ou em posterior alienação), ressalvados os casos em que a fiscalização comprove a ocorrência de simulação, como nos casos em que a alienação é anterior à devolução de capital.

Trata-se de um tema cujo desenvolvimento contribui para trazer segurança jurídica ao contribuinte no tocante à margem que dispõe de auto-organização de seus negócios, com a finalidade de reduzir o montante de tributos devidos, mormente diante de regras tributárias expressas que lhe estabelecem alternativas de ação, como a opção pelo lucro real ou presumido ou a opção por remunerar o capital investido na empresa por meio do JCP ou dividendos.

[1] GRECO, Marco Aurélio. Planejamento Tributário, 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p.83-86.

[2] Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista. a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

[3] É de frisar que a redução de capital, regida pelos artigos 173 e 174 da Lei 6.404/76 é apenas uma das hipóteses de devolução de capital a que alude o artigo 22 da Lei 9.249/95, abrangendo outras operações como resgate e reembolso de ações, cisão etc.

[4] Relator cons. Sebastião Rodrigues Cabral, julgado em 6/11/2002.

[5] Relator cons. Carlos Pelá, julgado em 9/10/2013.

[6] Relator cons. Antônio José Praga, julgado em 5/3/2013.

[7] Relator cons. Moisés Giacomelli Nunes, julgado em 9/10/2013.

[8] Relator cons. Daniel Ribeiro Silva, julgado em 15/8/2018.

[9] Os quatro primeiros dígitos do número do acórdão identificam qual a turma que proferiu aquela decisão: o primeiro dígito identifica a seção, o seguinte identifica a câmara e os últimos identificam a turma — pro exemplo, Acórdão 1302-002.221, proferido pela 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção.

[10] Relatora cons. Livia de Carli Germano, julgado em 10/4/2018.

[11] Relatora cons. Eva Maria Los, julgado em 25/7/2017.

[12] Relatora cons. Gisele Barra Bossa, julgado em 21/9/2018.

[13] Voto vencedor da cons. Maria Lúcia Miceli, julgado em 12/12/2018.

[14] Relatora cons. Amélia Yamamoto, julgado em 16/5/2018. No mesmo sentido, Acórdão 1301-002.582 e 1301-003.370.

[15] Relatora cons. Giovana Leite, julgado em 20/2/2019.

Carlos Augusto Daniel Neto é doutor em Direito Tributário pela USP, mestre em Direito Tributário pela PUC-SP, conselheiro titular da 1ª Seção do Carf, ex-conselheiro da 3ª Seção do Carf e professor do IBDT e Cedes.

Revista Consultor Jurídico, 13 de março de 2019, 8h05

<https://www.conjur.com.br/2019-mar-13/direto-carf-carf-reconhece-validade-devolucao-capital-valor-contabil>



Qual melhor modelo tributário para clínicas e empresas odontológicas.

Por Vitor Hugo Lopes (*)

Neste artigo explicaremos os modelos de tributação mais utilizados e uma alternativa, que consideramos a ideal para boa parte dos dentistas, que possibilita uma redução superior a 50 % dos impostos federais, caso deseje optar pelo lucro presumido.

A odontologia é um dos cursos superiores mais buscados no País.

Estima-se que, por ano, haja 330 mil formaturas e, conseqüentemente, a inauguração de clínicas ou a atuação como autônomo surge como objetivos profissionais.

Neste sentido, a tributação é um dos pontos que merece ser analisada.

A primeira e mais comum das opções existente é o Simples Nacional.

Neste sistema, há a inclusão dos seguintes impostos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). Estes são recolhidos de forma única através do chamado "DAS".

Neste sistema, a tributação para clínicas odontológicas é enquadrada como atividade localizada no anexo III com alíquota de 6%, caso o custo com a folha de pagamentos e pró-labore seja maior que 28%.

Importante frisar que, apesar desse modelo apresentar uma alíquota relativamente baixa, incidirá INSS e IMPOSTO DE RENDA ao pró-labore dos sócios, em detrimento da opção de receber sua remuneração da empresa como lucro/dividendo, que é isento.

Se o percentual for menor que 28%, o DAS do dentista autônomo será incluído no anexo V com tributação inicial de 15,5%, que aumenta gradativamente, podendo a chegar a 30,5%. Esses valores são pagos ao dia 20 seguinte do mês subseqüente ao fechamento.

Já no regime do Lucro Presumido, o pagamento do IRPJ e CSLL é feito no mês subseqüente ao fechamento do trimestre anterior e o dentista pagará uma alíquota de 11,33% em impostos federais além do ISS, que nas Capitais costuma ser 5 %.

Caso o dentista opte por atuar como autônomo deve preocupar-se com o recolhimento de INSS e imposto de renda pessoa física.

Nestes casos, o IRPF pode alcançar 27,5% de alíquota. Quanto ao INSS, a alíquota pode chegar ao percentual de 20% da receita bruta do profissional, sem, é claro, ultrapassar o teto de contribuição que atualmente está em R\$ 7.507,49.

Visto as formas de tributação, importante esclarecer que opção pelo lucro presumido apresenta uma possibilidade ainda maior de redução nas alíquotas de IRPJ e CSLL nos termos da RDC nº 50/2.002, item 1.7 e 1.8, (lei 9.249/95, artigo 15, § 1º, inciso III e artigo 3º; Solução de Divergência Cosit 3/19).

Esta legislação possibilita o enquadramento de diversos serviços de odontologia (por exemplo: profilaxia odontológica, implantologia, extração dentária, odontologia estética, ortodontia e ortopedia



facial/funcional, periodontia, endodontia e odontopediatria) numa redução da base de cálculo do IRPJ e do CSLL conforme Art. 15, caput e §1º, III e art. 20, todos da lei 9.249/95.

Na prática, o dentista optante do lucro presumido, que possuía tributação federal de 11,33% , passará a pagar cerca entre 5 e 6% de impostos federais.

Ou seja, o dentista empresário, que realiza procedimentos odontológicos voltados para a promoção a saúde pode obter uma redução considerável dos seus tributos.

Ressalto que o sistema tributário brasileiro é complexo e volátil, então é recomendável que, antes de seguir com a tributação indicada acima o dentista realize uma consulta junto a receita federal e/ou ajuíze uma ação declaratória na justiça federal para que reconheça seu direito de recolher tal alíquota.

Por fim , frisa-se que existem também outras formas de redução tributária para o empresário dentista, como a utilização do livro caixa para abatimento de despesas e o recolhimento do ISS fixo, caso se trate de uma sociedade simples pura, no qual irei discorrer futuramente.

(*)Vitor Hugo Lopes é Advogado. Pós Graduado em Direito Empresarial e Direito imobiliário . Sócio fundador do Vitor Hugo Lopes Advogados Associados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/384675/qual-melhor-modelo-tributario-para-clinicas-e-empresas-odontologicas>

Teoria Pura da Contabilidade.

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog[i]

A Teoria Pura da Contabilidade, na ambiência das perícias contábeis, alcançou notoriedade por combater o negativismo e o epistemicídio contábil. Isto sem embargos ao fato de que também possui simetria com o afastamento de interpretações polissêmicas ou ambíguas.

Pois o epistemicídio contábil decorre de uma disposição preexistente de um espírito de negação sistemática, tendência de alguns poucos peritos de recusar a evolução ou as evidências científicas das teorias, teoremas, leis científicas, princípios e axiomas.

Esta notoriedade da Teoria Pura da Contabilidade, o seu método científico de investigação, e as suas teorias auxiliares, decorre do fato de que a teoria é expurgada dos sistemas de normalização das políticas contábeis. Logo, é entendida pela sua especificidade, própria de uma genuína ciência que procura explicar a tendência da contabilidade de vanguarda, o seu objeto, objetivo e finalidade.

E a partir da Teoria Pura da Contabilidade[1] foram criadas as suas dez teorias auxiliares, como segue:

Teoria Geral do Fundo de Comércio[2];

Teoria da Essência sobre a Forma[3];

Teoria do Valor[4];

Teoria das Probabilidades[5];

Teoria Geral de Custos[6];

Teoria do Estabelecimento empresarial[7];



Teoria Geral das Perdas, Danos e Lucros Cessantes[8];
Teoria do Equilíbrio Econômico-financeiro[9];
Teoria da Eficiência da Prova Pericial[10]; e a
Teoria do Risco[11].

É imperioso registarmos nesta reflexão que a Teoria Pura da Contabilidade e suas teorias auxiliares, configura, no âmbito do labor dos peritos, um marco conceptual, já que representa um padrão teórico e sistematizado das concepções fundamentais para o desenvolvimento de uma investigação, teoria, teorema e os seus princípios. O marco conceptual permite orientar as investigações e os métodos e métricas necessários para se estabelecer um consenso científico mínimo. As funções de um marco conceptual contábil são: orientar a investigação; fundamentar o objeto do estudo; criar os critérios para as interpretações e compreensão do fenômeno; identificar os pontos controvertidos para a busca de soluções. As estruturas conceituais orientam a aplicação do raciocínio *pari passu* com os princípios.

[1] A Teoria Pura da Contabilidade, como obra primeira e fundamental para um Programa de Educação Continuada, possui a sua fundamentação na seguinte literatura: HOOG, Wilson A. Zappa. Teoria Pura da Contabilidade. Ciência e Filosofia. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

[2] A Teoria Geral do Fundo de Comércio possui a sua fundamentação na literatura: HOOG, Wilson A. Zappa. Teoria Geral do Fundo de Comércio. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021.

[3] A Teoria da Essência sobre a Forma possui a sua fundamentação na literatura: HOOG, Wilson A. Zappa. Teoria Pura da Contabilidade. Ciência e Filosofia. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

[4] A Teoria do Valor possui a sua fundamentação na literatura: HOOG, Wilson A. Zappa. Teoria Pura da Contabilidade. Ciência e Filosofia. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

[5] A Teoria das Probabilidades, ainda na sua última etapa de desenvolvimento, possui a sua fundamentação na literatura: HOOG, Wilson A. Zappa. Teoria Pura da Contabilidade. Ciência e Filosofia. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

[6] A Teoria Geral de Custos possui a sua fundamentação na literatura: HOOG, Wilson A. Zappa. Contabilidade de Custos: Manual de Fundamentações Teóricas e Práticas. Curitiba: Juruá, 2019.

[7] A Teoria do estabelecimento empresarial possui a sua fundamentação na literatura: HOOG, Wilson A. Zappa. Teoria Geral do Fundo de Comércio. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021.

[8] A Teoria Geral das Perdas, Danos e Lucros Cessantes possui a sua fundamentação na literatura: HOOG, Wilson A. Zappa. Laboratório de Perícia Contábil Forense-Arbitral. Aspectos Técnicos e Científicos da Perícia Contábil – Teoria e Fundamentos. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

[9] A Teoria do Equilíbrio Econômico-financeiro possui a sua fundamentação na literatura: Licitação e Qualificação Econômico-financeira. Teorias Contábeis: do Equilíbrio Econômico-financeiro e da Eficiência da Prova Pericial. Curitiba: Juruá, 2022.

[10] A Teoria da Eficiência da Prova Pericial possui a sua fundamentação na literatura: Licitação e Qualificação Econômico-financeira. Teorias Contábeis: do Equilíbrio Econômico-financeiro e da Eficiência da Prova Pericial. Curitiba: Juruá, 2022.



[11] A Teoria do Risco, significa que toda célula social que faz investimentos, produz, comercializa bens ou serviços, e responde pelos riscos da atividade. Tem a sua fundamentação básica em mosa doutrina: Contabilidade um Instrumento de Gestão – Com uma Abordagem Transdisciplinar. 3. ed. Curitiba: Juruá, no prelo.

[i] Wilson A. Zappa Hoog é sócio do Laboratório de perícia forense arbitral Zappa Hoog & Petrenco, perito em contabilidade e mestre em direito, pesquisador, doutrinador, epistemólogo, com 45 livros publicados, sendo que alguns dos livros já atingiram a marca de 11 e de 16 edições.

REFERÊNCIAS

HOOG, Wilson A. Zappa. Teoria Pura da Contabilidade. Ciência e Filosofia. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

Teoria Geral do Fundo de Comércio. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021.

Teoria Pura da Contabilidade. Ciência e Filosofia. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

Contabilidade de Custos: Manual de Fundamentações Teóricas e Práticas. Curitiba: Juruá, 2019.

As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 -		



E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 ENCONTROS SEMANAIS

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações - dia 18-04-2023.

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. Julgamento no STF e Notícias da semana

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis – dia 19-04-2023.

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. – IRPF com Dr. IR e dúvidas do dia a dia.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil – não haverá live no dia 20-04-2023

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

5.02 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.